

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL

**PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL
ELEITORAL**

VITÓRIA
2015

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL

**PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL
ELEITORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual Civil.

Professor-orientador: Flávio Cheim Jorge

Linha de Pesquisa: Técnica Processual e Tutela dos Direitos: o Processo como método de realização e efetivação dos direitos.

VITÓRIA
2015

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL

PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL ELEITORAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito Processual Civil.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Orientador

Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Membro interno

Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

Membro externo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Ana e Gil, e aos meus irmãos que acompanharam tantas noites mal dormidas e souberam compreender e apoiar essa empreitada.

Ao prof. Dr. Flávio Cheim Jorge, por ter me auxiliado na condução desse trabalho. Pela disposição de assumir a orientação do meu mestrado mesmo com mais da metade com curso já encaminhada. Pela oportunidade de acompanhá-lo nas aulas de graduação. E por servir de exemplo para a condução da minha carreira como docente.

Ao prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues pelas valiosas observações feitas na banca de qualificação, que contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, por ter aceitado o convite de compor a banca de defesa da dissertação.

Aos meus colegas de turma do mestrado, pelos aprendizados adquiridos ao longo desses dois anos, pelas diversas produções conjuntas e pelo vínculo criado.

Aos amigos, Francisco Machado e Thiago Siqueira, por terem me incentivado a ingressar no mestrado e me auxiliado sempre que foi preciso.

A Jana, minha grande incentivadora, pelo suporte incondicional em cada etapa desse processo, por compreender minha ausência em diversos momentos e por ser ouvinte atenta dos meus questionamentos, mesmo que fora de sua área de conhecimento.

“Even the most sacred principles of ‘natural justice’ must therefore be reconsidered in view of the changed needs of contemporary societies. Reconsideration, however, does not mean abandonment, but rather adaptation”.

CAPPELLETTI, Mauro.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a participação de terceiros no processo eleitoral. Ao longo do trabalho será feita a análise do atual estado do processo eleitoral e a necessidade de enfoque sob a perspectiva do processo coletivo. Estabelecidas tais premissas será possível uma sistematização da ação eleitoral e seus elementos. Além disso, o presente trabalho também abordará as características das modalidades interventivas previstas no Código de Processo Civil e a dificuldade de sua importação para o processo eleitoral. Enfim, serão demonstradas as hipóteses em que se admite a participação de terceiros no processo eleitoral.

Palavras-chave: Processo Coletivo; Processo Eleitoral; Intervenção de terceiros.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the participation of third parties in the electoral process. Throughout the work will be made the analysis of the current state of the electoral process and the need to approach from the perspective of collective process. Established such premises will be possible to systematize the electoral action and its elements. In addition, this study will also address the characteristics of third party intervention procedures laid down in the Code of Civil Procedure and the difficulty of their application into the electoral process. Finally, will be demonstrated the situation in which is accepted third-party participation in the electoral process.

Keywords: Collective Process; Electoral Process; Third party intervention.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO NORMA CENTRAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	13
3.	A INSUFICIÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	18
3.1.	A FILOSOFIA INDIVIDUALISTA DO CPC	18
3.2.	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
3.3.	TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.....	23
4.	O DIREITO ELEITORAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TUTELA COLETIVA	27
4.1.	<i>NOVO PARADIGMA DO DIREITO ELEITORAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988</i>	27
4.2.	<i>DO DIREITO TUTELADO PELO PROCESSO CIVIL ELEITORAL E SEU ENQUADRAMENTO ENQUANTO DIREITO COLETIVO (LATO SENSU)</i>	29
4.3.	<i>A VEDAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97)</i>	35
5.	A AÇÃO ELEITORAL E SEUS ELEMENTOS	40
5.1.	<i>PARTES</i>	40
5.1.1.	<i>Legitimados ativos</i>	40
5.1.1.1.	Ação eleitoral de perda de cargo por infidelidade partidária.....	47
5.1.1.2.	Ação de exclusão do eleitor do eleitorado	49
5.1.2.	<i>Legitimados passivos</i>	50
5.1.2.1.	Demandas inaptas a afetar o Registro de Candidatura, a Diplomação ou o Mandato Eletivo.....	51

5.1.2.2. Demandas aptas a afetar o Registro de Candidatura ou o Mandato eletivo	52
5.1.2.3. A legitimidade passiva na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária	62
5.2. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO	63
6. RESTRIÇÕES NO ÂMBITO DAS MODALIDADES TÍPICAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DO CPC AO PROCESSO ELEITORAL	68
6.1. A PERSPECTIVA INDIVIDUAL DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC	68
6.1.1. Enquadramento histórico	69
6.1.2. Justificação da intervenção de terceiros	74
6.1.3. Legitimidade e interesse de intervir no processo individual	77
6.2. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO COLETIVO	90
6.3. DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO CIVIL ELEITORAL COMO POSSÍVEIS EMPECILHOS À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DO CPC	98
7. MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL ELEITORAL	103
7.1. A INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL	104
7.1.1. Terceiro Colegitimado	105
7.1.1.1. O suplente na ação de infidelidade partidária	111
7.1.1.2. Cidadão-eleitor	112
7.2. A ASSISTÊNCIA SIMPLES	116
7.3. O RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO	120
7.3.1. Súmula 11 do TSE	122
8. CONCLUSÃO	125

9.	BIBLIOGRAFIA	128
----	---------------------------	-----

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a participação de terceiros no processo civil eleitoral. Assim, o que se busca é analisar a possibilidade ou não da importação do instituto, originário do direito processual civil individual, para o processo civil eleitoral e, sob quais condições terceiros seriam autorizados a ingressar em uma relação processual eleitoral em curso.

O processo civil eleitoral deve ser compreendido como instrumento de efetivação das normas eleitorais, as quais têm como razão de ser o disposto no art. 1º, parágrafo único da CF/1988, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

É, portanto, a partir dessa premissa de que deve ser tratado o processo civil eleitoral, como um instrumento através do qual são efetivados os direitos e garantias ligados à tutela da democracia e da soberania popular.

Todo o direito eleitoral gira em torno da efetivação desse preceito fundamental, o exercício da democracia por meio da soberania popular.¹ Nas palavras de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra “o bem jurídico protegido no pleito eleitoral é a vontade da população, permitindo que ela possa se pronunciar de forma livre e sem vício”.²

Assim, todos os procedimentos, recursos e instrumentos que compõe o processo civil eleitoral se propõem ao mesmo fim, o de garantir que a manifestação de vontade do povo, exercida por meio do sufrágio, seja respeitada integralmente, sem sofrer interferência, seja por meio de fraudes, pelo abuso do poder econômico, ou qualquer outro meio.

¹ Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge: “Eis aí o preceito fundamental para entender todas as regras de direito eleitoral, sejam elas materiais, sejam elas normas processuais, pois é justamente para garantir e efetivar esta democracia por intermédio da soberania popular que existem as normas eleitorais, aí compreendendo aquelas relativas à organização da Justiça Eleitoral, ao sufrágio popular e aos partidos políticos”. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 275)

² VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 248.

Quaisquer dos procedimentos judiciais previstos na legislação eleitoral fazem parte de um conjunto de normas que tem como objetivo final a proteção da democracia. Até mesmo a prestação de contas de um candidato que tenha desistido da candidatura e não tenha movimentado um centavo sequer, será de interesse de todos, pois o bem que se tutela é a democracia e não um direito da pessoa.³

No entanto, embora permeado por peculiaridades bastantes para distingui-lo do processo civil padrão – regulado pelo Código de Processo Civil -, o processo eleitoral recorre a este para suprir as carências decorrentes da “balbúrdia legislativa”⁴ existente na legislação eleitoral. O processo civil eleitoral, nas palavras de Fávila Ribeiro, recebe “auspiciosas contribuições sobre os procedimentos eleitorais, prevendo as formalidades do contraditório eleitoral, as modalidades de recursos cabíveis e o modo de execução dos julgados prolatados nessa jurisdição especializada”.⁵

Apesar da aplicação subsidiária do processo civil ordinário, esta não é suficiente para suprimir todas as lacunas existentes no processo civil eleitoral. Isso porque, o código de processo civil foi criado com base em uma visão individualista, possuindo instrumentos para a tutela de direitos de natureza singular. Mas, o bem tutelado pelo processo eleitoral possui natureza distinta, trata-se de um direito de natureza difusa – o que será abordado detidamente no desenvolvimento deste trabalho -, que não é plenamente satisfeito com a importação das normas do processo singular.

Assim, é absolutamente procedente a afirmação de que as “normas processuais eleitorais possuem sérios limites pragmáticos, na medida em que carecem de amplitude suficiente para abarcar todos os fatos relevantes para o desenvolvimento da relação jurídica processual”.⁶ Nesse ponto é que o tema ora trabalhado mostra a sua relevância.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 274-275.

⁴ Expressão utilizada por Marcelo Abelha e Flávio Cheim ao tratar dos obstáculos para a compreensão e massificação do direito processual eleitoral. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 275)

⁵ RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 21.

⁶ JORGE, Flávio Cheim. MACHADO, Marcelo Pacheco. *O direito processual eleitoral e a aplicabilidade das técnicas processuais civis: um enfoque especial no recurso contra diplomação e na assistência litisconsorcial*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 132, p. 95, Fev. 2006.

A legislação processual eleitoral é omissa quanto a diversos pontos relevantes para o desenvolvimento do processo, entre eles, a participação de terceiros, e não basta a simples importação direta de tais institutos do CPC para o processo eleitoral, para suprir as necessidades deste. O código de processo civil, por ser o código padrão, irá sempre servir de modelo para interpretação das normas, bem como se prestará como fonte subsidiária, mas não atende totalmente à tutela adequada desses direitos, que possuem como titular toda uma coletividade.

Diante de tal panorama, o que se fará ao longo desse trabalho será a fixação de premissas conceituais dos vários elementos que pertencem à discussão, para, posteriormente, poder-se analisar a participação de terceiros no processo civil eleitoral.

Primeiramente, será feita a análise do papel do Código de Processo Civil enquanto norma fundamental de direito processual e o seu relevante papel para os vários ramos do processo civil. (Capítulo 2) Entretanto, como já foi dito alhures, o CPC possui características que o impedem de tutelar adequadamente todo o tipo de direito. Isto posto, será analisada essa insuficiência, com enfoque para a sua filosofia eminentemente liberal e as mudanças sofridas pelo processo civil moderno com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o avanço nos estudos dos Direitos Coletivos. (Capítulo 3)

O momento seguinte do trabalho consistirá na análise do contencioso eleitoral sob a perspectiva da tutela coletiva. Como se demonstrará no momento oportuno, o bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral possui peculiaridades que o aproximam mais do regime da tutela dos direitos coletivos, dada a incapacidade de o direito processual individual de se adequar a todas as situações apresentadas. Assim, se o bem tutelado é metaindividual e o legitimado para postulá-lo é um ente coletivo, porque não aplicar o sistema de processo coletivo?

Para responder a esse questionamento, formulado por Marcelo Abelha e Flávio Cheim⁷, será necessária uma abordagem mais detida sobre o tema, em especial

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283.

pelo fato de haver previsão legal⁸ que afastaria, ao menos em tese, a aplicabilidade das disposições da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). (Capítulo 4)

Superada essa etapa, será feita a análise dos elementos do processo civil eleitoral para que sejam fixadas premissas aptas a sustentar o desenvolvimento do raciocínio que se seguirá em relação aos entraves para a importação direta das modalidades de intervenção de terceiros do CPC. (Capítulo 5)

No capítulo seguinte, será analisada a perspectiva individual das modalidades de intervenção de terceiros, bem como a participação de terceiros no microsistema de direito processual coletivo. Fixadas tais premissas, será possível a verificação do cabimento de tais figuras no processo eleitoral. (Capítulos 6)

Uma vez elaboradas todas as discussões sobre os temas acima referidos será possível identificar se há modalidades de participação de terceiros no processo civil eleitoral. E, havendo, quais situações que as autorizam e justificam. Bem como, como a jurisprudência dos tribunais eleitorais tem se posicionado sobre o assunto. (Capítulo 7)

⁸ Art. 105-A - Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO NORMA CENTRAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em decorrência da herança cultural deixada pelos portugueses, o Brasil adotou desde os primórdios a fórmula legislativa das codificações. A tradição legislativa de elaboração de códigos remonta às origens do sistema da “Civil Law”, como o *Codex Justinianeus* (Séc. VI), as Ordenações Portuguesas (Afonsinas, Manoelinas e Filipinas – respectivamente, Séc. XV, XVI e XVII) e o Código Napoleônico (Século XIX).

No Brasil, logo após a proclamação da independência, surgiram as primeiras codificações, como o Código Penal (1830), o Código de Processo Penal (1832), o Código Comercial (1850) e o Código Civil (1916). Tal característica da história legislativa brasileira foi responsável por criar uma tradição que perdura até a presente data – na qual a Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) aguarda o decurso do período de *vacatio legis* para começar a produzir seus efeitos no Brasil.

Atualmente, é patente a primazia da codificação no ordenamento jurídico brasileiro, dada a existência de inúmeros códigos em vigor (Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Código de Águas, Código Penal Militar,...).⁹ Contudo, é importante frisar que essa técnica legislativa, de sistematizar diversos dispositivos legais em um mesmo estatuto, relativo a um determinado assunto,¹⁰ possui justificativas e motivações que vão além da simples praticidade de localização das normas.

Uma das características que se busca alcançar com a elaboração de códigos é a sistematização. A primeira codificação (*Codex Justinianeus*), nos moldes mais próximos dos atuais, e. g., tinha como objetivo fazer desaparecer as contradições, evitar repetições de normas e eliminar aquilo que tivesse caído em desuso.¹¹ Resta

⁹ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 599.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ ZAMORANO, Ruperto Navarro; LARA, Rafael Joaquim de; ZAFRA, José Álvaro de. *Curso Elemental de derecho romano*. TOMO I. Madrid: Colegio de Sordos-Mudos, 1842. p.221.

claro, portanto, o seu papel de sistematização e harmonização das normas relativas a determinado ramo do direito.

Um segundo aspecto, destacado por Natalino Irti, é a importância das codificações como veículo carreador de segurança para os diversos ramos do direito, em suas palavras “*Il mondo della sicurezza è, dunque, il mondo dei codici*”.¹² Especialmente nas codificações do Século XIX estava a busca pela previsibilidade, a necessidade de estabilidade foi um dos fatores determinantes para o surgimento, em número cada vez maior, de codificações. A fim de alcançar tal intento, os legisladores tentavam – em vão – esgotar todas as hipóteses possíveis. Buscavam uma completude que atualmente é sabida inalcançável, dada a complexidade das relações sobre as quais recai o Direito.¹³

Além disso, as codificações também estão cercadas de uma aura de autoridade, uma suposta supremacia dentro do ramo do direito ao qual pertencem. Essa característica fica bastante evidente ao se observar o hábito de recorrer ao Código de Processo Civil – no caso de questões relativas a essa matéria – para buscar as regras atinentes a determinado procedimento, ou o Código Penal para identificar o tipo penal referente a determinada conduta. Em ambos os casos poder-se-ia estar diante de um procedimento especial – como o previsto na Lei da Ação Popular¹⁴ - ou diante de crimes relativos a entorpecentes – previstos na Lei de Drogas¹⁵ -, mas, por força da maneira como o ordenamento foi estruturado, a tendência é recorrer, em um primeiro momento, sempre à codificação.

Note-se que, os Códigos, ao menos em sua maioria, foram veiculados por meio de Leis Ordinárias ou recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como tal. Da mesma forma, as demais leis esparsas que cuidam dos mais diversos temas são introduzidas no sistema jurídico ou como Leis Ordinárias ou como Leis Complementares, de forma que, ao menos em tese, não há hierarquia normativa entre os Códigos e a legislação esparsa.

¹² IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 23.

¹³ MAZZEI, Rodrigo Reis. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal – Breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Niklas Luhmann*. In: *Pensamento jurídico: Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 245. jan./jun. 2011. p. 256.*

¹⁴ Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.

¹⁵ Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Contudo, por conta de sua complexidade normativa, das raízes históricas expostas e da sua pretensão de completude, há uma devoção maior aos códigos,¹⁶ que acabam, portanto, elevados a um posto de norma central, em torno da qual orbitam as demais legislações atinentes ao mesmo ramo do direito.

Em algumas codificações, por exemplo, o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 1973, o legislador teve que abrir mão da pretensão de completude que se perpetuou até a primeira metade do século XX, visto que a todo o momento surgiam novas situações no mundo dos fatos que precisavam ser tuteladas e que não era possível ao código acompanhá-las.

O Min. Alfredo Buzaid, por exemplo, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, critica a existência de um sem número de procedimentos especiais no Código de Processo Civil de 1939.¹⁷ O que demonstra uma tentativa de desprendimento da tradição de completude e admissão da importância da legislação esparsa para a regulamentação de situações específicas, que demandam atenção especial e constante atualização.

Com mais intensidade, ainda, o Código de Processo Civil de 2015 lança mão de normas principiológicas e cláusulas gerais, dado o reconhecimento pelo legislador da impossibilidade da previsão de todas as situações que devem ser abarcadas pela legislação processual. Embora, ainda, em alguns momentos haja um desvio nesse padrão imposto à nova codificação.¹⁸

¹⁶ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Estudo sistemático do objeto e das fontes do direito processual civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie. (Coord.) *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial*. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 599.

¹⁷ BRASIL. Código de processo civil. Código de processo civil: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. p. 11.

¹⁸ Nesse sentido, alertando a respeito da polifonia existente no CPC de 2015: “No entanto, advirta-se que o abandono e o esvaziamento do formalismo, constitucionalmente compreendido, em prol de uma concepção ainda vinculada ao dogma socializador do protagonismo judicial, que permitiria ao magistrado sozinho flexibilizar as formas (vezes sim, vezes não) no exercício de um ativismo “seletivo”, também não encontram guarida no sistema da nova legislação, e merecem ser combatidos, uma vez que o pressuposto co-participativo/cooperativo é fundante do Novo CPC e toda forma processual deve guardar fundamento numa garantia. Já em contraponto, um deslize do Novo Código, em nossa concepção, é a mudança do regime do recurso de agravo para um perfil casuístico, eis que os dados de pesquisa induzem o equívoco da escolha. (...) A partir da pesquisa é possível depreender que a técnica legislativa casuística ou regulamentar, posta no anteprojeto e mantida no Senado, não se adaptaria adequadamente à hipótese, sendo mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo, eis que o modelo de rol casuístico de hipóteses de cabimento de agravo não abarcaria todas as situações que evitariam a futura anulação da sentença, criando retrabalhos procedimentais; que contrariam a própria premissa de máximo

Como visto, as codificações, como ocorreu com o Código de Processo Civil, que é o objeto de estudo do presente capítulo, passaram a utilizar alguns artifícios legislativos, como as cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados como forma de se integrar à legislação esparsa.

No entanto, não foi só essa mudança de postura do legislador infraconstitucional que alterou o papel dos códigos no ordenamento, como afirma Rodrigo Reis Mazzei, “o advento da Constituição de 1988 também foi fundamental para a remarcação dos limites e funções do Código Civil”.¹⁹ Embora no trecho em destaque o autor esteja se referindo ao Código Civil, é perfeitamente aplicável essa afirmação ao Código de Processo Civil.

A Constituição de 1988 se imiscuiu em temas que anteriormente eram tratados como exclusivos da legislação processual infraconstitucional, como será abordado com mais atenção nos tópicos seguintes, o que forçou uma revisão do papel do Código de Processo Civil.

Essa revisitação não pode ser vista como uma perda de valor da legislação codificada. Pois, apesar do tom de “ode às codificações” que pode se extrair da obra do italiano Natalino Irti, não se defende neste trabalho o fim das codificações, muito menos a sua desvalorização. A nova localização do Código de Processo Civil dentro do ordenamento, pelo contrário, exalta o seu papel como elemento agregador entre os princípios constitucionais e a legislação esparsa.²⁰

Assim sendo, o Código de Processo Civil, neste novo quadro passou a ter, além da função de regular os diversos procedimentos nele previstos, a de emanar princípios

aproveitamento processual do projeto”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. MELO, Alexandre. BAHIA, Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.)

¹⁹ MAZZEI, Rodrigo Reis. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal – Breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Niklas Luhmann*. In: *Pensamento jurídico: Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 245. jan./jun. 2011. p. 248*

²⁰ Nesse sentido, ainda, Rodrigo Reis Mazzei: “(...), em momento algum, os ditames constitucionais retiraram do Código Civil o *status* de diploma básico das relações privadas. Muito pelo contrário, propiciaram ao Código Civil de 2002 não só a possibilidade de recodificar o Direito privado de acordo com a ordem constitucional, mas também permitiram a fixação de elementos de orientação para os microssistemas e, por fim, o mais interessante, o uso da codificação para dar efetividade às diretrizes estampadas na Carta Magna”. (MAZZEI, Rodrigo Reis. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal – Breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Niklas Luhmann*. In: *Pensamento jurídico: Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 245. jan./jun. 2011. p. 264*)

e amparar a legislação especial através das regras gerais nele previstas, que podem também ser aplicadas na hipótese de lacuna legislativa.²¹ Por tal razão, “a percepção do uso cada vez mais recorrente de princípios como fundamento da aplicação do direito foi um dos pilares da elaboração do Novo CPC (Lei 13.105/2015)”.²²

Essa visão ora ventilada é de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, pois, será analisado um tema – a participação de terceiros no processo – que possui suas regras gerais previstas no CPC e com relação ao qual a legislação esparsa é carente de regulamentação.

Por tal motivo, no capítulo que segue será tratado com mais detalhamento a “nova” função do Código de Processo Civil, dando especial enfoque às suas limitações para a tutela de direitos de natureza coletiva.

²¹ LOTUFO, Renan. *Da oportunidade da codificação civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 28.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. MELO, Alexandre. BAHIA, Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

3. A INSUFICIÊNCIA DO CPC

3.1. A FILOSOFIA INDIVIDUALISTA DO CPC

O Código de Processo Civil de 1973 foi concebido sob um paradigma liberal que ainda era reproduzido quando da sua formulação. A ideia presente na doutrina processual trazia, ainda, reflexos de uma época em que o processo civil era visto tão somente como técnica, por meio da qual se deveria tutelar o direito do indivíduo. O direito processual civil era, assim, campo fértil para a “prevalência do princípio dispositivo e ao da plena disponibilidade das situações jurídico-processuais – que são diretos descendentes jurídicos do liberalismo político (...)”²³.

Esse ideário liberal, que se destinou inicialmente a proteger a burguesia do autoritarismo dos monarcas, se perpetrou ao longo dos séculos e continuou influenciando os processualistas até há bem pouco tempo. Foi essa ideologia a responsável pela exaltação do indivíduo, e por tolher a intervenção do Estado nas relações ditas privadas.²⁴ Isso porque, como afirma Gustavo Zagrebelsky, constituem princípios da ideologia liberal “la libertad de los ciudadanos (en ausencia de leyes) como regla, la autoridad del Estado (en presencia de leyes) como excepción”.²⁵

O liberalismo, que chegou ainda a influenciar o Código de Processo Civil de 1973, limitava a atividade do magistrado e ignorava a relevância social da resolução dos processos entre particulares. Embora, Barbosa Moreira ressalte a atribuição de um papel mais ativo do juiz no Código de Processo Civil²⁶, ainda há muito do ideário liberal-individualista o que fica evidente em diversos momentos, como ocorre no art.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 18.

²⁴ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. *O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Vol. 3, n. 1, p. 84-94., jan./jul. 2011.

²⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo. Tradução de Marina Gascón. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Madrid: Editorial Trotta, 1999. p. 28-29.

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. In: Temas de Direito Processual, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.87/102.

614²⁷, no qual o legislador utilizou denominações do direito civil, como credor e devedor, para identificar as partes do processo de execução.

Ocorre, no entanto, que esse formato do Código – focado na tutela do indivíduo – se mostrou, ao longo do tempo, insuficiente para atender aos novos direitos que surgiram juntamente com a mudança pela qual passou a sociedade. O Código de Processo Civil não foi concebido para lidar com demandas de massa, processos repetitivos, direitos coletivos, entre outros direitos dessa natureza, os quais apenas começavam a ser discutidos quando da sua promulgação.

Além disso, o Processo Civil, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixou de ser de interesse exclusivo das partes. A nova ordem constitucional inaugurada em 1988 foi instituída por meio de uma constituição preocupada com a garantia dos direitos sociais. Bem como, diversas ferramentas para a tutela de direitos coletivos foram consagrados nessa constituição, juntamente com a ampliação do rol desses direitos. Assim, o afastamento dessa visão privatística do processo civil é uma consequência dessa nova ordem constitucional, que leva ao entendimento de que o processo deve ser tratado como instrumento a serviço dos valores constitucionais.²⁸

A visão privatística do processo não cabe mais, portanto, nos tempos atuais. Seja pelos efeitos reflexos que a sentença produz, seja pela formação do precedente, seja pela nova concepção de processo advinda com a Constituição de 1988 ou até mesmo pelo efeito direito que determinadas demandas geram para a coletividade, o objetivo do processo não é mais limitado à mera resolução do litígio *inter partes*.

Pois, uma vez que o litígio é levado a juízo, deixa de pertencer exclusivamente à esfera privada das partes, para se tornar de interesse de toda a coletividade.²⁹ É o que pode ser chamado de “conteúdo público de retorno”³⁰, pois há uma expectativa

²⁷ “Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...)”

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 66.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. In: Temas de Direito Processual, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.87/102.

³⁰ Nesse sentido, ao distinguir o interesse público primário e o caráter eminente público do direito processual civil, Hermes Zanetti e Fredie Didier asseveram: “Não nos referimos, assim, ao caráter eminentemente público, aliás insuprimível, do próprio direito processual civil como instrumento de atuação da vontade estatal e pacificação de conflitos, ou seja, ao seu conteúdo público de retorno à

social na pacificação dos conflitos, visto a possibilidade da geração de efeitos diretos ou indiretos, a depender da natureza do direito tutelado.

Importante notar que o CPC de 2015, apesar de se tratar de uma legislação mais moderna, mas atenta ao novo enquadramento do direito processual tendo em vista a ordem constitucional atual, manteve, até certo ponto, o perfil individualista da codificação anterior. Até mesmo porque, como será visto oportunamente, a tutela de temas relativos à coletividade, no estágio atual do direito brasileiro, está sob a responsabilidade do microsistema de direito coletivo, cabendo ao CPC o papel de exercer o papel de elemento agregador do direito processual.

O presente trabalho não comporta uma análise mais detida do tema, no entanto, os aspectos da mudança do paradigma constitucional e da tutela de direitos coletivos serão de suma importância para o presente estudo, motivo pelo qual a cada um deles será destinado um tópico específico, conforme segue.

3.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como dito no item anterior, a Constituição Federal de 1988 teve um papel extremamente importante na reformulação do processo civil brasileiro. Contudo, a percepção da necessidade de uma abordagem do processo civil sob o enfoque do direito constitucional remonta suas origens ao período pós-guerra, a partir do qual se passou a buscar uma maior integração da legislação infraconstitucional aos ditames constitucionais.

Essa mudança de abordagem faz parte da fase denominada de “instrumentalismo” do processo, a partir da qual “o processo deixou de ser visto como instrumento meramente teórico, para transformar-se em instrumento ético e político de atuação da Justiça e da garantia da liberdade”.³¹ Assim, o trânsito entre as normas constitucionais e as normas processuais foi acentuado, passando inclusive a se falar

sociedade de respostas estabilizadoras dos conflitos e ao seu caráter público na elaboração formal das normas”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 37).

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 46.

em Processo Civil Constitucional, que nada mais é do que um método por meio do qual se pode examinar as relações do processo com a constituição.³²

A Constituição Federal, como ápice da estrutura normativa do ordenamento jurídico, possui o importante papel de orientar a interpretação das normas infraconstitucionais, além de servir como fundamento de validade destas. As normas processuais, por sua vez, têm como objetivo garantir a efetividade das garantias constitucionais. Como salienta Cleanto Guimarães Siqueira, com a usual perspicácia, as garantias constitucionais têm o papel de conduzir o pensamento do aplicador do direito no sentido de “fazer do processo um instrumento para a realização do elenco de garantias constitucionais”.³³

E, continua o processualista capixaba, ao criticar a tradicional concepção de garantias constitucionais do processo, por entender que o processo não é o destinatário das garantias constitucionais, mas seu veículo, o meio através do qual se concretizam tais preceitos constitucionais. Assim, afirma que o melhor seria se referir a “garantias constitucionais *feitas efetivas* no processo”.³⁴

A nomenclatura mais adequada – “garantias do processo” ou “garantias feitas efetivas no processo” – não cabe ser discutida no presente trabalho, mas a crítica referida acima contribui por destacar de forma incisiva o fato de que o processo é o veículo de concretização dos preceitos constitucionais. E, note-se, não é, de forma alguma, desvalorização do direito processual, mas como dito alhures a colocação do direito processual no seu papel de efetivador das garantias constitucionalmente previstas.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o que foi dito, veio reforçar o papel da constituição no direito processual e não se limitou a emanar princípios e garantias relativos ao direito processual, ela trouxe em seu corpo diversas normas processuais que possuem aplicação direta e imediata, as quais, em sua maioria, se

³² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85.

³³ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil – As exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

³⁴ SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil – As exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 20.

encontram previstas no Capítulo I do Título II que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Uma mudança que a constituição atual apresentou e que demonstra uma evolução acentuada em relação às suas predecessoras é o enfoque coletivo que dá às garantias fundamentais. Barbosa Moreira destaca o fato de que embora não tenha sido a primeira constituição a dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, a supressão do termo “individual” – que na constituição antecedente adjetivava “direito” – e a inclusão da “ameaça a direito” como garantia de apreciação pelo Poder Judiciário dão o tom da “nova” constituição.³⁵

O inciso XXXV do art. 5º dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em primeiro lugar, a inclusão da ameaça a direito amplia a garantia de acesso ao poder judiciário. A seu turno, a exclusão do termo “individual” “n’est pas accidentelle: bien au contraire, alle a une signification très précise”³⁶, a de reforçar a proteção aos direitos coletivos, que têm assumido um papel cada vez mais relevante nas sociedades atuais.

Reforça essa compreensão o fato de a Constituição de 1988 ter consagrado em seu corpo o Mandado de Segurança Coletivo (Art. 5º, LXX), a Ação Popular (Art. 5º, LXXIII) e a Ação Civil Pública (Art. 129, III). Bem como o fato de ao capítulo no qual se insere a maioria das normas constitucionais voltadas à tutela jurisdicional ter sido dado o nome de “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Assim, o que se deve extrair do que foi dito é que “a cada dia que passa, acentua-se a ligação entre Constituição e processo, pelo estudo dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do direito processual, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico”.³⁷ Isso porque o processo civil sofre influências do momento histórico e social que se apresenta e não pode o processualista ignorar tal fato.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Les Principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle constitution brésilienne*. In: Temas de Direito Processual Civil – Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 40.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Les Principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle constitution brésilienne*. In: Temas de Direito Processual Civil – Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 40.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 15

No entanto, se a Constituição fez seu papel ao reforçar a tutela aos direitos coletivos e o enfoque instrumentalista do processo, o Código de Processo Civil não conseguiu acompanhá-la. Esse atraso, na visão de Cândido Rangel Dinamarco, se deve ao preconceito “consistente em considerar o processo como mero instrumento técnico e o direito processual como ciência neutra em face das opções axiológicas do Estado”.³⁸ Neutralidade, que seria, na sua visão, “sobrecapa de posturas ou institutos conservadores”.

De qualquer forma, seja qual for a justificativa, o fato é que o Código de Processo Civil de 1973 não havia acompanhado a evolução das demandas sociais e, por tal motivo, se mostrava obsoleto para a solução de certas lides, em especial as de natureza coletiva, que precisam de uma tutela diferenciada, fato que o constituinte de 1988 considerou ao constitucionalizar vários instrumentos de tutela coletiva.

3.3. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS

Como afirmou Mauro Capelletti, “Não é necessário ser sociólogo para reconhecer que a sociedade na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, bem como de conflitos e conflitualidades em massa”.³⁹ Diante dessa realidade é que o ordenamento jurídico brasileiro começou a abarcar diversas hipóteses de procedimentos voltados à tutela de direitos coletivos. Direitos esses que consistem, em sumarássimo conceito, naqueles que têm como titular uma coletividade de indivíduos.⁴⁰

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 39.

³⁹ CAPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Revista de Processo, São Paulo; nº 5, ano 2, p. 128, 1977. p. 130.

⁴⁰ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *A natureza da legitimidade para agir no sistema único de tutelas coletivas: uma questão paradigmática*. In: GOZZOLI, Maria Clara. (et al.) (Coord.) *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49

O caráter individualista do Código de Processo Civil, - seja o de 1973, seja o de 2015 - abordado alhures, torna a codificação em comento incapaz de tutelar adequadamente direitos de natureza coletiva. Importante destacar, que parte da “culpa” por essa incapacidade pode ser atribuída ao Código Civil de 1916, que foi projetado com índole absolutamente individualista, e, por algum tempo, logrou êxito em banir do nosso ordenamento a figura da Ação Popular,⁴¹ até então a forma mais evidente de tutela coletiva existente em nosso ordenamento.

Contudo, o cenário atual é muito distinto do existente em 1916, pois, em razão da influência, em grande parte, de processualistas italianos na década de 70 e da superação da ideologia liberal após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil, com pioneirismo entre os países da Civil Law, passou a implementar, através da legislação esparsa, um sistema de processo coletivo.

Destacam-se entre as leis que começaram a dar forma ao processo coletivo brasileiro, como existe hoje, a reforma da Lei de Ação Popular de 1977, a lei 6.938/81 que atribuiu titularidade ao Ministério Público para ações ambientais, e, especialmente, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) que rompeu com a estrutura individualista do processo civil brasileiro através da criação de princípios e regras gerais próprios.⁴² E, finalmente, com a promulgação da Constituição de 1988 é que se alcançou o atual estado da arte, no qual diversos procedimentos e direitos coletivos foram expressamente previstos no texto constitucional, elevando a um novo patamar a tutela de direitos coletivos e possibilitando avanços ainda mais importantes como os advindos com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, no entanto, que as características peculiares dos Direitos Coletivos impossibilitam que a eles seja dado o mesmo tratamento que é dado aos individuais. Não é sem razão, portanto, que conceitos como legitimidade, coisa julgada, pedido, causa de pedir, conexão, litispendência, entre outros, precisam ser redefinidos quando se trata de demandas de natureza coletiva. Bem como, figuras como a representatividade adequada sequer são conhecidas do processo individual.

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 27.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord.) *Tutela Coletiva – 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 302.

Mesmo fenômeno ocorre com os princípios processuais que assumem feição própria ao serem analisados sob a ótica do processo coletivo. É o que ocorre, por exemplo, com o princípio do acesso à justiça, que deixa de se referir ao acesso individual de cada sujeito ao Poder Judiciário para se tornar um princípio de interesse de uma coletividade.⁴³

Assim, não resta dúvida que a tutela dos direitos coletivos “alicerça-se em institutos fundamentais próprios, totalmente diversos de muitos dos institutos fundamentais do direito processual individual”⁴⁴ e, portanto, demandam um tratamento individualizado, distinto daquele que é dispensado aos direitos individuais, não sendo o CPC apto a garantir a tutela adequada.

Não é por outro motivo que Rodrigo Reis Mazzei, ao tratar do tema da tutela coletiva, importa a teoria dos microssistemas, de Natalino Irti, para demonstrar que haveria um verdadeiro microssistema de tutela coletiva, composto pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelos demais diplomas que tratam da tutela coletiva.⁴⁵

Segundo o entendimento do processualista capixaba, as normas de direito coletivo se unem em um microssistema a fim de que sejam aptas a nutrir a carência legislativa dos demais diplomas normativos que o compõe. Isso porque, segundo Natalino Irti

“Intorno al nuovo criterio di disciplina – come intorno agli antichi le norme del codice – si dispongono le norme speciali, si organizzano, si svolgono in piccoli universi legislativi. Nascono così – ora appena accennati, ora più limpidi e netti – i *micro-sistemi*: insieme di norme speciali, che, dettate per singoli istituti o classi di rapporti, si ritrovano in comuni principi di disciplina”.⁴⁶

Ou seja, ao se tratar os diplomas que versam sobre direito coletivo como integrantes de um microssistema, torna-se possível a supressão de lacunas por meio da

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord.) *Tutela Coletiva – 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 303.

⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord.) *Tutela Coletiva – 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 308.

⁴⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microssistema da tutela coletiva*. In: GOMES JÚNIOR, Luis Manoel. (Coord.) *Ação popular – Aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65*. São Paulo: RCS, 2006.

⁴⁶ IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 71.

utilização de normas componentes do microsistema, mas localizadas em outros dispositivos. Assim, normas da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) podem ser utilizadas para suprir carências normativas de outro diploma, como a Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), sendo o contrário também verdadeiro.

A teoria do italiano Natalino Irti também contribui para o aumento da flexibilidade e durabilidade das normas de tutela coletiva,⁴⁷ pois à medida que o próprio sistema supre eventuais carências normativas, os institutos vão se renovando juntamente com os demais, tornando-o mais dinâmico e apto para se adaptar às mudanças que se apresentarem.

No entanto, a ideia de um microsistema não pode gerar a impressão de que ele seria bastante por si só. Apesar da intercomunicação entre os diplomas, em determinados momentos o microsistema não será capaz de suprir todas as lacunas existentes e nesses casos será necessário recorrer à norma geral, aplicando as suas regras de acordo com as características do microsistema.

No caso, o microsistema do processo coletivo não sendo bastante para regular determinada situação, deverá recorrer às disposições do código de processo civil, uma vez que é norma geral e terá aplicação subsidiária. Pois, os microsistemas não são núcleos de normas especiais errantes e dispersos, eles gravitam em torno da norma geral,⁴⁸ que poderá ser fonte normativa no caso de insuficiência daquele.

É claro, por fim, que o vínculo entre o código de processo civil e o microsistema de processo coletivo é estabelecido por meio da Constituição Federal, que enquanto vértice da pirâmide normativa irá possibilitar a conexão entre os dois sistemas, sem que se tenha que falar em subordinação entre um e outro, mas por meio da consolidação do sistema normativo como um todo, que se complementa.

⁴⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 53.

⁴⁸ IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999. p. 71.

4. O DIREITO ELEITORAL UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TUTELA COLETIVA

4.1. NOVO PARADIGMA DO DIREITO ELEITORAL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Direito Eleitoral possui, ainda em vigor, uma legislação bastante desatualizada, como é o caso mais evidente do Código Eleitoral que é de 1965. A referida legislação foi, inclusive, promulgada na vigência do Ato Institucional nº 1, o que confronta radicalmente com o atual cenário político e legal do país.

O Código Eleitoral de 1965 é marcadamente influenciado pelo modelo liberal de Estado então vigente. Basta notar que, em seu primeiro dispositivo prevê que o código “contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de *votar e ser votado*”. Assim, deixa claro qual será o direito tutelado pela legislação eleitoral, qual seja, o direito individual de votar e ser votado.⁴⁹

Como destacam Marcelo Abelha e Flávio Cheim Jorge, “estes são textos legais que refletem uma perspectiva de proteção dos direitos políticos sob o viés individual, de guarida da liberdade de votar e de ser votado, quase como se isso fosse um fim em si mesmo”.⁵⁰ Esses traços podem ser identificados ainda em outras leis como a Lei Complementar nº 64 de 1990, que embora tenha sido publicada após a Constituição Federal de 1988 ainda carrega traços evidentes do modelo liberal adotado pela legislação eleitoral até então.

Além disso, como não poderia ser diferente, essa orientação legislativa refletiu no direito processual eleitoral,⁵¹ através, v. g., do regime de preclusão adotado contra a arguição de inelegibilidade, que se analisado sob um enfoque mais atual deixa evidente a intenção de proteger a capacidade eleitoral passiva do indivíduo em detrimento do interesse da coletividade.

⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 280.

⁵⁰ Idem. p. 280.

⁵¹ Idem. p. 281.

Contudo, com o advento da Constituição de 1988, o paradigma sobre o qual se funda o Direito Eleitoral foi drasticamente alterado. Como analisado anteriormente, a Constituição da República priorizou de maneira bastante evidente a tutela dos direitos e interesses da coletividade, deixando para trás o modelo liberal até então adotado. Diversos novos direitos coletivos foram constitucionalizados, e a lógica do sistema constitucional passou a girar em torno da coletividade.

A Constituição passou a prever, já em seu primeiro dispositivo, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”. Tal previsão demonstra a força que se passa a dar à democracia, pois, diferentemente do que consta no art. 2º do Código Eleitoral o exercício do poder pelo povo não comporta ressalvas – senão aquelas previstas na própria Constituição -, é princípio basilar do Estado Democrático de Direito e deve passar a ser o centro de todo o ordenamento jurídico.

Além disso, como ocorreu em diversos outros ramos do direito, a Constituição também prevê diretamente uma série de normas de direito eleitoral, entre as quais se situam os artigos 14 a 17 que versam sobre os direitos e os partidos políticos, e os artigos 118 a 120 que tratam da Justiça Eleitoral. E, ainda, dispensou tratamento especial para temas de direito processual eleitoral nos artigos 14 e 121, que versam sobre a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) e o cabimento de recursos eleitorais, respectivamente.

Assim, “não há como ignorar o forte vínculo entre o Direito Eleitoral e o Direito Constitucional. A Constituição integra, em seu bojo, todo o elenco de princípios e regras definindo o corpo eleitoral, as condições de candidatura, o sistema eleitoral aplicável aos diferentes pleitos, os óbices ao exercício do sufrágio – tanto ativo quanto passivo – o estatuto partidário”.⁵²

Isto posto, o Direito Eleitoral deve ser analisado sob o paradigma constitucional de tutela da democracia.⁵³ Todos os institutos precisam ser revisitados a fim de que se

⁵² CAGGIANO, Mônica Herman S. *Direito Eleitoral no Universo Jurídico*. In: CAGGIANO, Mônica Herman S. (Coord.) *Direito Eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

⁵³ Nesse sentido: “Por ser instrumento de realização do Estado Democrático de Direito, o Direito Eleitoral possui normas fundamentais na Constituição Federal, podendo se falar em um Direito Constitucional Eleitoral em que se traça o modelo eleitoral brasileiro que vai balizar a legislação

adequem à tutela da democracia que passou a ser o “eixo de proteção do direito eleitoral”.⁵⁴ É importante frisar, que as alterações legislativas no sistema eleitoral são gradativas e, infelizmente, por vezes até mais lenta que em outros ramos do direito, mas cabe aos Tribunais Eleitorais e aos aplicadores do direito fazer a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral de acordo com a Constituição vigente.

4.2. DO DIREITO TUTELADO PELO PROCESSO CIVIL ELEITORAL E SEU ENQUADRAMENTO ENQUANTO DIREITO COLETIVO (LATO SENSU)

Como dito no tópico anterior, a tutela da democracia passou a ser o eixo central do direito eleitoral, uma vez que, “o bem jurídico protegido no pleito eleitoral é a vontade da população”.⁵⁵ Posto isso, é importante notar que essa mudança de eixo do direito eleitoral repercute no direito processual eleitoral, a na forma como este deve ser enfrentado. Assim, é importante, neste momento, caracterizar adequadamente o bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral, para que se possa identificar a melhor via para a sua tutela.

Os bens jurídicos tutelados pelo direito eleitoral, o sufrágio popular, a liberdade de escolha do eleitor, o sistema representativo, a democracia, têm natureza metaindividual, não são de titularidade de um só indivíduo.⁵⁶ Não é possível atribuir

eleitoral”. (MENDONÇA JR., Delosmar. *Manual de Direito Eleitoral*. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 19)

⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 281.

⁵⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 248.

⁵⁶ “Estamos certamente perante uma das situações em que o bem visado (o direito à verdade eleitoral, o direito à lisura do processo eleitoral, o direito à adequada formação do princípio representativo) é de caráter supra-individual e, por isso, extrapola os limites de uma concepção tradicional dos atores políticos e, conseqüentemente, de uma noção estreita da esfera de controle das eleições”. (PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral – Controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 129)

a sua titularidade a um só indivíduo, bem como não é possível reparti-lo entre os indivíduos que compõe essa titularidade.

Nesse sentido, se manifesta Rodolfo Viana Pereira, em sede de conclusão de sua obra “Tutela Coletiva no Direito Eleitoral – Controle Social e Fiscalização das eleições”, ao afirmar que

“(…) a lisura do processo eleitoral é um bem jurídico-constitucional que ultrapassa o círculo de interesses dos atores que participam diretamente no pleito, uma vez que a integridade da habilitação para o exercício da função representativa é assunto que diz respeito, indistintamente, a todos os sujeitos constitucionais”.⁵⁷

Paulo Henrique dos Santos Lucon e José Marcelo Menezes Vigliar reforçam essa característica supraindividual do processo eleitoral ao afirmarem que

“O objeto do processo eleitoral é uma decisão sobre o interesse público. Note-se que o público aqui não é definido como uma contraposição ao privado, mas ao individual: no processo eleitoral o interesse pertence à generalidade das pessoas (o interesse público assume aqui aquela conotação tão conhecida no direito norte-americano e bem delineada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Access to justice – Promising institutions*, Milano, Giuffrè-Sijtoff, vol. III, p. 447-494). *Public interest law e public interest litigation*, nos Estados Unidos da América, designam aquelas situações em que o direito é relacionado com o interesse de uma coletividade em oposição àquelas normas de interesse individual. (...) Pois bem: no processo eleitoral, a atividade jurisdicional não está voltada a conflitos puramente individuais e impacta, em qualquer circunstância, o interesse de uma dada coletividade, que, diga-se de passagem, em determinados casos pode consistir a própria nação”.⁵⁸

Tem-se, portanto, o que se chama de um direito coletivo. Isso porque, reputa-se coletivo um direito quando este “transcende os indivíduos isoladamente considerados”⁵⁹, tal como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal ou com o direito ao sufrágio universal, previsto no art. 14 também da Constituição.

⁵⁷ PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral – Controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 161.

⁵⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 794-795.

⁵⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos*. 6ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2007. p. 19.

Dentro da classificação dos direitos coletivos estão englobados os direitos difusos, coletivos (*strictu sensu*) e individuais homogêneos. Os dois primeiros chamados essencialmente coletivos, e o último acidentalmente coletivo.⁶⁰ A definição de cada um desses interesses difusos, antes a cargo da doutrina, passou a ser tratada na esfera legislativa com o advento do CDC (Lei 8.078/90).

Assim, de acordo com a disposição do art. 81 do CDC, considera-se Direito Difuso “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Enquanto, são reputados coletivos, *stricto sensu*, “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base”.

Note-se, que a classificação adotada pelo legislador brasileiro vai ao encontro do que foi enunciado por Carmine Punzi, segundo quem

“Solo l’interesse diffuso è, quindi, adespota e non è qualificato necessariamente sulla base di requisiti di appartenenza ad un gruppo, ache se solo nel gruppo si può individuare. L’interesse collettivo, invece, riguarda sempre gruppi organizzati, ai quali normalmente il legislatore annette rilevanza” e continua “Ma anche l’interesse diffuso, pur se non si individualizza con l’appartenenza ad un gruppo e se è alla ricerca di un portatore, per la sua stessa connotazione di diffuso, compete ad una pluralità di soggetti”.⁶¹

Em outras palavras, é possível afirmar que os direitos coletivos *stricto sensu* se diferenciam dos direitos difusos em função da determinabilidade dos indivíduos que compõem sua coletividade. Sendo possível determinar os indivíduos dos coletivos *stricto sensu*, e não sendo possível nos direitos difusos, dada a natureza de tais direitos.

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, chamados acima de acidentalmente coletivos, são, finalmente, “os decorrentes de origem comum”. Tratam-se de direitos que, através de uma ficção jurídica, são tutelados como coletivos, dada a sua projeção de massa. Assim, direitos que seriam originariamente

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. Revista de Processo, Vol. 39, p. 55, Jul. 1985.

⁶¹ PUNZI, Carmine. *La tutela giudiziale degli interessi diffusi e degli interessi collettivi*. Rivista di Diritto Processuale, Milão; Ano LVII (Seconda Serie) n. 3, p. 647, Jul./Set. 2002. p. 648.

individuais, por atingirem uma grande quantidade de indivíduos são tratados como coletivos, a fim de que a eles seja dada a tutela adequada.

Feitas tais considerações e partindo da premissa fixada anteriormente de que o direito eleitoral tutela direitos metaindividuais, é preciso identificar qual a natureza desses direitos. A partir de uma análise amparada no exposto até o presente momento, é possível concluir que se tratam de direitos coletivos (*lato sensu*), uma vez que não há um só titular de bens jurídicos como o sufrágio popular ou a democracia. Tais bens ultrapassam a esfera individual, não podendo sequer serem considerados com a somatória de direitos individuais.

Dito isso, não resta dúvida que se tratam de direitos essencialmente coletivos – difuso ou coletivo *stricto sensu*. Isso porque, diferentemente dos individuais homogêneos, não são coletivos por mera ficção, mas pelas suas próprias características. Dentro dessa perspectiva, resta analisar a sua caracterização enquanto difuso ou coletivo em sentido estrito.

Como visto, os direitos essencialmente coletivos se distinguem com base na determinabilidade dos indivíduos que compõe a coletividade titular do direito em questão. Sendo, considerados difusos aqueles cuja coletividade que os detém não pode ser determinada, e coletivos em sentido estrito, aqueles que possuem maior determinabilidade, em função da existência de uma relação jurídica básica que une seus titulares. Assim, como não é possível determinar quais seriam os indivíduos que possuem o direito à tutela da vontade da população, do sufrágio universal, entre outros bens jurídicos tutelados pelo direito eleitoral, outra alternativa não resta que concluir que se estaria diante de um direito difuso.

A adoção do entendimento segundo o qual os interesses tutelados pelo direito eleitoral possuem natureza de direitos difusos traz uma série de consequências para a análise, especialmente, do direito processual civil eleitoral. Isso porque, o direito processual é instrumental, por essência, ao direito substantivo do qual pretende assegurar a tutela. Por tal motivo, as normas processuais precisam ser adequadas à

tutela do direito material. E, como falado anteriormente “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos.”⁶²

As técnicas tradicionalmente adotadas pelo Código de Processo Civil, voltadas para a tutela de direitos individuais, não são bastantes para a proteção de direitos difusos, como já foi exaustivamente demonstrado pela doutrina afeita ao processo coletivo. Pelo mesmo motivo é insuficiente falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo civil eleitoral, como principal fonte normativa supletiva.

A afirmação da natureza coletiva pode ser reforçada ao se analisar as ações eleitorais, como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que tem como objeto “um direito difuso decorrente da legitimidade, normalidade e integridade do pleito eleitoral que foi lesado pelo abuso do poder econômico, pela fraude ou pela corrupção eleitoral”.⁶³

A mesma conclusão é alcançada ao analisar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que possui como causa de pedir “fatos, indícios e circunstâncias referentes ao uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.⁶⁴ Em outras palavras, o que a AIJE busca tutelar é a lisura do processo eleitoral em face do ato abusivo.

Hugo Nigro Mazzilli elenca dentre as características da tutela coletiva a controvérsia sobre interesses metaindividuais e a defesa judicial coletiva por meio de legitimação extraordinária,⁶⁵ que são plenamente aplicáveis ao processo eleitoral. Uma vez que, como dito anteriormente, o interesse tutelado possui natureza de direito difuso e, os legitimados para as demandas eleitorais atuam enquanto legitimados extraordinários, pois atuam em juízo em nome próprio na defesa de um direito alheio – como será oportunamente tratado.

⁶² GARTH, Brian. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Sergio A. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988. p. 49-50.

⁶³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 577.

⁶⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 327.

⁶⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 49.

Nesse sentido, se manifestam Flávio Cheim Jorge e Ludgero Liberato, ao afirmarem que

“é bom que se observe que, para fins de caracterização da demanda eleitoral como coletiva, os legitimados para sua propositura são entes coletivos (como regra, Partido Político, Ministério Público e Candidato) e o objeto é igualmente coletivo – já que o bem da vida não se restringe à titularidade de quem quer que seja”.⁶⁶

É curial deixar claro que, o presente trabalho não visa, em nenhum momento, afastar totalmente a aplicação subsidiária do CPC. O que se pretende é demonstrar que o processo eleitoral, pela natureza coletiva do direito tutelado, exige a utilização de normas processuais coletivas, mais adequadas à sua proteção.

Uma das consequências da adoção do presente posicionamento seria, *v. g.*, a aplicação do princípio do ativismo judicial⁶⁷ ou impulso oficial⁶⁸, segundo o qual são concedidos mais poderes ao juiz na condução do processo, tendo em o forte interesse público nessas demandas de natureza coletiva. Da mesma forma, a definição de institutos do direito processual civil eleitoral, como legitimidade, interesse, e, por consequência, a participação de terceiros, deve ser analisada sob a ótica do microsistema de processo coletivo.

Entretanto, apesar de se defender a compreensão do processo civil eleitoral como parte integrante do microsistema de processo coletivo, não é possível uma aplicação indiscriminada de todas as normas de processo coletivo, tendo em vista as peculiaridades do direito tutelado. Antecipando eventuais críticas, não se trata de uma mera conveniência a fim de buscar um resultado pré-concebido. Isso porque, nos diversos ramos do processo coletivo (ambiental, consumerista,...) há peculiaridades que regem a aplicação das normas desse microsistema, bem como a importação de normas do próprio CPC em casos de insuficiência das normas integrantes do microsistema de processo coletivo. Portanto, é natural que direitos,

⁶⁶ JORGE, Flávio Cheim. SANTOS, Ludgero F. Liberato dos. As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LACP?. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE. Belo Horizonte, ano 4, n. 6., p. 63-81, jan/jun. 2012.

⁶⁷ DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. P. 132.

⁶⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord.) *Tutela Coletiva – 20 anos da Lei de Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2006.

embora ligados pelo elo da coletividade, que possuam peculiaridades demandem em alguns momentos regras específicas para a sua adequada tutela.

Não é aceitável imaginar que todas as regras previstas para a tutela do direito ambiental, por exemplo, possam ser indiscriminadamente importadas para a condução de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, da mesma forma que o inverso também não procederia. Assim, exige-se do aplicador do direito o temperamento das diversas normas processuais às peculiaridades do processo civil eleitoral. Mas, antes de adentrar finalmente na caracterização dos elementos do processo civil eleitoral, sob a perspectiva coletiva, serão feitas a seguir considerações a respeito do disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), para que não parem dúvidas sobre a *defensabilidade* da tese aqui adotada.

4.3. A VEDAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97)

Contrária ao posicionamento defendido acima foi a alteração introduzida pela Lei 12.034 de 2009, a partir da qual foi inserido o art. 105-A na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições). Segundo o referido dispositivo, *in verbis*: “Em matéria eleitoral não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985”. Com a referida disposição, o legislador tentou afastar do direito eleitoral as técnicas processuais coletivas previstas na Lei da Ação Civil Pública.

O referido dispositivo foi introduzido no PL 5498/2009, que deu origem à Lei 12.034/09, por meio da Emenda de Plenário nº 57, de autoria do Deputado Bonifácio Andrada, em 08 de julho de 2009. A justificativa apresentada para a introdução do referido dispositivo no projeto de lei 5498/09 foi a de que “o processo eleitoral é específico e precisa ser devidamente regulamentado e não pode ser alterado na

prática do dia a dia, quer por parte do juiz eleitoral, quer por parte do Membro do Ministério Público”.⁶⁹

A despeito do respeito que se deve ter à atividade legislativa, exercida pelos representantes do povo, regularmente eleitos, e que tanto é cara ao processo eleitoral, em especial, é difícil encontrar outra justificativa para a introdução de tal norma no ordenamento jurídico, que não a intenção de reduzir o âmbito de atuação, especialmente do Ministério Público, nas questões relativas ao direito eleitoral.

Flávio Cheim e Marcelo Abelha são certos ao criticar a referida norma, como se vê a seguir:

“É completamente irrazoável e inconstitucional a limitação pretendida porque o inquérito civil tem índole constitucional e serve de procedimento investigativo à propositura de ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. E, registre-se, todas as ações eleitorais são ações coletivas porque tutelam a democracia. Se, o uso ou manejo do inquérito civil tem sido feito com uso político pelo Parquet, então que se puna ou se corrija tal atitude ou se lance mão de remédios judiciais para coibir tal prática, mas jamais se poderia imaginar em limitar um instituto de índole constitucional quando a própria constituição não fez dita restrição”⁷⁰

As palavras dos renomados processualistas capixabas são precisas ao apontar que, além de absolutamente irrazoável a dita limitação, pelo fato de o processo eleitoral possuir natureza coletiva, também há uma aparente violação à Constituição Federal, no que se refere à limitação da abrangência da Ação Civil Pública, que possui previsão e abrangência definida pelo Art. 129, III, cabendo à lei infraconstitucional tão somente regulamentá-lo, e não restringir o seu alcance.

Não por outra razão, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), utilizando de sua prerrogativa constitucional, ajuizou a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.352 em face de diversos dispositivos das Leis 12.034/2009 e 11.300/2006, entre os quais está o art. 105-A da Lei das Eleições. O fundamento utilizado para o questionamento do dispositivo em comento foi o de que, uma vez que “matérias eleitorais, processo eleitoral, eleições livres da influência do poder político e

⁶⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Emenda ao PL 5.498/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=671318&filename=EMP+57/2009+%3D%3E+PL+5498/2009>. Acesso em: 17/03/15, às 13:37.

⁷⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 285.

econômico são de interesse difuso e coletivo”⁷¹, limitar a aplicação dos procedimentos pertinentes à Lei de Ação Civil Pública, seria ofender a disposição constitucional que prevê a ação civil pública como instrumento de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O fato de o constituinte utilizar a expressão “outros interesses difusos e coletivos” deixa evidente a pretensão de ampliação da abrangência do cabimento da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil para a tutela de todos direitos essencialmente coletivos, para os quais não há um rol taxativo.

A Advocacia Geral da União se manifestou na ADI 4.352 contrariamente ao posicionamento ora defendido, sob o argumento de que restariam diversos procedimentos no ordenamento que permitiriam a atuação do Ministério Público. Em primeiro lugar, a existência de outros procedimentos não elimina o fato de que se trata de uma restrição a uma disposição constitucional, visto que mais do que limitar a atuação do MP, o dispositivo questionado vai de encontro à previsão constitucional do art. 139, III. Em segundo lugar, vai também de encontro à proteção do princípio democrático, da lisura das eleições, motivo pelo qual não haveria qualquer justificativa constitucional para a referida limitação, sendo a mesma, portanto, flagrantemente inconstitucional.

O Tribunal Superior Eleitoral, nos poucos julgados que se referem ao dispositivo, se mantém alheio aos efeitos prejudiciais que a alteração legislativa impôs, e com amparo na disposição legal, afasta do contencioso eleitoral a possibilidade de utilização do inquérito civil como meio de prova⁷² e do termo de ajustamento de

⁷¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.352. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3806925>>

⁷² Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO. 1. A reiteração de teses recursais atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. 2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente: RO nº 169677/RR, DJe de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani). 3. Conforme decidido por esta Corte no julgamento do RO nº 4746-42/AM, o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições. Ressalva do entendimento do relator. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 488846, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo

conduta em relação a atos e comportamentos adotados durante a campanha eleitoral.⁷³

A despeito da existência de ferramentas na legislação eleitoral, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que viabilizaria a apuração de infrações eleitorais, como ventilado no Recurso Especial Eleitoral nº 32231, de relatoria do Min. Dias Toffoli, o objeto tutelado pelo direito eleitoral demanda ampliação dos meios de proteção. Como dito alhures, não há qualquer justificativa válida para a limitação dos meios de atuação dos sujeitos legitimados à tutela eleitoral. A coexistência entre diversas ferramentas com a mesma finalidade não prejudica de maneira alguma a proteção ao bem jurídico, tampouco, a segurança jurídica.

Além de afastar a utilização de instrumentos previstos na Lei 7.347/85, a disposição do art. 105-A oferece risco também à colocação do direito eleitoral enquanto integrante do microsistema de direito coletivo. A mera vedação à utilização de instrumentos de um determinado diploma não seria bastante para tal consequência. No entanto, a lei de ação civil pública é um dos diplomas centrais do microsistema de direito coletivo, e a vedação à sua utilização é capaz de ofuscar ainda mais a conexão evidente que existe entre o direito eleitoral e a tutela coletiva. Dificultando,

70, Data 11/4/2014, Página 96); ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROVA ILÍCITA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. DEMAIS PROVAS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para a instrução de ações eleitorais, o Ministério Público não pode lançar mão, exclusivamente, de meios probantes obtidos no bojo de inquérito civil público. 2. Ilícitas as provas obtidas no inquérito civil público e sendo essas o alicerce inicial para ambas as AIJEs, inarredável o reconhecimento da ilicitude por derivação quanto aos demais meios probantes, ante a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. 3. Agravos regimentais desprovidos. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89842, Acórdão de 28/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/9/2014, Página 129/130).

⁷³ Nesse sentido: Representação eleitoral. Descumprimento de termo de ajustamento de conduta. 1. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97. 2. A regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do Ministério Público e do Juiz Eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral.

3. A pretensão de impor sanção que não tenha previsão legal e cuja destinação não respeite a prevista na legislação vigente é juridicamente impossível. Recurso especial parcialmente provido para extinguir, sem julgamento do mérito, a representação, desprovido o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. (Recurso Especial Eleitoral nº 32231, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 60).

ainda mais, a adequação dos mecanismos processuais à natureza difusa do bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, neste tópico e no anterior, não resta qualquer dúvida de que o processo eleitoral deve ser enquadrado no microsistema de processo coletivo e tratado como tal. Assim, a vedação existente no art. 105-A da Lei das Eleições é evidentemente injustificada e, embora não tenha sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se não afastada a sua aplicação, dada a patente inconstitucionalidade, deve ser interpretada de forma absolutamente restritiva a fim de não excluir do microsistema de processo coletivo o processo eleitoral, e, tão somente, afastar a aplicação de dispositivos específicos da Lei 7.347/85⁷⁴.

⁷⁴ Importante destacar que esta última alternativa, de aplicação restritiva do dispositivo do art. 105-A da Lei das Eleições, não parece ser a mais adequada, mas ao menos seria menos prejudicial ao ordenamento jurídico do que eventual entendimento no sentido de impedir a aplicação de normas de direito processual coletivo ao direito eleitoral.

5. A AÇÃO ELEITORAL E SEUS ELEMENTOS

5.1. PARTES

5.1.1. Legitimados ativos

O primeiro dos elementos da ação eleitoral que será analisado é o referente aos sujeitos que integram a relação jurídica processual, as partes. Sem muito se alongar no desenvolvimento do conceito de parte, a adoção de um conceito mais processual se adequa de maneira mais completa às peculiaridades do processo coletivo, no caso o processo civil eleitoral.

Assim, adota-se o conceito de Liebman, segundo o qual são partes “os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir seu provimento”.⁷⁵ Outros autores, entre eles Piero Calamandrei⁷⁶ e Cândido Rangel Dinamarco⁷⁷ também houveram por bem adotar o conceito exclusivamente processual de parte.

O entendimento adotado acima se mostra bastante adequado ao direito processual coletivo, uma vez que a análise das partes, em especial de quem pode ser parte – legitimidade -, passa ao largo da titularidade do direito material, como é feito no processo civil individual, para tratar do tema com um enfoque voltado para a adequada representação.⁷⁸

No processo civil eleitoral, em regra, podem ser autores de uma determinada demanda o Ministério Público, os Partidos, as Coligações e os Candidatos. Note-se, portanto, que não são estes os titulares do direito tutelado, uma vez que, se trata de

⁷⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 123.

⁷⁶ “A qualidade de parte se adquire, com abstração de qualquer referência ao direito substancial, só pelo fato, de natureza exclusivamente processual, da proposição de uma demanda perante o juiz”. (CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. Traduzido por Douglas Dias Ferreira. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 236).

⁷⁷ “Partes, em pura técnica processual, são ‘os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz’, ou seja, ‘os sujeitos interessados da relação processual’. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 16-17)

⁷⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 74.

direito difuso, com relação ao qual não é possível identificar precisamente quais são seus titulares e muito menos dividir entre os membros da coletividade um montante de titularidade.

A adoção de um conceito voltado para a titularidade do direito material, mais próximo do processo individual, acarretaria consequências insustentáveis para o processo civil eleitoral. Entre elas, a aceitação de que toda a coletividade seria parte do processo, o que não se justifica, nem do ponto de vista teórico e muito menos do ponto de vista prático. Assim, como se vê é de extrema relevância para o processo coletivo a caracterização da legitimidade, especialmente em função do seu distanciamento da legitimidade para o processo individual.

Tradicionalmente, a legitimidade no processo coletivo é classificada enquanto legitimidade extraordinária, em contraponto com a legitimidade ordinária, que está ligada à pertinência subjetiva do indivíduo à relação jurídica de direito material posta em juízo. Hugo Nigro Mazzilli, afirma que a legitimidade ativa no processo coletivo se trata de hipótese de legitimidade extraordinária, pois, há defesa em nome próprio de direito alheio, em função de uma autorização legislativa.⁷⁹

No entanto, esse apego aos conceitos tradicionais do processo civil individual não se presta ao adequado desenvolvimento do processo coletivo. Pois, ao se falar em legitimidade extraordinária - que está fora da legitimidade comum - seria necessário que houvesse um legitimado ordinário, que por força de autorização legislativa estaria sendo substituído em juízo por um legitimado extraordinário.

Essa estrutura de legitimação que se adequa ao processo individual é falha quando aplicada ao processo coletivo, pois, não há, em especial nos direitos essencialmente coletivos, como identificar um titular do direito material tutelado em juízo. No processo civil eleitoral que tutela direitos difusos, buscar o titular da pretensão, que seria substituído pelo legitimado extraordinário, seria uma “*contradictio in re ipsa*, visto que tais interesses são... difusos”⁸⁰.

⁷⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 62.

⁸⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos – Conceito e Legitimação para agir*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 188.

Isto posto, melhor solução parece a adotada por Marcelo Abelha Rodrigues⁸¹, no sentido de que a legitimidade no processo coletivo seria um *tertium genus* ao qual ele dá o nome de legitimidade autônoma. Segundo o autor, não poderia ser classificada como legitimidade ordinária, pois, o legitimado não é titular do direito representado em juízo e não poderia ser extraordinária “porque não se identifica o substituído e, portanto, não se sabe quando seria ordinária”.⁸²

No mesmo sentido do processualista capixaba se manifesta Jordão Violin, que destaca ainda o fato de que para os direitos individuais homogêneos, acidentalmente coletivos, seria viável a importação da classificação entre legitimidade ordinária e extraordinária, pela possibilidade de identificação e individualização dos titulares do direito posto em juízo. Contudo, em se tratando de direitos difusos e coletivos não haveria como determinar de maneira adequada quem seriam os substituídos, o que prejudica sobremaneira a adoção da classificação adotada para o processo civil individual. Portanto, uma vez que o processo civil eleitoral tutela interesses eminentemente difusos deve-se entender, na esteira do exposto acima, que possuem legitimação autônoma os autores das demandas coletivas eleitorais.

Como dito alhures, a regra geral para a legitimidade nas ações eleitorais é a de que podem figurar no polo ativo o Ministério Público, os candidatos, os partidos e as coligações. Todos atuam enquanto legitimados autônomos, bem como, independem dos demais colegitimados para ingressar em juízo, motivo pelo qual sua legitimidade também pode ser classificada como disjuntiva⁸³. Havendo, portanto, autonomia para cada um dos legitimados ajuizar a demandas eleitoral sem que dependa da vontade dos demais.

Além disso, a legitimidade para ingressar com as demandas eleitorais também é taxativa, visto que somente poderão ingressar em juízo como autores das demandas eleitorais aqueles que estiverem expressamente autorizados em lei. Para a maior

⁸¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 74.

⁸² Idem. p. 74.

⁸³ A utilização da expressão “disjuntiva” se dá pelo fato de ser a mais difundida na doutrina, embora renomados processualistas como adotem a expressão “exclusiva”, por entender como mais adequada para explicar o fenômeno. Nesse sentido: ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

parte das demandas eleitorais o rol de legitimados se limita ao listado no parágrafo anterior, mas, excepcionalmente, a lei eleitoral autoriza que o eleitor e o interessado ingressem com a demanda eleitoral, o que será tratado detidamente no momento oportuno.

Não há que se falar, portanto, em análise judicial de representatividade adequada, como ocorre nas *Class Actions* americanas. A análise judicial da representatividade adequada, que é a pedra de toque do devido processo legal nas *Class actions*,⁸⁴ aparece, de forma tímida no processo coletivo brasileiro no disposto no art. 5º, §4º da Lei de Ação Civil Pública, a partir do qual o juiz poderá dispensar o prazo de um ano de constituição da associação civil, quando preenchidas algumas das situações previstas na lei.

No processo civil eleitoral, uma vez que não há situação em que esteja prevista a referida autorização, bem como nas suas ações típicas não há autorização para a formulação de demandas por associações⁸⁵ para as quais se exija tempo mínimo de constituição, não há qualquer brecha na lei para a análise judicial da representatividade adequada no processo civil eleitoral. Havendo que se limitar a atuação no polo ativo àqueles entes expressamente incluído no rol de legitimados.

Como já dito, os legitimados para as ações eleitorais são os mesmos listados no art. 3º da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar 64/90), quais sejam, “qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público”. O mesmo rol de legitimados se aplica às ações previstas na Lei 9.504/97 (Ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais, Representação por propaganda irregular,

⁸⁴ GIDI, Antônio. *Class actions in Brazil*. The American Journal of Comparative Law. Houston; Vol. 51, p. 312, 2013. p. 371.

⁸⁵ Em defesa de legitimidade das associações para as demandas eleitorais, Rodolfo Viana Pereira: “O conceito de *ampla esfera pública e participativa de controle* rompe com a compreensão privatista do interesse de agir, instaurando o interesse público em prol da regularidade eleitoral e da correta constituição dos mandatos políticos como o elemento que anima o critério de atribuição da capacidade postulatória. Tal direito de ação das associações civis representa, pois, a quintessência da noção de exponenciação do controle jurídico através da complexidade democrática. A começar pelo fato de atribuir à dimensão participativa uma função fiscalizatória específica, qual seja, a verificação contenciosa da regularidade do processo eleitoral. Depois, por ressaltar o fator associativo como elemento essencial da democracia e vetor impulsionador do aumento de índices de eficácia do controle. Ademais, a legitimidade ativa das associações tende a promover igualmente o aprofundamento da experiência democrática, seja por introduzir novo ânimo na arena participativa, dando um horizonte tangível e um sentido prático ao desígnio de agir em prol da coisa pública, seja por contribuir para a criação de um momento factível em que representação e participação se relacionam de modo complementar”. (PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral – Controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 131-132).

Ação de captação ilícita de sufrágio), à Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato eletivo, ambas previstas também na Lei de Inelegibilidades, à Representação por doação acima do valor, ao Recurso contra expedição de diploma, à Ação de impugnação de mandato eletivo.

Assim, demandas eleitorais como a Ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais, por exemplo, que prevê de forma expressa tão somente a legitimidade dos partidos políticos e das coligações (art. 30-A da Lei 9.504/97), devem ser aceitos como legitimados também o Ministério Público e o candidato, uma vez que por expressa disposição legal a demanda deve observar o rito do art. 22 da LC 64/90.⁸⁶

Ao Ministério público, assim como ocorre nos demais diplomas do microsistema de processo coletivo, é dado um papel primário na defesa dos interesses difusos eleitorais. Entre outros fatores que propiciam esse papel ao Ministério público está o fato de a partir de 1988, com o advento da nova ordem constitucional, ter sido atribuída a ele a função de proteger por meio de demandas coletivas os interesses difusos e coletivos, o que acarretou a sua estruturação para tal desiderato. O Ministério público pode, como regra, ajuizar demandas eleitorais⁸⁷, e quando não atuar como autor da demanda eleitoral, deve ser ouvido como *custos legis*, a fim de que auxilie na fiscalização do processo eleitoral e na tutela do interesse difuso discutido no feito.⁸⁸

Como destaca Alexandre Lima Raslan, “o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover as ações necessárias ‘a proteger a normalidade e a legitimidades das

⁸⁶ Art. 30-A, § 1º da Lei 9.504/97: “Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber”.

⁸⁷ “(...)”, é absolutamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que o Ministério Público deve atuar em todos os feitos de natureza eleitoral. E nesta sua atuação terá a mesma legitimidade garantida aos partidos políticos, coligações partidárias e candidatos. Assim é que nos processos eleitorais ora o Ministério Público atua como fiscal da lei, ora como legitimado extraordinário (substituição processual)”. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 794)

⁸⁸ “Tratando-se a matéria eleitoral, toda ela de ordem pública, a manifestação do *Parquet* Eleitoral, em todos os procedimentos eleitorais, é indispensável, cumprindo o Ministério Público eleitoral o seu mister de representação da sociedade e de defensor da ordem pública”. (MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral: Análise Panorâmica. De acordo com a Lei 9.504/97*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998).

eleições”.⁸⁹ Isso porque, na esteira do autor citado, o art. 72 da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) atribui competência genérica ao *parquet* para “exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”. Assim, uma vez que a previsão para a sua atuação no processo eleitoral se dá de forma genérica, deve-se entender como estendida a sua legitimidade mesmo para aqueles procedimentos que não possuem previsão expressa.⁹⁰ Assim, como destaca Suzana de Camargo Gomes “a legitimidade do Ministério Público para atuar na seara eleitoral decorre do texto constitucional, bem como do Código eleitoral e de diversas leis esparsas”.⁹¹

Além disso, no processo civil eleitoral, dentre os legitimados, o Ministério Público é o único que não está diretamente envolvido no processo eleitoral, atuando, portanto, acima de quaisquer interesses partidários ou eleitorais. Não que os interesses partidários não devam ser levados em consideração, pelo contrário, pois serão eles os propulsores da iniciativa dos demais legitimados, que atuarão como fiscais da regularidade do processo eleitoral, garantindo a preservação da vontade popular.

Ainda quanto aos demais legitimados, resta destacar que os partidos poderão atuar individualmente ou enquanto coligações, havendo, contudo, entendimento consolidado do TSE no sentido de que, estando coligados, os partidos integrantes não poderiam ingressar sozinhos com ações eleitorais, sob o argumento de que uma vez formada a coligação aos partidos integrantes faltaria legitimidade.⁹² Exceção

⁸⁹ RASLAN, Alexandre Lima. *Infidelidade partidária (Resolução nº 22.610/2007 – TSE): legitimidade ativa do Ministério Público e temas relacionados*. In: COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009. p. 180.

⁹⁰ No mesmo sentido: “A lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ao dispor sobre a legitimidade do Ministério Público em matéria eleitoral, o fez de modo correto, deixando de elencar a gama de funções a ser exercida, o que sempre é numeração incompleta. É sabido, de há muito, que os fatos correm à dianteira das leis. Disciplinou, assim, a legitimidade de modo genérico, trazendo para o processo eleitoral o conjunto de funções que existe no Direito Comum, para as quais o Ministério Público é parte legítima”. (CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 11 ed. Bauru: Edipro, 2004. p. 66).

⁹¹ GOMES, Suzana de Camargo. *A justiça eleitoral e sua competência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 69.

⁹² Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DRAP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 2. Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária. Precedentes. 3. Na espécie, a impugnação

feita àquelas que versem sobre dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação, hipóteses em que seria possível a atuação isolada do partido.⁹³

Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra vão de encontro ao entendimento adotado pela corte superior eleitoral afirmando que haveria entre o partido e a coligação que ele integra legitimidade concorrente.⁹⁴ Este último entendimento parece mais consentâneo com o enfoque constitucional dado ao processo civil eleitoral, uma vez que o entendimento adotado pelo TSE limita a tutela do direito material ao restringir o rol de legitimados. Independentemente dos interesses da coligação, não pode haver limitação da atuação do partido político, pois o que se tutela não é um direito do partido ou da coligação, mas sim um direito difuso.

Felizmente, a mesma vedação não se aplica aos candidatos, que poderão atuar independentemente do partido ou da coligação que integram. E, por candidato, para fins de aferição da legitimidade, deve-se entender o “cidadão que teve seu nome devidamente homologado em convenção eleitoral e tem deferido registro de candidatura”.⁹⁵ Isto posto, uma vez que houver o deferimento do pedido de registro de candidatura o candidato será também legitimado para ingressar com as principais demandas eleitorais previstas no ordenamento.

foi ajuizada isoladamente pelo Partido Progressista, não obstante tenha formado coligação para as Eleições 2012, sob o argumento de irregularidade na convenção de um dos partidos integrantes da coligação adversária. Ausência de legitimidade ativa do partido. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36533, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012); AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE. - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6681, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/11/2012)

⁹³ A exceção destacada se encontra cristalizada na Resolução TSE nº 21.608/2004 que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, que dispõe em seu art. 4º, §2º que “O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente, apenas nas hipóteses de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”. (BARRETTO, Lauro. *Das representações no direito processual eleitoral – Representações do art. 96 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)*. Bauru: Edipro, 2006. p. 100).

⁹⁴ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 261.

⁹⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 260.

Há, contudo, dois procedimentos eleitorais que não seguem essa regra de legitimação e merecem, portanto, tratamento individualizado. Assim, nos tópicos seguintes será tratada a legitimidade ativa para a Ação de exclusão do eleitor do eleitorado (art. 71, §1º do Código Eleitoral) e a Ação eleitoral de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária (Art. 1º, §2º da Res. 22.610/2007 do TSE).

5.1.1.1. Ação eleitoral de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária

A ação eleitoral de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária traz um regramento relativo à legitimidade diferente das demais ações eleitorais. Inicialmente, cumpre destacar que a ação em comento é regida pela Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral. Embora se trate de evidente extrapolação da competência da referida corte, que se imiscuiu na competência legislativa da União para legislar sobre direito processual civil, o STF, no julgamento das Ações declaratórias de inconstitucionalidade 3999 e 4086, decidiu pela constitucionalidade da referida resolução.

Como destacam Marcelo Abelha e Flávio Cheim, apesar da violação evidente à Constituição Federal – embora não reconhecida pelo STF – a norma é bem elaborada e veio para suprir a inércia fisiológica do poder legislativo que não havia regulamentado o procedimento de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.⁹⁶ Assim, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma, cabe à doutrina analisar os aspectos processuais da respectiva norma.

A Res. 22.610 atribui legitimidade ativa para o partido político interessado, para que requeira a perda de cargo por infidelidade partidária. Ou seja, o partido do qual migrou o detentor do mandato eletivo, portanto, o partido interessado, é reputado legítimo para ingressar com a ação para perda do cargo por infidelidade.

⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 434.

Porém, a resolução do TSE prevê que decorridos trinta dias da desfiliação sem requerimento por parte do partido interessado, serão legitimados o partido político e quem tenha interesse jurídico. Quanto ao Ministério Público não há muito que se falar, uma vez que é o legitimado tradicional para ações eleitorais, e poderia, inclusive, ser legitimado desde o início, o que optou o legislador por afastar.

Já o outro legitimado, “quem tenha interesse jurídico” demanda alguma digressão. A resolução adota uma expressão aberta para definir esse legitimado, que seria aquele que pode ser beneficiado pela procedência da decisão. Claramente esse benefício deve ser um benefício direto, uma vez que toda a coletividade é beneficiada indiretamente pela observância das normas eleitorais.

Assim, o legitimado com base no interesse jurídico seria o primeiro suplente, que na hipótese de perda do cargo eletivo tomaria posse no lugar do detentor do mandato eleitoral que perdeu o cargo. Ou seja, “o suplente tem legitimidade ordinária secundária caso o partido político não tenha tomado a iniciativa de reaver o cargo do mandatário que se desfilou sem apresentar fundamentos justos”.⁹⁷ Nesse sentido dispõe a Res. TSE 22669, de 11 de janeiro de 2008,⁹⁸ que reconhece a existência de interesse jurídico do suplente.

Sobre uma eventual infidelidade desse suplente, Marcelo Abelha e Flávio Cheim alertam que não haveria atribuição automática de legitimidade para o segundo suplente⁹⁹, isso porque “constitui direito adquirido do suplente, devidamente

⁹⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 797.

⁹⁸ CONSULTA. LEGITIMIDADE. SUPLENTE. AJUIZAMENTO. PROCESSO. PERDA. MANDATO ELETIVO. CARGO PROPORCIONAL. 1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, **pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente**. 2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data. (CONSULTA nº 1482, Resolução nº 22669 de 13/12/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/02/2008, Página 03/04). (grifo nosso)

⁹⁹ PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTES. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE. 1 - A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas. 2 - Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, **somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico**,

protegido pela Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tomar posse do cargo eletivo em caso de vacância. Assim, sem a presença do devido processo legal (*due process of law*), este direito não poderá ser usurpado, ainda que se tenha consagrado o entendimento de que o mandato pertence ao partido político”.¹⁰⁰

É evidente que o rol de legitimados da ação em comento é diferenciado dos demais, passando inclusive a atribuir somente ao suplente e ao partido “traído”, interessados diretos, a legitimidade para agir, além do Ministério Público. Porém, essa peculiaridade não retira o caráter de legitimados autônomos, uma vez que o direito tutelado continua possuindo natureza coletiva, visto que a fidelidade partidária tem como fim respeitar a vontade do eleitor, que leva em consideração vários aspectos para a escolha de um candidato, e, certamente, um dos principais é o partido ao qual se encontra filiado no momento da candidatura.

A peculiaridade existente se sustenta em uma escolha feita pelo legislador de quais seriam os sujeitos mais aptos a tutelar o direito em questão. Tendo sido mantida a legitimidade do Ministério Público, mesmo que em um caráter subsidiário, e atribuída aos personagens políticos diretamente envolvidos na troca de partido, o partido político que perdeu o detentor do mandato e o seu suplente. Pois, como dito anteriormente, no ordenamento brasileiro a legitimidade para as ações coletivas é *ex lege*, não havendo apreciação da adequação da representatividade pelo juiz.

5.1.1.2. Ação de exclusão do eleitor do eleitorado

Além da Ação eleitoral de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, a Ação de exclusão do eleitor do eleitorado também possui um rol de legitimados distinto

uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CTA 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes. (Processo Administrativo nº 19175, Resolução nº 23097 de 06/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 21/9/2009, Página 31 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 6/8/2009, Página 368) (Grifo nosso)

¹⁰⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 436.

das demais ações eleitorais. Isso porque, dispõe o §1º do art. 71 do Código eleitoral que poderá ser promovida a referida ação pelo delegado de partido, pelo juiz eleitoral *ex officio* ou por qualquer eleitor.

No que se refere aos eleitores e aos partidos políticos, na figura do delegado de partido, trata-se novamente de uma escolha do legislador que reputou adequados os referidos legitimados para atuar em juízo. Contudo, não é tão simples assim a possibilidade de o juiz atuar de ofício, uma vez que ofenderia a imparcialidade exigida do órgão jurisdicional.

Para solucionar a aparente violação aos devido processo legal, Marcelo Abelha e Flávio Cheim afirmam que o juiz eleitoral também pode ser inserido no rol de legitimados, mas, não poderá ser ao mesmo tempo juiz natural da demanda.¹⁰¹ Motivo pelo qual, na hipótese de instauração do processo pelo juiz eleitoral deverá ser processado e julgado por outro juiz eleitoral.

5.1.2. Legitimados Passivos

Campo muito mais arenoso é a identificação dos legitimados passivos para as ações eleitorais. A dificuldade se dá pelo fato de que as diversas demandas eleitorais poderão gerar consequências bastante distintas, desde a cominação de multa até a perda do mandato eletivo, e a depender dessas consequências que podem advir de uma eventual sentença, haverá hipóteses distintas de legitimação.

Na hipótese em que a demanda eleitoral somente poderá resultar em uma multa, *v.g.*, desnecessário será que figurem no polo passivo da demanda outros envolvidos no processo eleitoral que não serão por ela afetados. Contudo, na hipótese de a decisão do processo versar sobre a titularidade do mandato eletivo é possível que

¹⁰¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 479.

se faça necessária, *v. g.*, a presença do partido eleitoral que poderá ser diretamente afetado.

Com base nessas considerações é que a análise da legitimidade passiva, para fins didáticos, será realizada em duas etapas, divididas de acordo com a possibilidade de a demanda afetar ou não a titularidade do mandato eletivo ou o registro de candidatura. Assim, em um primeiro momento serão analisadas aquelas ações que não possuem como consequência possível a afetação no registro de candidatura ou no mandato eletivo e após as demandas que podem interferir de alguma forma.

5.1.2.1. Demandas inaptas a afetar o Registro de Candidatura, a Diplomação ou o Mandato Eletivo

Nem todas as demandas cíveis eleitorais versam sobre o mandato eletivo ou as formalidades a ele ligadas como o registro da candidatura ou a própria diplomação. É o caso da Representação por propaganda irregular que, embora possa ter como réu o candidato, o partido ou até mesmo a coligação, enseja as sanções previstas na Lei 9.504/97 dentre as quais estão o pagamento de multa (art. 36, §3º) e a obrigação de restauração do bem de uso comum utilizado inadequadamente para veiculação de propaganda eleitoral (art. 37, §1º).

Note-se que a demanda em questão somente ensejará consequências para o responsável pela veiculação da propaganda irregular, seja ele o partido, o candidato, a coligação ou mesmo um particular. Bem como, na hipótese de conhecimento prévio do beneficiado com a propaganda irregular este também poderá ser responsabilizado, caso não proceda a sua retirada ou regularização (Art. 40-B, Lei 9.504/97).

Com a representação por doação acima do valor legal também ocorre situação semelhante, uma vez que o doador que exceder o valor legal estará sujeito ao pagamento de multa e, no caso de pessoa jurídica, ficará proibido de participar de

licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público (Art. 81 da Lei 9.504/97).

Tanto em um caso como no outro há a condenação em obrigações pecuniárias ou imposição/vedação de determinadas condutas que se limitam ao autor da prática irregular. Assim sendo, somente aqueles que praticaram a conduta vedada pela legislação eleitoral serão afetados pela sentença proferida.

Por exemplo, se um determinado candidato veicula uma propaganda por meio de cartaz em sua residência cujas dimensões ultrapassam os quatro metros quadrados, ele deverá retirar a propaganda após a notificação sob pena de multa (art. 37, §2º da Lei 9.504/79), não havendo qualquer repercussão para o seu partido ou coligação aos quais pertence, caso seja ele o único responsável pela conduta.

A ação de exclusão de eleitor do eleitorado, ao seu tempo, também não interfere em questões relativas ao mandato eletivo ou registro de candidatura¹⁰², uma vez que tem como objetivo tão somente a exclusão do eleitor nas hipóteses listadas no art. 71 do Código Eleitoral.

Como se vê, essas demandas, como regra, não interferem no mandato eletivo ou no registro de candidatura, motivo pelo qual a identificação da legitimidade passiva é possível ser apurada de forma mais singela, bastando identificar o responsável pela prática contrária à legislação eleitoral ou o eleitor que se enquadra nas hipóteses de exclusão do art. 71 do Código Eleitoral.

5.1.2.2. Demandas aptas a afetar o Registro de Candidatura ou o Mandato Eletivo

¹⁰² É evidente que se o sujeito passivo da demanda for um pré-candidato, candidato ou titular de mandato eletivo o resultado da demanda afetará suas condições de elegibilidade e conseqüentemente o mandato ou o registro. No entanto, isso se dará somente de forma indireta e será necessário o ajuizamento da ação eleitoral própria para que seja negado o registro ou ocorra a perda do mandato eletivo.

Diferentemente das demandas abordadas no tópico anterior, algumas ações eleitorais afetam o registro dos candidatos ou os mandatos eletivos, hipótese em que será possível, ao menos em tese, a necessidade de que mais de um sujeito figure no polo passivo, dada a natureza do objeto discutido. E, exatamente por esse motivo que se fez necessária a divisão teórica entre os dois grupos de ações eleitorais. Pois, como será visto na sequência, a natureza do mandato eletivo e as potenciais repercussões que a sua perda ou a impossibilidade de registro de candidatura têm para os diversos sujeitos do direito eleitoral repercute na legitimidade passiva. É imperioso, contudo, para que se possa avançar neste tópico, tratar de um tema que sofreu profundas modificações nos últimos anos: a titularidade do mandato eletivo.

O entendimento que imperou até poucos anos atrás era o de que o mandato eletivo era de titularidade exclusiva do candidato eleito. No entanto, em resposta à Consulta nº 1.398, em acórdão de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, o TSE passou a entender que o mandato seria de titularidade do Partido Político, o que justificaria a manutenção do mandato, pelo partido, caso se faça presente o “binômio efetiva desfiliação/ausência de justa causa”.¹⁰³

As razões do acórdão foram sintetizadas pelo Min. Carlos Ayres Britto em seu voto, resumindo-se basicamente em três justificativas principais: a) Não há candidatura avulsa no Brasil, sendo a filiação partidária condição de elegibilidade (art. 14, §3º, III da Constituição Federal); b) O eleitor, ao votar em um determinado candidato, leva em consideração o partido ao qual ele está filiado e a vontade soberana do voto popular deve ser respeitada; c) O pluralismo político se justifica pela existência de diversas ideologias políticas na sociedade, que são otimizadas pelos partidos políticos.

Com base nesses fundamentos o TSE editou a Resolução 22.610/2007, com o intuito de tentar controlar o “troca-troca” partidário que vinha ocorrendo no

¹⁰³ BERNARDO, Clarissa campos. BAHIA, Cláudio José Amaral. *Breve ensaio acerca da (in) fidelidade partidária*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 109.

Congresso Nacional, adotando o entendimento de que o mandato eletivo é de titularidade do Partido Político.¹⁰⁴

À época da referida resolução, o Supremo Tribunal Federal possuía o entendimento de que “inexistia a hipótese de perda do mandato em decorrência da infidelidade partidária, considerando a ausência de previsão no art. 55 da Carta Magna”.¹⁰⁵ Porém, no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.203 e 26.604, o STF passou a adotar o mesmo entendimento do TSE, de que o mandato, nos cargos proporcionais, pertence ao partido.

Reforçando tal entendimento, em resposta à Consulta nº 1.407, de relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, restou definido que a regra de que a titularidade do mandato é do partido político se aplica inclusive para os cargos majoritários, para os quais não há o sistema de coeficiente eleitoral, o que realçou ainda mais a importância dos partidos políticos na democracia brasileira. Destaque para o fato que no julgamento da ADI 5081, em 27 de maio de 2015, o STF decidiu pela não aplicação da Res. 22.610/2007 aos cargos majoritários, o que afasta, ao menos em relação aos cargos majoritários o argumento de que o mandato seria titularidade do partido político.¹⁰⁶

Embora deva se respeitar a posição adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal – agora atenuada pela recentíssima decisão da ADI 5081 -, que foi abarcada por parcela da doutrina, não parece a solução mais adequada a de que o partido político seja o detentor do mandato eletivo exclusivamente. Isso porque, da mesma forma que a posição superada de que o mandato eletivo

¹⁰⁴ Note-se que a manifestação em nenhum momento despreza o valor do candidato no processo democrático, até mesmo porque, como será visto adiante é possível também que ele alegue quebra da relação “eleitor-partido-representante” por parte do partido nas situações previstas na Res. 22.610/2007.

¹⁰⁵ BERNARDO, Clarissa campos. BAHIA, Cláudio José Amaral. *Breve ensaio acerca da (in) fidelidade partidária*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 100.

¹⁰⁶ Em decisão proferida na ADI 5.081, de relatoria do Min. Luiz Roberto Barroso, em 27/05/2015, o STF decidiu: “Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar inconstitucional o termo ‘ou vice’, constante do art. 10 da Resolução nº22.610/2007, e a expressão ‘e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário’, constante do art. 13. Por fim, confiro interpretação conforma a constituição ao termo ‘suplente’, constante do art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. A tese que embasa o meu voto é a seguinte: ‘A perda do mandato em razão de mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor’.” (ADI nº 5081, Relator(a) Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento em: 27/05/2015)

pertence ao candidato eleito não é suficiente para explicar o fenômeno da representação democrática em nosso sistema eleitoral, a adoção da tese de que seria de titularidade exclusiva do partido não é bastante.

Inicialmente, deve-se ter em mente, ao buscar a titularidade do mandato eletivo, a ideia de que a representação democrática, nos moldes do sistema representativo brasileiro, dá ensejo a uma relação tricotômica¹⁰⁷, da qual são integrantes eleitor, partido e representante eleito. Nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon ao afirmar que

“Vinculado o titular do mandato ao seu partido, possibilita-se, ao menos teoricamente, aquele ‘reencontro’ do cidadão nos atos dos representantes, pois o sistema representativo implementado no Brasil pretende que o eleitorado identifique o candidato por meio do partido ao qual ele é filiado, com o que se forma a ‘relação complexa eleitor-partido-representante’.”¹⁰⁸

Ora, o partido é essencial ao sistema representativo brasileiro, visto que a filiação partidária é *conditio sine qua non* para que o cidadão concorra a cargo representativo. Antônio Carlos Mendes, destacando entendimento de Maurice Duverger, afirma que o partido desempenha duplo papel na representação política. Por um lado, desenvolve a consciência política do cidadão e seleciona os candidatos aos cargos eletivos. E, por outro lado, assegura o contato entre eleito e eleitor¹⁰⁹, além de permitir o enquadramento dos parlamentares eleitos em “grupos parlamentares”, a fim de conduzir o mandato de forma consentânea com os ideais partidários.¹¹⁰

¹⁰⁷ Em nosso sistema democrático “a relação política não é bilateral, ou seja, existente apenas entre o eleitor (povo) e o eleito (representante). Essa relação é tripartite, pois se insere neste contexto uma relação entre o partido e o eleitor, e outra entre os pretensos representantes e o partido político”. (AGRA JÚNIOR, Walter. *Infidelidade partidária: Ativismo judicial. Efeitos e consequências para os suplentes*. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) *Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 312.)

¹⁰⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. COSTA, Guilherme Recena. *O processo de perda do mandato eletivo em razão de desfiliação sem justa causa: a infidelidade partidária à luz da Resolução nº 22.610/TSE*. In: COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

¹⁰⁹ Hans Kelsen, na famosa obra “A Democracia”, dispõe que em algumas constituições os deputados não estariam ligados ao mandato recebido dos eleitores e mesmo assim poderiam perdê-lo, no entanto, o próprio autor afirma que a possibilidade de perda “apresentasse como uma consequência natural do sistema de votos por lista vinculada”. (KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 56.) Sistema esse, bastante diverso do brasileiro, e que não concede ao candidato o papel de relevo outorgado pelo sistema eleitoral brasileiro.

¹¹⁰ MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 55.

No entanto, não seria possível relegar a um papel secundário o candidato eleito. Visto que, é ele o representante eleito e que, juntamente com o partido, é responsável pela prática dos atos no decorrer do mandato que visam atender ao programa que se comprometeram com o eleitor a cumprir. Outrossim, a figura do candidato é bastante relevante durante todo o período eleitoral, dada a configuração do processo eleitoral.

Outro ponto de deve ser analisado é a própria natureza da fidelidade partidária. Visto que, a discussão em torno da titularidade do mandato eletivo se desenvolveu em função da fidelidade partidária.¹¹¹ No entanto, não parece adequado o enfoque dado à questão. Uma vez que as consequências da infidelidade partidária, seja para o partido, seja para o candidato, não se dão em função do rompimento de confiança entre tais sujeitos da relação tricotômica de representação política, mas deles para com o eleitor. Explica-se.

Como dito, a eleição de um candidato dá origem a uma relação tricotômica “eleitor-candidato-partido”. Sendo o eleitor o verdadeiro detentor da soberania popular, e os demais integrantes meros mandatários deste poder soberano. “Mas para que a representação popular tenha um mínimo de autenticidade, ou seja, para que reflita um ideário comum aos eleitores e aos candidatos, de tal modo que entre eles se estabeleça um liame em torno de valores que transcendam os aspectos meramente contingentes do cotidiano da política, é preciso que os que mandatários se mantenham fiéis às diretrizes programáticas e ideológicas dos partidos pelos quais foram eleitos”.¹¹²

Em outras palavras, a fidelidade que se exige é em relação às diretrizes ideológicas com as quais se comprometeram o partido e o candidato durante a campanha eleitoral. Assim, qualquer desses dois integrantes da relação tripartite que venha a

¹¹¹ “O cerne da questão que dominou o debate acerca da fidelidade partidária é a indagação se o mandato eletivo pertence à agremiação política ou configura-se como um direito subjetivo do representante, independentemente se ele foi eleito em razão da contribuição dos votos de legenda ou do aproveitamento das sobras partidárias”. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 89)

¹¹² LEWANDOWSKI, Ricardo. *Fidelidade partidária*. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) *Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 264.

se afastar de tais diretrizes, que foram levadas em consideração pelo eleitor no seu processo de escolha, será excluído da relação de representação eleitoral.¹¹³

Nisso consiste o rol de situações reputadas justa causa pela Resolução nº 22.610/07, quais sejam: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e grave discriminação pessoal. As referidas situações descrevem situações nas quais o partido político vai de encontro ao programa que ofereceu ao eleitor durante as eleições. Assim, incorrendo uma das situações previstas na resolução, o partido político é excluído da relação jurídica de representação, permanecendo nela o candidato e o eleitor.

Por outro lado, se o candidato resolve migrar do partido pelo qual foi eleito e se filiar a outro, sem que haja a chamada “justa causa” para tal medida, ele que haverá rompido com o compromisso assumido perante o seu eleitor, e, portanto, ele que será excluído da relação de representação.

Desta feita, o que se defende no presente trabalho é que não é possível afastar a titularidade do mandato eletivo do partido político ou do representante eleito. Visto que, ambos são integrantes da relação complexa oriunda do processo eleitoral e,

¹¹³ Apesar de chegar a conclusão oposta à deste trabalho, bastante elucidativo é trecho do voto do Min. Cezar Peluso à Consulta 1423 do TSE, que após uma análise aprofundada do sistema representativo brasileiro afirma que: “O nexos indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária, em busca da identificação de quem lhe deu causa e das respectivas consequências, mediante as seguintes distinções: 1) o candidato eleito que se desfiliar ou mudar de agremiação, *em regra*, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu. No caso de a transferência ser fruto de *mudança de orientação pessoal*, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa eleitor-partido-representante ter sido causada pelo parlamentar, que já não pode apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito. (...) 2) Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e pensamento. São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, *mutatis mutandis*, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou. Essas são situações em que a desfiliação e a mudança se justificam em reverência à mesma necessidade de preservação do mandato conferido pelo povo ao representante afiliado a determinada agremiação política, com o intuito de proteger o voto do eleitor, dado, em nosso sistema, não apenas à pessoa, mas sobretudo ao partido que a acolhe. Resguarda-se aí, em substância, a confiança depositada pelo eleitor nas propostas e ideias cuja expressão estão à raiz do sistema representativo proporcional”. (CONSULTA nº 1423, Resolução nº 22563 de 01/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/8/2007, Página 124)

portanto, destinatários/titulares do mandato eletivo concedido pelo voto popular. Não há falar em mandato eletivo sem qualquer de seus três sujeitos, bem como a possibilidade de exclusão do partido ou do representante eleito se dará com base na fidelidade ou não ao eleitor¹¹⁴, baseando-se no programa e diretrizes prometidos durante a campanha eleitoral.

A assertiva de que “o mandato pertence ao partido” possui um caráter pouco científico, visto que cunhada para explicar a possibilidade de o partido preservar o mandato em caso de infidelidade do representante eleito. Porém, a mesma afirmação poderia ser feita com relação ao representante eleito, se encarada com relação às hipóteses em que há justa causa.

Note-se que a atecnia na utilização de tal afirmação leva a aparentes contradições. Por exemplo, como ocorre na manifestação do Min. César Asfor Rocha, na Consulta 1.423 do TSE, em que se afirma: “Observo, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, haver hipóteses em que a mudança partidária, pelo candidato a cargo proporcional eleito, não importa na **perda de seu mandato** (...)” (Grifo nosso). Ora, como seria possível a perda de algo que não se tem a titularidade. É claro que a utilização imprecisa de uma expressão não é suficiente para invalidar toda uma tese, mas demonstra, no mínimo, a falta de clareza quanto à titularidade exclusiva do mandato pelo partido. Por tal motivo, bem como pelos fundamentos expostos anteriormente, é que a afirmação simplista de que o mandato pertence ao partido não pode prevalecer.

Feitas essas brevíssimas considerações sobre o atual posicionamento do TSE¹¹⁵, bem como sobre o posicionamento adotado neste trabalho em relação à titularidade do mandato eletivo, torna-se possível iniciar o estudo da legitimidade passiva nos casos em que há possibilidade de afetação no mandato eletivo e no registro de candidatura. Isso porque, esse é, talvez, o principal ponto de surgimento de controvérsias quando do tratamento da legitimidade passiva.

¹¹⁴ “Ora, a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o *representante* e o *eleitor*, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a *fidelidade ao eleitor!*” (CONSULTA nº 1423, Resolução nº 22563 de 01/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/8/2007, Página 124)

¹¹⁵ Para compreensão da controvérsia e das razões da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, indispensável a leitura da íntegra da decisão proferida na Consulta 22.526/2007 – Brasília/DF.

Ao passo que o TSE adotou o entendimento de que o titular do mandato eletivo é o partido político, passou a se questionar se não haveria a necessidade de ingresso deste como litisconsorte passivo necessário nas ações que pudessem ensejar a perda do mandato, do qual é titular. Inclusive, durante o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 716-69.2012.6.05.0192/BA o Min. Admar Gonzaga ventilou tal entendimento¹¹⁶, sugerindo mudança de entendimento daquela corte, não tendo sido dado seguimento a análise desse tema por terem entendido os ministros que o Agravo Regimental não seria a sede adequada para a discussão.

Ocorre, no entanto, que não pode ser feita uma análise tão simplória da questão, sob pena de incidir em equívocos graves. As ações eleitorais sob análise, dentre as quais se situam, *v.g.*, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Registro de Candidato podem acarretar a perda do mandato eletivo. Como visto anteriormente, o mandato eletivo não é titularidade exclusiva nem do candidato, nem do partido eleitoral. Logo, há dois sujeitos – partido e representante eleito - titulares de um mesmo direito, que está em discussão na demanda, situação que se amolda perfeitamente à figura do litisconsórcio passivo necessário.

O Código de Processo Civil, em seu art. 47, prevê que litisconsórcio só será necessário quando houver determinação expressa da lei ou unitariedade, ou seja, “o destino que tiver um dos litisconsortes haverá de ser consentâneo com o que será dado aos demais”.¹¹⁷ Partido dessa premissa e do fato de que a titularidade do mandato eletivo é simultaneamente do partido e do representante eleito, é inevitável concluir que qualquer demanda que possa afetar a titularidade do mandato eletivo exigirá a presença de ambos em litisconsórcio passivo necessário.¹¹⁸

¹¹⁶ “(...) Peço vênia à Relatora e à Corte para divergir da jurisprudência firmada, pois entendo que, nas ações que possam resultar na perda do mandato eletivo, há litisconsórcio passivo necessário entre o mandatário e o partido político que este integra. Isto porque, após resposta à Consulta nº 1398 e as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 22.602, 22.603 e 22.604 – este Tribunal editou a Res.-TSE nº 22.610/2007, por meio da qual institucionalizou-se a fidelidade partidária. (...) Nessa linha, o mandato outorgado pelos eleitores é patrimônio político da agremiação partidária e, assim, deve ela integrar o polo passivo de ação que reclame o diploma de seu filiado”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71669, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 29)

¹¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 68.

¹¹⁸ Partido de premissas distintas, mas chegando à mesma conclusão, Caio Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra: “Há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o

Note-se que a premissa ora fixada afasta a discussão com relação à afetação ou não do quociente partidário nas eleições majoritárias.¹¹⁹ Uma vez que, mesmo naquelas situações em que inexistente a possibilidade de afetação do quociente, como nas demandas que visam tão somente a cassação da diplomação, ou sequer há que se falar em quociente eleitoral, eleições majoritárias, o partido e o candidato/representante eleito deverão figurar como litisconsortes.

Em se tratando de cargo eletivo majoritário, no entanto, há uma peculiaridade que deve ser observada. Havendo a aplicação da pena de perda do mandato eletivo ao candidato eleito, restarão também afetados diretamente o vice e o suplente, conforme o cargo ocupado. Pois, compõe a chapa única nas eleições majoritárias, e no caso de perda do mandato pelo titular do cargo eletivo tanto o vice quanto o suplente perderão esta posição.

Conforme afirmam Walber de Moura Agra e Francisco Queiroz Cavalcanti “mesmo se a conduta ilícita tiver partido apenas do candidato a prefeito, logicamente, a decisão que lhe aplicar a cassação do registro ou do diploma produzirá efeitos também na esfera jurídica do candidato a vice, pois assim é determinado pela própria natureza da pretensão deduzida em juízo”.¹²⁰

Tal entendimento restou consolidado no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, Florianópolis/SC, de relatoria do Min. Felix Fischer, que entendeu que dada a “unicidade monolítica da chapa majoritária, a responsabilidade dos atos

candidato que sofre a impugnação e o partido político ao qual pertence porque resta tipificada a danosidade do ato para ambos”. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 261). “Como já devidamente frisado alhures, necessita-se da formação de litisconsórcio passivo necessário em toda Ação de Investigação Judicial Eleitoral para que o partido político ao qual pertença o candidato possa se defender, tendo em vista o gravame que o ameaça”. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 268). “Defende-se a tese de que a AIME obriga a formação de litisconsórcio necessário passivo entre o representante e o partido político do qual faça parte. Mesmo supondo que não houve prejuízo na representação do sistema proporcional, incontestemente resta a perda de mandato de seu correligionário, o que prejudica os interesses partidários”. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 275).

¹¹⁹ Embora haja discussão na doutrina nesse sentido, Adriano Soares da Costa afirma que “Em verdade, o ser majoritária ou proporcional a eleição é questão irrelevante para o problema da existência ou não de litisconsórcio necessário entre o candidato e o seu partido político. O fato de, na eleição proporcional, a nulidade dos votos de um candidato afetar o seu partido político na fixação do quociente partidário apenas demonstra a dependência das relações jurídicas envolvidas, sem demonstrar a existência de pressuposto algum da formação de litisconsórcio”. (COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito eleitoral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 329)

¹²⁰ AGRA, Walber de Moura. CAVALCANTI, Francisco Queiroz. *Comentários à nova lei eleitoral: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 81.

do titular repercute na situação jurídica do vice, ainda que este nada tenha feito de ilegal, comportando-se exemplarmente”.

Também nesse sentido é o Acórdão de relatoria do Dr. Marcelo Abelha Rodrigues, conforme segue:

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MADATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR EX OFFICIO - FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 269, IV, CPC. 1. Exercendo juízo de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto às fls. 229/237, visto encontrarem-se preenchidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. 2. A partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, cuja publicação deu-se em 24 de março de 2008 (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008), tornou-se indubitoso que, nas demandas nas quais o vice não tenha sido citado, em ações nas quais o mesmo poderia ser atingido em sua esfera jurídica, operar-se-á o julgamento com resolução do mérito, constatando-se que, com relação ao vice, ter-se-á consumado o fenômeno da decadência. 4. No caso dos autos, a demanda foi originariamente proposta em face do Sr. Jorge Miguel Lourenço da Costa, prefeito eleito no município de Divino de São Lourenço, por suposta prática de corrupção, mediante captação ilícita de sufrágio, cujo reconhecimento, em sede judicial, comporta a cassação do diploma, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, alcançado, por óbvio, o vice com ele eleito. 5. Levando em consideração que a citação do vice-prefeito não foi requerida pelo impugnante até o termo final do prazo estabelecido para a propositura da ação, não se formando, assim, o litisconsórcio necessário como preconiza a lei processual civil em seu art. 47, certo é não ser mais possível que se determine a sua citação, por ter-se operado a decadência. (RECURSO ELEITORAL nº 1276, Acórdão nº 154 de 07/07/2010, Relator(a) MARCELO ABELHA RODRIGUES, Revisor(a) ELOÁ ALVES FERREIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/07/2010)

Entretanto, em se tratando de impugnação ao registro de candidatura, a denegação do registro antes da eleição não afeta o vice ou o suplente, sendo facultado ao partido a indicação de substituto para o pré-candidato que teve o registro negado – como destacado alhures. Neste caso, não é necessário que o vice ou o suplente figure no polo passivo da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Por sua vez, na Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, assim como quando foi tratada a legitimidade ativa, há peculiaridades que levam a um tratamento diferenciado, motivo pelo qual passará a ser tratada em tópico destacado.

5.1.2.3. A legitimidade passiva na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária

A ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é regida pela Res. 22.610/2007, cuja constitucionalidade foi questionada no tópico 6.1.1.1., e traz uma disposição expressa quanto à legitimidade passiva, qual seja: “Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.¹²¹

Primeiramente é curial atentar para a utilização da expressão “eventual”, assim, caso o mandatário tenha se desfilado do partido e não tenha se filiado a outro partido, permanecendo sem filiação partidária, não será necessária a citação do partido, uma vez que este sequer existe.¹²² Contudo, caso tenha ocorrido a filiação a outro partido esse deverá ser incluído no polo passivo.

A disposição legal tem razão de existir, uma vez que no caso de infidelidade partidária há uma disputa quanto à titularidade do mandato eletivo. O partido que foi deixado pelo mandatário pretende a manutenção do mandato eletivo e irá alegar que

¹²¹ “A legitimidade passiva no pedido de decretação da perda do cargo eletivo será do mandatário que se desfilou do partido pelo qual foi eleito e o partido em que o mesmo tenha se inscrito e/ou no qual esteja inscrito após a desfiliação. Tal situação deve ser considerada, já que na prática não são poucos, infelizmente, os casos em que o mandatário saiu do partido A pelo qual foi eleito, ingressou no B, depois saiu deste se inscrevendo no C e saí por diante. Entendo, neste caso, que o polo passivo da ação deverá ser ocupado pelo mandatário infiel e pelo partido em que esteja inscrito no momento em que se ingressa com a ação”. (ANDERSEN JR., Dirceu A. *Breves comentários à Resolução nº22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral*. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. STRAPAZZON, Carlos Luiz. (Coord). *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 111)

¹²² Sobre essa exigência merece referência o julgamento proferido pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 168-87.2011.6.26.0000, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, que reconheceu a possibilidade de composição do litisconsórcio passivo necessário com o partido destinatário da migração do candidato, mesmo que a filiação tenha se dado após o prazo de 30 dias previsto no §2º do Art. 1º da Res. 22.610/2007 para o oferecimento do pedido pelo partido “traído”. A conduta adotada pelo candidato visava a burla à Res. 22.610/2007 partindo da premissa de que o prazo citado teria natureza decadencial e tal conduta se consubstanciaria em uma brecha da regulamentação referente à fidelidade partidária. Contudo, fortalecendo a regra da fidelidade partidária o TSE decidiu que não se trata de prazo decadencial e que é possível a indicação do partido mesmo que a migração tenha ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias.

o titular do cargo não possui justa causa para a mudança de partido. Por sua vez, o titular do cargo e o partido para o qual migrou irão tentar demonstrar a existência da justa causa e, assim, tentar defender a titularidade do mandato eletivo.

Isto posto, em uma eventual decisão desfavorável ao partido para o qual migrou o “infiel” o mandato eletivo retornará ao partido “traído” e aquele perderá a titularidade do mandato eletivo. Na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o partido para o qual migra o titular do cargo eletivo é atingido na mesma intensidade que o “infiel”. Há, portanto, incindibilidade da relação jurídico-material, razão pela qual mesmo que não houvesse previsão expressa determinando a formação do litisconsórcio necessário, ele deveria ser imposto.

A Resolução que dispõe sobre o processo de perda de cargo eletivo foi publicada em 2007, em data posterior à maior parte da legislação eleitoral vigente, e impõe o litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o candidato. Embora não haja qualquer manifestação expressamente nesse sentido, é imperioso observar que se trata de uma atenuação do posicionamento que prevalece na jurisprudência com relação à desnecessidade da presença do partido no polo passivo. Visto que a resolução adota o posicionamento defendido no presente trabalho da necessidade da participação do partido quando há a possibilidade de perda de mandato eletivo, que é o caso em tela.

5.2. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO

Embora inserido no microssistema de processo coletivo, como vem sendo defendido ao longo de todo o trabalho, o processo eleitoral possui peculiaridades que o caracterizam e o distinguem das demais áreas do processo coletivo. Por exemplo, o direito processual eleitoral possui “datas limites para o julgamento das causas e para a prática de atos no âmbito da própria Justiça Eleitoral – isto é, a celeridade

processual é marcada por fatores temporais”.¹²³ Há um calendário bem definido que deve ser respeitado em todos os processos eleitorais e que impõe a demarcação de fases bem definidas que não podem ser ignoradas.

Outra característica é a necessidade de se garantir estabilidade e segurança ao processo eleitoral. O processo eleitoral exige previsibilidade, uma vez que há diversos interesses em conflito e a mudança repentina de um posicionamento das cortes eleitorais, ou a interpretação extensiva de uma determinada norma, fora dos limites da razoabilidade, pode acabar prejudicando um dos envolvidas nas disputas eleitorais e colocar em xeque até mesmo a lisura do processo.

Essa exigência de previsibilidade decorre do chamado princípio da tipicidade (legalidade) eleitoral, isso porque a previsibilidade também deve ser observada pelo legislador através da criação de normas de conduta com elevado grau de previsibilidade, a fim de evitar surpresas.¹²⁴ O que se pretende com isso não é um retorno à busca pela completude típica das codificações do século passado, pois já se viu que é inalcançável. Em verdade a pretensão é que os participantes do processo eleitoral tenham segurança em seu agir, uma vez que a consequência da inobservância de uma norma eleitoral pode ser desde uma multa até a perda do mandato eleitoral.

Assim, “o princípio em questão visa atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado”.¹²⁵

Não é por outro motivo que o constituinte previu, no art. 16 da Constituição Federal, que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua

¹²³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral*. In: WAGNER, L. G. Costa. CALMON, Petrônio. *Direito Eleitoral: estudos em homenagem ao Desembargador Mathias Coltro*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014. p. 187.

¹²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

¹²⁵ ROLLO, Alexandre Luis Mendonça. *Princípios de direito eleitoral e Hermenêutica eleitoral*. In: GUILHERME, Walter de Almeida. KIM, Richard Pae. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. (Coord.) *Direito Eleitoral e Processual eleitoral – Temas Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 59.

publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Essas repercussões podem ser denominadas consequências extraprocessuais da tipicidade eleitoral, pois relativas à atuação do poder legislativo e ao interesse dos envolvidos no pleito eleitoral na manutenção da previsibilidade do processo eleitoral.

Por outro lado, a tipicidade também surte efeitos estritamente processuais, uma vez que afeta de forma evidente a causa de pedir e o pedido, elementos da ação que possuirão individualidades no processo eleitoral que não necessariamente irão coincidir com as suas características nos demais ramos do processo coletivo. Essa peculiaridade “torna o processo civil eleitoral muito próximo da exegese que se dá ao processo penal em relação ao direito material penal”.¹²⁶ Isso porque, o legislador tratou de listar um vasto rol de condutas vedadas e de deveres que devem ser observados pelos diversos envolvidos, e previu sanções para o caso de violações a essas vedações ou descumprimentos dos deveres.

Enfim, ainda nas palavras dos processualistas capixabas, o processo eleitoral não pode ser tachado de retrógrado, pois “a tipicidade das ações eleitorais está diretamente relacionada com a necessidade de preservação da estabilidade e segurança jurídica do processo eleitoral, (...). Apenas excepcionalmente e quando a própria segurança jurídica seja o motivo desta exceção, é que se deve admitir a quebra da tipicidade, (...)”.¹²⁷

Portanto, a causa de pedir de uma demanda eleitoral deverá estar evidenciada no rol de condutas vedadas ou exigidas pelo legislador, que uma vez praticadas ou inobservadas poderão levar os legitimados a ingressarem com a demanda eleitoral. Não cabe ao legitimado identificar novas causas de pedir, diversas daquelas situações que se encontram previstas na lei.

Assim sendo, ocorrendo um determinado fato que se enquadre na previsão normativa eleitoral poderá o legitimado ingressar com a demanda eleitoral, para formular a sanção específica prevista para aquele fato determinado. Ou seja,

¹²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

¹²⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 143-144.

também o pedido estará limitado pela tipicidade, não sendo admitido que o autor proponha novas sanções às condutas violadoras da norma eleitoral praticadas pelo autor.

Essa característica do processo eleitoral não tem somente como consequência a limitação da liberdade do legitimado ativo – que está vinculado a uma causa de pedir e um pedido *ex lege*¹²⁸. Pois, uma vez que as consequências de uma determinada conduta já estão previstas na lei, não haveria qualquer empecilho para o juiz, no caso de o autor omitir os pedidos, relevar o vício. Até mesmo porque *ne pas de nullité sans grief*, máxima que deve ser especialmente observada quando se trata de uma demanda de natureza coletiva.

Ainda quanto ao pedido nas demandas eleitorais há breves considerações que precisam ser feitas. Pois, tradicionalmente a doutrina processualista desmembra o pedido em imediato e mediato. O pedido imediato consiste na providência jurisdicional solicitada ao Poder Judiciário, que nas demandas eleitorais poderá consistir em uma tutela condenatória (cominação de multas, determinação de regularização de propaganda irregular,...), uma tutela constitutiva (perda do mandato eletivo, exclusão de eleitor do eleitorado,...) ou declaratória (declaração de inelegibilidade, declaração de justa causa para a desfiliação partidária,...).

O pedido mediato, por sua vez, que consiste no bem da vida cuja proteção é pretendida pelo autor da demanda, será sempre “indivisível, de interesse geral, suplantando as vontades individuais e a esfera de disponibilidade particular. O objeto jurídico tutelado é a legitimidade e a tranquilidade das eleições, (...)”.¹²⁹ O que se tem, portanto, é que o pedido mediato das demandas eleitorais será sempre um bem jurídico de natureza difusa.

Assim, quando o Ministério Público ajuíza uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com justificativa na existência de abuso de poder econômico, seu pedido imediato consistirá em uma tutela constitutiva negativa referente à cassação do mandato eletivo. Mas, o bem jurídico que se pretende tutelar – o pedido mediato – é

¹²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

¹²⁹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 248.

a legitimidade do processo eleitoral, que foi maculada pela conduta abusiva praticada pelo réu.

6. RESTRIÇÕES NO ÂMBITO DAS MODALIDADES TÍPICAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DO CPC AO PROCESSO ELEITORAL

6.1. A PERSPECTIVA INDIVIDUAL DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC

Após uma breve análise das características e dos elementos das ações eleitorais, é chegado o momento de analisar propriamente as formas de participação de terceiros no processo eleitoral. Como visto, o processo eleitoral, além de se inserir no microsistema de processo coletivo, possui características próprias que o tornam único.

No entanto, em função da carência de disposições expressas sobre alguns temas processuais o direito eleitoral precisa buscar a solução em outras normas, primeiramente no microsistema ao qual pertence e, após, nas normas do Código de Processo Civil.

Em se tratando de normas relativas à participação de terceiros, é inegável que o diploma que trata o tema de forma mais profunda é o Código de Processo Civil, visto que nos diplomas que compõe o processo coletivo as disposições relativas aos terceiros também são rarefeitas.

Assim, é evidente que o processo civil eleitoral precisará, em diversos momentos, recorrer ao sistema de processo civil, uma vez que a sua legislação própria é limitada no tocante a disposições processuais. Contudo, como foi alertado anteriormente, a perspectiva individual do Código de Processo Civil pode se tornar um empecilho à importação de determinados institutos processuais, dentre os quais se situam as diversas modalidades de intervenção de terceiros.

6.1.1. Enquadramento histórico

A figura da intervenção remonta ao Direito romano, tendo passado ao longo da história por substanciais mudanças, as quais foram de suma relevância para a sua configuração atual. Por esse motivo, antes que possamos analisar a intervenção de terceiros são necessárias algumas breves considerações históricas.

Nos primeiros períodos do processo romano, *legis actiones* e procedimento *per formulas*, não era concebível a intervenção de terceiros. Isso porque, vigorava o princípio da singularidade do processo, “*constitutum est res inter alios iudicatas aliis non praeiudicare*”¹³⁰, ou seja, a sentença vinculava apenas as partes litigantes. Assim, o processo que se desenvolvia perante um magistrado privado dificultava a concepção de que um terceiro pudesse participar de um processo alheio.¹³¹

No entanto, no período conhecido como *cognitio extra ordinem*, além de o processo passar a ser conduzido pelo *praetor*, que era representante oficial do Estado, o que afastou esse caráter privatístico do processo, houve também um abrandamento do princípio da singularidade, passando-se a admitir que a sentença proferida em uma demanda entre duas partes poderia produzir efeitos perante terceiros. Nesse momento foi que se começou a admitir a intervenção de um terceiro em demanda judicial posta.

Segundo Vicente Greco Filho, eram admitidas hipóteses de intervenção como a oposição de terceiros, os embargos e o recurso de terceiro prejudicado, todos enquanto modalidade de intervenção voluntária. Além dessas modalidades, admitia-se também a *denuntiatio litis* e a *nominatio domini*, estas enquanto intervenções coactas¹³².

No Direito germânico, que vigeu na Europa durante a Idade Média, em razão da dominação dos povos “bárbaros”, o princípio que regia o processo era o da

¹³⁰ Digesto 42.1.63: “Macer libro secundo de appellationibus. Saepe constitutum est res inter alios iudicatas aliis non praeiudicare. (...)”. (THE ROMAN LAW LIBRARY. Corpus Iuris Civilis. Livro 42. Disponível em: <<http://droitromain.upmf-grenoble.fr/>>. Acesso em: 14/08/2014).

¹³¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 128.

¹³² GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 3.

universalidade. A solução dos litígios se dava pela sua submissão a uma assembleia (Assembleia dos Homens Livres), que era detentora do poder jurisdicional, na qual a figura autoridade estatal era quase inexistente.¹³³ Neste caso, por se tratar de um júízo universal, no qual os litígios eram decididos em praça pública, a sentença produzia seus efeitos em relação a todos que se encontrassem presentes, bem como em relação àqueles que dela tomassem conhecimento.¹³⁴ Em razão disso, todo cidadão que tivesse algum envolvimento com o litígio a ser decidido poderia intervir.

Importante salientar, como alerta Dinamarco, que essa não era uma intervenção tal qual concebemos hoje. Isso porque, todos os sujeitos da assembleia eram, desde o início, sujeitos desse júízo universal.¹³⁵ Gradativamente essa universalidade foi sendo substituída por um sistema no qual se admitia a intervenção, mas sem a acentuada publicidade do sistema que o antecedeu.

O direito português, ao qual se dá destaque pela influência evidente que teve na formação do direito brasileiro¹³⁶, sofreu influência da interação dos modelos romano e germânico prevendo desde as Ordenações afonsinas de 1446 algumas modalidades de intervenção de terceiros. Tanto as Ordenações Afonsinas como as Ordenações Manuelinas somente previram de forma inequívoca a apelação de terceiro.¹³⁷ Embora, Vicente Greco Filho, afirme que também os embargos de terceiros à execução estariam previstos no ordenamento jurídico português da época.¹³⁸

A figura da assistência, por exemplo, somente apareceu a partir do Código Sebastião de 1569. Curioso notar que, inicialmente, a assistência somente tinha o

¹³³ CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 22.

¹³⁴ BARROS, Hélio Cavalcanti. *Intervenção de terceiros no processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993. p. 21.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 48.

¹³⁶ O Brasil durante o período que foi colônia de Portugal e, após, quando se tornou Reino Unido ao de Portugal e Algarves, teve seu processo civil regulado por leis portuguesas, as quais vigeram até a proclamação da independência em 1822.

¹³⁷ CRUZ, José Raimundo Gomes da. Ob. cit., p. 92.

¹³⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 5.

intuito de evitar o conluio entre as partes com o objetivo de prejudicar terceiros, tal qual ocorria no Direito Romano.¹³⁹

Por muito tempo o direito brasileiro continuou sendo regido pelas normas lusas, isso porque, logo após a proclamação da independência foi editada a Lei de 20.10.1823 que conservava a vigência das normas portuguesas enquanto não surgisse legislação nacional própria a respeito.¹⁴⁰ Nesse período as normas que regiam o tema das intervenções de terceiro estavam contidas no Livro III as Ordenações Filipinas de 1603. O §31¹⁴¹ do referido livro trata da oposição, enquanto o §32¹⁴² regulamenta a assistência. Quanto à assistência, discutia-se a possibilidade de o assistente intervir para defender direito ou interesse próprio, prevalecendo, contudo, o entendimento contrário a essa possibilidade. Havia, ainda, a *autoria*, prevista no Livro III, títulos XLIV e XLV¹⁴³, que se prestava a possibilitar que o réu, sendo demandado em determinado processo, chamasse a juízo aquele de quem houve a coisa (o *autor*).

Somente com o advento do Código Comercial de 1850 é que foi editado o Regulamento 737, primeiro código de processo de natureza civil, embora se limitasse a reproduzir as disposições das ordenações portuguesas, com poucas exceções. Tampouco os Códigos de processo editado pelos governos estaduais,

¹³⁹ Idem.

¹⁴⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Sobre o chamamento à autoria*. Revista de Processo, São Paulo; nº 27, ano 7, p. 49, Jul-Set. 1982. p. 50.

¹⁴¹ “E por quanto a opposição he como libello, acerca della se terá (quando com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o oppoente com seus artigos de opposição a excluir assi ao autor, como ao réo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, e não a cada huma das ditas partes, se os taes artigos forem oferecidos na primeira instancia, e antes de se dar lugar a prova, serão logo recebidos na audiencia, e assi os mais artigos de contrariedade. (...) E a opposição correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito for findo, se prosseguira o feito da opposição contra o vencedor. (...)” (ORDENAÇÕES FILIPINAS. Terceiro Livro. Título XX. § 31. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p594.htm>>. Acesso em: 14/08/2014).

¹⁴² “E vindo alguma parte assistir ao autor ou ao réo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que stiver, sem ser ouvido ácerca do que já fôr processado, posto que o pretenda ser per via de restituição, ou per outro qualquer modo. E se a assistencia fôr depois de ser dada sentença na mór alçada, poderá o assistente, per via de restituição, ou per outro modo jurídico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer acerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistencia se procederá na forma de nossas Ordenações e Direito”. (ORDENAÇÕES FILIPINAS. Terceiro Livro. § 32. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p594.htm>>. Acesso em: 14/08/2014).

¹⁴³ “Em todo o caso, em que alguém fôr demandado, por cousa movel, ou de raiz, que tenha, ou possúa em seu nome, ou de outrem, assi em feito civil, como crime civilmente intentado, para cobrar e haver a dita cousa, pode chamar por autor qualque pessoa, que entender provar, de que a houvesse. E em feito crime criminalmente intentado não haverá lugar a autoria”. (ORDENAÇÕES FILIPINAS. Terceiro Livro. Título XLIV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p628.htm>>. Acesso em: 14/08/2014).

depois da constituição de 1891, perpetraram qualquer mudança substancial nas regulamentações herdadas do direito português sobre as intervenções de terceiros.

Mas, foi com a publicação do Código de processo civil de 1939 que se pode dizer que houve mudanças substanciais, embora a influência do direito português seja evidente, como não poderia ser diferente. O Código de 1939 tratou das intervenções nos capítulos II (Dos litisconsortes) e III (Da intervenção de terceiro) do Título VIII (Das partes e dos procuradores). Embora o capítulo II tenha a epígrafe “Dos litisconsortes” ele tratava da assistência em seu art. 93, *in verbis*: “Quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, este poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte”. Note-se que a redação do art. 93 em nada colaborou para por fim à discussão quanto ao alcance da assistência, pois não ficou claro o limite da sua atuação. A afirmação de que seria equiparado ao litisconsorte, na visão de José Raimundo Gomes da Cruz, é uma tentativa frustrada de evitar controvérsias. Uma vez que tal assistente não formulava pedidos em seu favor, não eram formulados pedidos contra ele e nem era objeto da decisão qualquer direito de sua titularidade ficaria difícil enquadrá-lo como litisconsorte.¹⁴⁴

Além disso, o art. 91 previa uma modalidade de intervenção provocada de ofício pelo juiz, “O juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da instância”. Tratava-se de uma previsão que autorizava o magistrado a chamar ao processo o litisconsorte necessário, que passaria a integrar a relação jurídica processual.¹⁴⁵

Sob a epígrafe “Da intervenção de terceiros” estavam o chamamento à autoria (art. 95), a nomeação à autoria (art. 99) e a oposição (art. 102). O chamamento à autoria se limitava à hipótese de evicção. Mas, passou a admitir que o chamamento fosse formulado pelo autor, algo inédito até então. Com relação à nomeação à autoria, destinava-se àquele que possuísse, em nome de outrem, a coisa demandada, para que pudesse substituí-lo no polo passivo da demanda. Por fim a oposição, que permaneceu com suas características elementares, sendo cabível quando terceiro

¹⁴⁴ CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 138.

¹⁴⁵ Idem. p. 132.

se julgasse com direito, no todo ou em parte, ao objeto da causa, intervindo para excluir o autor e o réu.

Importante destacar que as figuras acima destacadas não consistiam um rol exaustivo, havendo, ainda, espalhadas pelo código outras modalidades de intervenção, quais sejam: a) denúncia da lide ao terceiro pretendente (art. 314 e 318); b) embargos de terceiro (art. 707); c) recurso de terceiro prejudicado (art. 815); d) concurso de credores, nas formas provocada e espontânea (respectivamente, art. 929 e 1.017).

Merece destaque o fato de o Código de 1939 ter introduzido importante alteração com relação ao recurso de terceiro prejudicado, passando a prevê-lo como *recurso* de terceiro e não mais como apelação, abrindo assim a possibilidade para o terceiro interpor qualquer um dos recursos previstos no código.¹⁴⁶

No Código de Processo Civil de 1973 a intervenção de terceiros é tratada no capítulo VI (Da Intervenção de Terceiros), do título II do Livro I, que trata das partes e dos procuradores no processo de conhecimento. Há ainda, espalhadas pelo código, outras modalidades de intervenção de terceiros que não foram listadas no Capítulo VI, mas nem por isso possuem natureza jurídica distinta, como é o caso do Recurso de Terceiro Prejudicado (Art. 499 do CPC/73), dos Embargos de Terceiros (Art. 1.046 a 1.054 do CPC/73) e da Assistência (Art. 50 a 55 do CPC/73).

Assim sendo, em breve resumo é possível listar como modalidades de intervenção de terceiros existentes no CPC/73 as seguintes: Assistência (Simple e Litisconsorcial), Denúncia da Lide, Chamamento ao Processo, Nomeação à Autoria, Oposição, Embargos de Terceiro e Recurso de Terceiro Prejudicado.

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil, que foi introduzido pela Lei 13.105/2015, traz modificações tanto topográficas quando em relação às modalidades de intervenção de terceiros existentes. A primeira, topográfica, se dá pelo fato de que o legislador optou pela adoção de uma parte geral – antigo pleito de parte dos processualistas brasileiros – e, portanto, temas como partes e terceiros

¹⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro – Juízo de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 50.

passaram a ser tratados nela, e não no capítulo referente ao Procedimento Ordinário.

Na prática, a alteração topográfica não deve surtir qualquer efeito, uma vez que é unanimidade na doutrina que as disposições do Livro I do CPC/73 se aplicavam aos demais livros do código. No entanto, é de bom grado a referida alteração, por se tratar de localização mais adequada, uma vez que é evidente que tais disposições têm caráter geral.

Superada essa alteração meramente geográfica, é que se passa a enfrentar as alterações que mais chamam atenção ao primeiro contato com o Título III (Da Intervenção de Terceiros) da Parte Geral, a mudança no rol de modalidades de intervenção de terceiros.

Estão previstas no Título III as seguintes modalidades de Intervenção de Terceiros: Assistência Simples e Litisconsorcial (Art. 119 a 124), Denúnciação da Lide (Art. 125 a 129), Chamamento ao Processo (Art. 130 a 132), Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 133 a 137) e *Amicus curiae* (Art. 138). Além dessas modalidades de intervenção de terceiros, espalhadas pelo novo CPC ainda há a Oposição (Art. 682 a 686), o Recurso de Terceiro Prejudicado (Art. 996) e os Embargos de Terceiros (Art. 674 a 681).

Observa-se, portanto, que foram incluídas como modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus curiae*, bem como não há mais previsão expressa com relação à Nomeação à Autoria. Outro ponto de destaque é o deslocamento da Oposição para o Título III do Livro I da Parte Especial, que trata dos procedimentos especiais, e a inclusão da Assistência no capítulo próprio da Intervenção de Terceiros.

6.1.2. Justificação da intervenção de terceiros

Como visto no item acima, a intervenção de terceiros passou a ser admitida ao longo da história, nos diversos ordenamentos jurídicos, à medida que se identificou a possibilidade de uma demanda formulada entre duas partes surtir efeitos relevantes perante terceiros. Ou seja, no momento em que os juristas identificaram a existência de exceções à regra segundo a qual *constitutum est res inter alios iudicatas aliis non praeiudicare* foi preciso admitir a intervenção do terceiro que sofreu os efeitos reflexos da sentença.¹⁴⁷

Liebman, em sua obra “Eficácia e Autoridade da sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada”, foi quem melhor abordou o tema, estabelecendo a clássica distinção entre os efeitos da sentença e a coisa julgada. A partir de tal distinção pôde demonstrar que a coisa julgada se limita às partes da demanda, mas os seus efeitos podem afetar terceiros de forma reflexa.¹⁴⁸

Isso quer dizer que os terceiros podem “sofrer consequências indiretas da decisão, o que determina a possibilidade de seu interesse na existência de um processo do qual não são partes, ou no resultado desse processo”.¹⁴⁹ Ou seja, justamente, por esses efeitos, é que se justifica o terceiro intervir em processo alheio, para impedir que a decisão proferida pelo magistrado possa gerar efeitos danosos a ele.¹⁵⁰

A incerteza nas relações sociais criada pela possibilidade de um terceiro ser afetado por decisão proferida em processo do qual não fez parte¹⁵¹ gera, por si só,

¹⁴⁷ Ao tratar dos fundamentos que justificaram a criação da *opposizione del terzo* no direito italiano, Alberto Chiappelli afirma: “Due furono adunque le considerazioni salienti che determinarono il patrio legislatore ad accogliere fra gl'istituti processuali l'opposizione del terzo: la riconosciuta insufficienza del principio sulla relatività della cosa giudicata a tutelare efficacemente i diritti dei terzi dal pregiudizio di fatto ad essi derivante da sentenza *inter alios* pronunciata, e il proposito di ovviare al pregiudizio medesimo con un mezzo sollecito, energico e relativamente economico”. (CHIAPELLI, Alberto. Il rimedio Dell'opposizione del terzo nella dottrina e nella giurisprudenza italiana. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1907. p. 4).

¹⁴⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 126.

¹⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 149.

¹⁵⁰ Idem. p. 127.

¹⁵¹ A essa situação de incerteza gerada na sociedade, William Couto Gonçalves dá o nome de “questão psicossocial”. (GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 68)

elementos suficientes para sustentar a criação das diversas modalidades de intervenção de terceiros pelo legislador.¹⁵²

Além disso, o fato de o terceiro ser afetado pela sentença sem ter participado do processo é um rompimento abominável do contraditório.¹⁵³ É inconcebível admitir que qualquer pessoa possa ser afetada por uma decisão sem que tenha sido oportunizada a participação no contraditório efetivo. Pensamento contrário ofende princípios basilares do processo civil, bem como a própria Constituição Federal que prevê nos incisos LIV e LV do seu art. 5º¹⁵⁴ a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Importante destacar que a intervenção de terceiros também se coaduna com o princípio da economia processual. Isso porque, a admissão da intervenção do terceiro em um processo existente impede o surgimento de novas demandas, desenvolvendo-se o máximo de prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível.¹⁵⁵ Essa perspectiva se tornou mais relevante a partir do momento que a EC 45/2004 elevou à categoria de norma constitucional tal princípio, que já estava implícito no sistema processual civil brasileiro, por meio da criação do inciso LXXVIII, do art. 5º da CF¹⁵⁶.

Outra razão que justifica a intervenção de terceiros é a possibilidade de evitar que as relações constituídas por sentenças diversas sejam contraditórias. Isso porque, na hipótese de uma oposição, *v. g.*, caso o interveniente ajuizasse demanda autônoma, esta poderia tramitar perante juízo diverso e gerar o reconhecimento do seu direito

¹⁵² Nesse sentido, Andrea Proto Pisani: “La mera pendenza di un processo, e poi il giudicato relativo al diritto incompatibile, è, però, fonte oggettiva di incertezza nelle relazioni sociali circa la titolarità da parte del terzo del diritto autonomo ed incompatibile”. (PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 5ª ed. Napoli: Jovene Editore, 2006. p. 364)

¹⁵³ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 4.

¹⁵⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

¹⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 20.

¹⁵⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

em face do bem da vida tutelado, ao passo que a demanda pré-existente poderia já tê-lo feito em favor de um dos sujeitos da outra relação jurídica processual.

Embora o sistema processual admita a existência de decisões contraditórias em alguns momentos, a legislação adjetiva busca, a todo momento, impedi-las, de forma que a intervenção de terceiros seria mais uma ferramenta criada pelo legislador a fim de impedir a existência de tais decisões conflitantes.

Pode-se, portanto, observar que o instituto da intervenção de terceiros surge pela necessidade de complementarem-se os princípios do contraditório e da economia processual com a existência, já consolidada na doutrina, dos efeitos reflexos da sentença. Acrescentando-se, ainda, a esse rol de justificativas a busca pela uniformidade das decisões judiciais.

Note-se, que todo o raciocínio em torno da justificativa da intervenção de terceiros leva somente em consideração o processo civil individual, como não poderia ser diferente, e suas características próprias, em especial os limites da coisa julgada. Assim, tendo em vista que a coisa julgada no processo coletivo possui limites e características distintas, será necessário, para a sua utilização no processo coletivo, e também no processo eleitoral, a identificação de justificativas próprias que possuam relação de pertinência aos direitos tutelados.

6.1.3. Legitimidade e Interesse de Intervir no Processo Individual

Questão bastante relevante para o estudo das intervenções de terceiros no Código de Processo Civil é a relativa à legitimidade e ao interesse do terceiro para intervir. A sentença no processo individual produz efeitos que não se restringem aos sujeitos da relação jurídica processual, a tais efeitos se dá o nome de efeitos reflexos. Contudo, embora, abstratamente, todos estejam sujeitos de alguma forma aos

efeitos dessa sentença, na prática alguns são mais ou menos afetados por eles, de acordo com a relação da sua esfera jurídica com o objeto do processo.¹⁵⁷ Explica-se.

Os primeiros destinatários dos efeitos da sentença são os sujeitos da relação jurídica processual, que sofrem a sua influência diretamente e estão, também, sujeitos à imutabilidade da coisa julgada. Além deles, toda a coletividade também estaria sujeita à chamada eficácia natural da sentença, que consiste no fato de que a sentença gera, em relação à realidade que ela substitui, uma presunção de veracidade que vale para todos.

Outrossim, a sentença também produz outros efeitos perante terceiros, pois a relação submetida a juízo não está isolada no mundo. Logo, as alterações feitas nessa relação poderão afetar outras com as quais ela está interligada, é a eficácia reflexa da sentença. Tais efeitos irão gerar maior ou menor interferência de acordo com a da relação jurídica do terceiro e o objeto do processo.

Precisamente nesse ponto que entra a questão da análise do interesse/legitimidade do terceiro, que o distingue dos demais terceiros, indiferentes à sentença, e conforme o caso irá autorizá-lo a ingressar na relação jurídica processual como interveniente.¹⁵⁸

¹⁵⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 125.

¹⁵⁸ Donaldo Armelin, em sua tese de doutoramento, classifica os terceiros de acordo com a afetação que sofrem a partir da sentença. Assim, haveria terceiros: a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio; b) atingidos de fato, pela sentença; c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada; d) atingidos pela própria coisa julgada. Sendo, a primeira categoria, totalmente indiferentes à sentença, é absolutamente irrelevante para o direito processual civil e, por tal motivo, carece de tutela jurídica específica. A segunda categoria, composta por aqueles que são atingidos de fato pela sentença, também carece de previsão legal que proteja o seus direitos. Nessa categoria se enquadra, por exemplo, o credor comum do réu de ação de cobrança que pode ser prejudicado faticamente pela sentença na hipótese de a condenação do réu ocasionar a insolvência deste. As outras duas categorias, quais sejam, os terceiros atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada, e os terceiros atingidos pela própria coisa julgada, são os que foram tutelados pelo direito, conferindo-lhes meios para defender seus direitos com potencialidade de serem atingidos. Quanto aos terceiros atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada, estamos diante de todos aqueles, grosso modo, cuja posição jurídica tenha conexão com o objeto da relação jurídica processual, a afetação dos terceiros se dá por meio de efeitos reflexos/secundários da sentença. Diz-se secundários, pois, possuem caráter acessório em relação aos efeitos principais da sentença, são meros reflexos destes que acabam por atingir a esfera individual de sujeitos que não fizeram parte da relação jurídica processual. Por fim, importa tratar da última categoria, terceiros atingidos pela própria coisa julgada. Trata-se de uma exceção à regra do art. 472 do CPC - *res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*. Como ocorre no art. 274 do Código civil, segundo o qual o

Antes de avançarmos um esclarecimento precisa ser feito: a distinção entre legitimidade e interesse. A doutrina vem criticando avidamente a promiscuidade na utilização dos conceitos interesse e legitimidade. Flávio Cheim Jorge transcreve, em nota de rodapé, análise da professora Teresa Arruda Alvim Wambier, segundo a qual talvez o problema se justifique pelo fato de o legislador, ao elencar os legitimados, se basear em um interesse potencial como critério de atribuição de legitimidade.¹⁵⁹ O raciocínio da ilustre professora é formulado para justificar a confusão na esfera recursal, mas se aplica perfeitamente ao caso em tela.

A legitimidade é uma situação jurídica, regulada pela lei, ligada à autorização em abstrato de determinado sujeito autuar em um processo desde que preencha os demais requisitos exigidos também na lei. É, em outras palavras, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.¹⁶⁰

Ocorre, no entanto, que para definir o rol de legitimados, seja para intervir ou para ajuizar uma demanda autônoma, o legislador busca como critério quais sujeitos teriam interesse potencial para intervir ou ajuizar uma demanda. A análise do interesse, feita em abstrato pelo legislador, não pode ser confundida com o interesse de agir ou o interesse do terceiro em intervir.

A legitimidade cogita-se em um momento lógico anterior ao interesse. Assim, somente se a lei atribuir legitimidade é que se torna pertinente a aferição do interesse.¹⁶¹ Transportando definitivamente a discussão para o estudo da intervenção de terceiro, deve-se afirmar que a legitimidade para intervir está ligada às hipóteses em que o legislador autorizou, com base no interesse em potencial, o terceiro a intervir. E o seu interesse, como será visto mais a frente, está ligado à interdependência entre a relação jurídica de que é titular e aquela posta em juízo. Mas, antes de abordar o interesse de intervir, deve-se fazer um breve apanhado das situações que legitimam a intervenção e suas respectivas modalidades.

juízo contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas, o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que fundado em exceção pessoal. (ARMELIN, Donald. *Embargos de terceiro*. 1981. 506 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1981).

¹⁵⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 112.

¹⁶⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79.

¹⁶¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 111.

A oposição, prevista nos arts. 682 a 686 do Código de processo civil de 2015, se destina àquele terceiro que busca ingressar em um processo pendente pleiteando para si o objeto sobre o qual recai a lide. Digamos, por exemplo, que A e B litiguem em juízo pela propriedade de um imóvel. Entretanto, C, terceiro em relação àquela demanda, se diz titular da propriedade, nessa hipótese deverá ingressar na relação jurídica processual como opoente.

Importante frisar que nessa modalidade de intervenção o direito do terceiro é incompatível com o de ambas as partes, assim ele ingressa em juízo pleiteando para si a titularidade do direito sobre o qual as partes originárias discutem. Essa característica rende à oposição o nome de intervenção principal, isso porque se trata, indubitavelmente, de uma ação, que é formulada no bojo de outra ação já existente em homenagem ao princípio da economia processual.¹⁶² Além disso, é notável a sua característica bifronte, visto que formulada, simultaneamente, em face do autor e do réu.

Para finalizar essas breves colocações sobre a oposição deve-se observar que, por se tratar de ação que toma a forma de intervenção por força do princípio da economia processual, nada impede que o opoente aguarde a resolução da demanda para ajuizar nova demanda em face do litigante que saiu vitorioso. Importante destacar que, diferente do que ocorria no CPC/73, a depender do momento do ajuizamento da Oposição – antes ou depois da audiência de instrução e julgamento – o procedimento tramitaria em conjunto com a ação principal ou em autos apartados. No CPC/15, a Oposição sempre será autuada em apartado e tramitará simultaneamente ao processo principal. A única diferença que haverá no seu processamento é a possibilidade de suspensão, caso o juiz repute pertinente, para a instrução da Oposição na hipótese de esta ter sido ajuizada após a fase de instrução do processo principal.

A denunciação da lide, prevista nos arts. 125 a 129 do Código de processo civil de 2015, está prevista no Código de processo civil como uma *ação regressiva*, “*in simultaneus processus*”, proponível tanto pelo autor quanto pelo réu.¹⁶³ Ou seja, a parte integrante de uma relação jurídica processual denunciará aquela pessoa em

¹⁶² ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *Intervenção de terceiros – A Oposição*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 36.

¹⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 105.

face de quem possua uma pretensão indenizatória na hipótese de sucumbir na ação principal.

O denunciado torna-se, portanto, réu na ação regressiva formulada em face dele pelo denunciante, e, ao mesmo tempo, será litisconsorte do denunciante na ação principal. Isso porque, ao denunciado “assiste interesse em que o denunciante saia vitorioso na causa principal, pois destarte resultará improcedente a ação regressiva”.¹⁶⁴

A primeira hipótese que legitima a denunciação da lide prevista pelo art. 125 é a evicção, quando se reivindica coisa em face do requerido com base em direito anterior à aquisição do bem por este. Assim, no caso de o requerido na causa principal sair derrotado a ele caberá o direito de regresso em face daquele de quem ele adquiriu o bem.

A segunda hipótese de legitimação (Art. 125, II) diz respeito àquele que estiver obrigado por lei ou contratualmente a indenizar o prejuízo da parte que sucumbir na demanda. Assim, havendo previsão legal ou contratual que admita a ação de regresso contra o terceiro, no caso de sucumbência na ação, caberá a denunciação.¹⁶⁵

Ao seu turno o chamamento ao processo, previsto nos arts. 130 a 132 do CPC/15, consiste na faculdade de o réu fazer citar seus coobrigados para comporem o polo passivo da demanda em litisconsórcio com ele, de forma que estes passarão a ser abrangidos pela eficácia da coisa julgada material seja qual for o resultado da demanda.

Há, de acordo com a previsão legal, três situações legitimantes do chamamento ao processo. São elas: a) ação promovida pelo credor somente em face do fiador, hipótese em que este poderá chamar para compor o polo passivo o devedor principal; b) ação promovida pelo credor em face de um só fiador, hipótese em que este poderá chamar o outro ou os outros fiadores que respondem em regime de solidariedade; c) ação promovida em face de somente um dos credores na

¹⁶⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 85.

¹⁶⁵ Este é o entendimento adotado por Athos Gusmão Carneiro, com o qual coadunamos, apesar da existência de divergência sobre o assunto. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 120).

existência de mais credores solidárias, hipótese em que estes poderão ser chamados.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica, passou a ser regulamentada pelo CPC/15, tendo em vista que até o advento do novo CPC o havia um vácuo legislativo referente ao processamento da desconsideração, tendo em vista que toda a sua regulamentação se limitava ao artigo 50 do Código Civil. Assim, além de haver divergências práticas quanto aos procedimentos adotados, nem sempre o contraditório era observado em sua inteireza.

Com o novo CPC a obrigatoriedade da citação do sócio ou da pessoa jurídica antes da decisão do magistrado passou a ser expressamente prevista no art. 135. Mesmo que fosse evidente a necessidade da intimação da parte que poderia sofrer os efeitos da decisão, nem sempre essa medida era adotada, o que faz concluir que a determinação expressa deve contribuir para evitar tais violações ao direito ao contraditório.

Merece destaque o fato de que o legislador, ao incluir no novo CPC o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, o colocou no título dedicado às intervenções de terceiros. A opção parece clara, uma vez que ao incluir no processo de forma não voluntária um terceiro, se está diante de uma modalidade de intervenção de terceiro coacta. Além de se tratar de uma classificação que decorre naturalmente da análise do instituto, ela também evidencia que na desconsideração uma nova parte é integrada à relação jurídica processual, e que demanda a observância do devido processo legal e do contraditório.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial. O procedimento poderá ser instaurado a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público quando a este couber intervir no processo.

Além disso, o procedimento suspenderá o processo, a não ser nas hipóteses em que a desconsideração for requerida pelo autor na petição inicial, hipótese em que será citado tanto o sócio quanto a pessoa jurídica para responder ao processo.

A figura do *Amicus curiae*, a seu tempo, embora inaugurada em uma codificação pelo CPC/15, no ordenamento brasileiro já estava presente na Lei 9.868/99, que trata da ADIn e da ADCon, na Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, e na Lei 10.259/01, que admitia a manifestação de eventuais interessados no Procedimento de Uniformização de Interpretação.

Trata-se de um Instrumento de participação democrática no processo, que busca a legitimação social das decisões. No entanto, ainda possuía hipóteses muito limitadas de cabimento. Por tal motivo, o novo CPC ampliou o seu cabimento para todas as instâncias e procedimentos, desde que a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia façam necessária a participação do *amicus curiae*.

Destarte, o que se nota é que a intervenção do *amicus curiae* carrega pertinência com o todo do novo CPC, uma vez que além de possuir forte carga constitucional, atribui ao magistrado poderes mais amplos a fim de adequar a cada caso a intervenção do *amicus curiae*, o que tende a valorizar o instituto e limitar, de certa forma, a ocorrência de “chicanas” que poderiam ser perpetradas com a nova modalidade de intervenção.

Mas, o novo CPC vai além, pois atribui ao magistrado o poder de delimitar os poderes do *amicus curiae* de acordo com as necessidades de cada caso. Contudo, o §1º do art. 138 impede a alteração de competência em função da intervenção do *amicus curiae* e limita a interposição de recursos pelo sujeito interveniente aos embargos de declaração e ao recurso da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por último, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado, que foram deixadas por último, pois, a distinção entre a legitimidade e o interesse é ainda mais tênue nessas duas figuras.

Para a assistência, a legitimante legal para o seu cabimento é prevista da seguinte forma: “Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”. A referida previsão impõe a conclusão

alcançada por Vicente Greco Filho, segundo a qual “o que legitima a intervenção é o interesse jurídico que o interveniente tem em relação à causa entre outras partes”.¹⁶⁶

Já para o recurso de terceiro prejudicado, o *caput* e o § 1º do art. 996 preveem que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. No entanto, “Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”. Note-se, que também aqui a legitimidade está misturada ao interesse, de forma que a análise de um não pode prescindir da do outro.

Feita a análise das hipóteses de legitimidade, e visto que nas duas últimas é imprescindível o tratamento do interesse, é que será concluída a análise do interesse, a fim de tentar identificar seus elementos caracterizadores e deixar bem clara a sua distinção em relação à legitimidade.

O interesse do terceiro poderá ser de fato ou jurídico, sendo que somente este último é que autoriza a intervenção no processo. De acordo com a classificação de Donaldo Armelin,¹⁶⁷ há terceiros que somente serão atingidos no mundo dos fatos, ou seja, embora sofram alguma interferência em decorrência dos efeitos reflexos da sentença, não são tutelados pelo direito, são esses os titulares do interesse de fato. Para esses terceiros, portanto, não existe meio jurídico para fazer cessar ou impedir que ocorram tais efeitos.

Por outro lado, há terceiros que são atingidos juridicamente pelos efeitos reflexos da sentença, é o caso, por exemplo, do sublocatário que perde a posse do imóvel por ele locado em razão de sentença proferida em juízo que extingue o contrato de locação original. Esses terceiros, que são afetados juridicamente, são os titulares do chamado interesse jurídico.

¹⁶⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 74.

¹⁶⁷ ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*. 1981. 506 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1981. p. 25.

Nas palavras de Enrico Tullio Liebman, o interesse será jurídico quando “for o terceiro titular de relação conexa ou incompatível com a deduzida em juízo”.¹⁶⁸ Não difere muito da definição dada por Chiovenda, segundo a qual há um interesse de direito “quando a relação jurídica, em que o interveniente se acha com a parte auxiliada, esteja em conexão com a lide”.¹⁶⁹

A visualização do interesse jurídico fica mais clara quando aplicada às hipóteses de intervenção previstas, pois, como visto a análise do interesse se dá em um momento logicamente posterior à identificação da legitimidade.

Na oposição, o oponente é titular de relação jurídica incompatível com aquela deduzida em juízo. Como no exemplo dado anteriormente, o titular de um direito real sobre determinada coisa terá interesse jurídico, bem como legitimidade, por força da previsão legal, para ingressar em juízo e pleitear para si o bem jurídico disputado pelas partes originárias.

Na hipótese de cabimento do chamamento ao processo, prevista no art. 77, I, do código de processo civil, consta que poderá o fiador chamar ao processo o devedor principal. O fiador é parte originária da relação jurídica de direito processual estabelecida. Nesta relação o que se pretende discutir é o crédito decorrente de uma determinada relação obrigacional de fiança, portanto de natureza material. O interveniente, no caso o devedor principal, possui relação jurídica conexa com a relação demanda em juízo, que é a obrigação principal, da qual se origina a relação de fiança. Portanto, fica evidente a ligação entre as duas relações jurídicas, que dá ensejo ao interesse jurídico.

O fiador, que figura no polo passivo da demanda, embora continue no polo passivo da demanda, e possa ser condenado pela mesma sentença, terá a opção de alegar

¹⁶⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 126.

¹⁶⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002. p. 284.

o benefício de ordem previsto no art. 1.491 do código civil, para que os bens do devedor principal sejam executados primeiro.¹⁷⁰

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado à denunciação da lide, na qual a relação jurídica de garantia é conexas à discutida em juízo. Bem como, na desconsideração da personalidade jurídica, na qual o terceiro é chamado a ingressar o processo, visto que em decorrência de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50, CC) poderá ter seu patrimônio atingido.

O *amicus curiae*, por sua vez, possui certa peculiaridade, uma vez que o seu ingresso está relacionado à representatividade adequada, e não a um interesse do *amicus curiae*. Como alerta Berky Pimentel da Silva, trata-se de uma “cláusula aberta, eis que o conteúdo de tal expressão será construído pela jurisprudência e pela doutrina, ampliando, destarte os poderes do magistrado no que tange a análise de cada qual que almejar ingressar no processo na condição de *amicus curiae*”¹⁷¹.

Esclarecido esse ponto, é possível finalizar a análise das modalidades de intervenção da assistência e do recurso de terceiro prejudicado. Importante alertar que a estas duas modalidades será dada maior ênfase em razão da sua relevância para o presente trabalho.

A assistência está regulamentada entre os arts. 119 a 124 do código de processo civil de 2015. Os referidos artigos preveem como situação legitimante a existência do interesse jurídico do terceiro em que a sentença seja favorável a uma das partes. Nesse ponto fica clara a principal característica da assistência, o fato de o interveniente atuar como coadjuvante de uma das partes, a fim de que esta saia vitoriosa no processo. Assim, pode-se dizer que a assistência é o instituto pelo qual um terceiro ingressa voluntariamente em processo pendente em favor de uma das partes com o objetivo de obter decisão favorável ao seu assistido e com isso se beneficiar.¹⁷²

¹⁷⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 81.

¹⁷¹ DA SILVA, Berky Pimentel. *Amicus Curiae: Da jurisdição constitucional ao projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 5. Volume VIII. Jul./Dez. 2011. Rio de Janeiro. p. 120.

¹⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 161.

No entanto, de acordo com a intensidade desse interesse é possível que o assistente tenha mais ou menos autonomia para atuar. A diferença entre os interesses origina a distinção entre assistência simples e assistência litisconsorcial, esta prevista no art. 124 e aquela prevista no art. 121.

O interesse do assistente simples decorre da possibilidade de os efeitos da decisão desfavorável a uma das partes afetar diretamente a sua relação jurídica com esta. Importante frisar que, neste caso, o terceiro não é titular da relação jurídica posta em juízo, mas tão somente de uma relação diversa que será afetada na hipótese de julgamento desfavorável à parte com quem o terceiro se relaciona.

É o exemplo do sublocatário dado acima. O sublocatário não é titular da relação jurídica posta em juízo, mas, caso a ação que visa o encerramento do vínculo contratual com aquele que o sublocou o imóvel seja julgada procedente, a sua relação jurídica será afetada diretamente. Neste caso, tem-se o interesse jurídico que deverá ser tutelado.

Por outro lado, o interesse do assistente litisconsorcial pode ser compreendido como mais intenso.¹⁷³ Isso porque, “o que está em discussão no processo também lhe pertence individualmente, embora não seja ele quem tenha deduzido ou contra quem tenha sido deduzida a lide”.¹⁷⁴ Em outras palavras, na assistência litisconsorcial o assistente também atua a fim de que seu assistido saia vitorioso, mas não mais impelido por eventuais efeitos reflexos que podem afetar a sua relação jurídica com a parte assistida, e sim pelo fato de ser ele próprio titular da relação jurídica posta em juízo.

Um exemplo clássico de assistência litisconsorcial é a intervenção de qualquer um dos condôminos em ação que reivindica a coisa comum. Nessa hipótese, o condômino que opta por intervir enquanto assistente poderia, ele mesmo, ter ajuizado a demanda por ser titular do direito de propriedade discutido em juízo. Mas, embora não o tenha feito, o legislador entendeu que seu interesse é jurídico,

¹⁷³ “A ‘intensidade’ do interesse do assistente no resultado da demanda conduz à distinção entre a assistência simples (*ad adjuvandum tantum*) ou adesiva e a assistência litisconsorcial”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202).

¹⁷⁴ *Idem*. p. 165.

portanto, merecedor da tutela jurisdicional, e permitiu o seu ingresso no processo já em curso na forma de assistente litisconsorcial.

Outra hipótese é a do acionista de uma sociedade anônima que ingressa em demanda anulatória de assembleia, já ajuizada por outro acionista. Ambos poderiam ter ajuizado a demanda originalmente, pelo fato de serem eles próprios titulares da relação jurídica posta em juízo. Mas, da mesma forma que no exemplo acima, o acionista que não ajuizou a ação poderá ingressar no processo como assistente litisconsorcial.

Da maior ou menor participação do assistente na relação jurídica discutida em juízo dependerá a amplitude da sua atuação processual.¹⁷⁵ Isso porque, ao assistente simples é atribuída autonomia reduzida, visto que possuidor de interesse menos intenso. O assistente simples atuará sempre “complementando” a atividade do assistido, sem poder, em regra, contrariar as suas orientações.¹⁷⁶

Ao seu turno, o assistente litisconsorcial, visto que poderia ter ele mesmo figurado originalmente na demanda, atuará como se fosse verdadeiro litisconsorte da parte assistida. Ele poderá atuar no processo sem se subordinar às orientações do assistido. Por exemplo, poderá ele requerer o julgamento antecipado da lide, mesmo que o assistido tenha pugnado pela produção antecipada de provas, ou recorrer da sentença embora o assistido tenha renunciado à faculdade de recorrer.¹⁷⁷

Por fim, quanto ao recurso de terceiro prejudicado, são cabíveis algumas ponderações para que possamos encerrar a discussão sobre o interesse do terceiro interveniente. Inicialmente cumpre salientar que a redação do art. 499, §1º do código de processo civil de 1973 pecava ao utilizar inadequadamente o termo “interesse de intervir”. Segundo a redação do artigo “cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial”. No entanto, como já vimos o nexo de interdependência que

¹⁷⁵ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 10.

¹⁷⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 204.

¹⁷⁷ Idem. p. 206.

autoriza a intervenção do terceiro é o existente entre a relação jurídica da qual é titular e aquela posta em juízo.¹⁷⁸

Sobre esse interesse do terceiro prejudicado, Flávio Cheim Jorge destaca que “é, de regra, o mesmo tipo de interesse que o assistente tem para auxiliar a parte principal na demanda”.¹⁷⁹ Entretanto, há de salientar que o recurso de terceiro prejudicado é figura híbrida¹⁸⁰, assim, sobre ele também incidem as normas relativas aos recursos. Desta forma, não bastará a ele ser legítimo e possuir interesse para intervir, deverá também preencher os requisitos para a interposição do recurso, como o cabimento, interesse em recorrer (que não se confunde com o interesse para intervir), inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.

O §1º tem sido alvo de críticas da doutrina, em função de sua redação confusa e sem rigor técnico. A utilização promíscua dos conceitos de interesse e legitimidade, além da correlação inadequada daquele como a relação jurídica submetida à apreciação judicial, tornam difícil a compreensão do dispositivo. Assim, seguindo esse entendimento e buscando atingir um rigor técnico mais apurado, o novo CPC trouxe redação mais clara, qual seja:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

¹⁷⁸ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 117.

¹⁷⁹ Idem. p. 121.

¹⁸⁰ Nesse sentido Vicente Greco Filho: “O recurso de terceiro prejudicado, em conclusão, é uma forma de intervenção de terceiros em grau de recurso, aliás, uma assistência em grau recursal, porque o pedido será sempre em favor de uma das partes, se de mérito, conservando a natureza do recurso, bem como seus limites”. (GRECO FILHO, Vicente. Da intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 103). Fredie Didier Jr. faz coro a esse entendimento, afirmando: “O recurso de terceiro é figura híbrida: de um lado é recurso; de outro, é intervenção de terceiro”. (DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro – Juízo de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 33).

Com a redação adotada pelo novo CPC, a crítica feita sobre a relação inadequada entre interesse e relação jurídica posta em juízo não mais subsiste, pois o legislador corretamente condiciona a legitimidade do terceiro recorrente à demonstração da possibilidade de a relação jurídica processual atingir direito do qual é titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual, sendo essa última disposição uma inovação. Embora possa parecer uma discussão infrutífera, a adequação da redação dos artigos, para torná-los mais claros e compreensíveis está em pleno acordo com a tendência legislativa de tornar, inclusive, mais acessível a compreensão das normas processuais.

6.2. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO COLETIVO

As diversas modalidades de intervenção de terceiros, como se pôde ver nos tópicos anteriores, foram pensadas para o processo civil individual, moldadas para atender necessidades do direito material individual. As hipóteses interventivas, dessa forma, não se amoldam de maneira direta às demandas de processo coletivo.

Contudo, isso não quer dizer que não será possível que terceiros ingressem em demandas de natureza coletiva, possibilidade que é admitida pela própria lei, em alguns momentos como, *v.g.*, a autorização dada pela Lei 4.717/65 ao ingresso de qualquer cidadão “como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular”.

A análise deve ser dividida, entretanto, em dois momentos distintos: a) As intervenções admitidas no polo ativo da demanda coletiva; b) As intervenções admitidas no polo passivo da demanda coletivas. A justificativa da divisão da análise se dá, pois a questão da participação de terceiros no processo coletivo apresenta maior problemática quando se refere ao polo ativo da demanda, uma vez que é nele que se afirma uma situação jurídica coletiva.

O sujeito que figura no polo ativo pretende a tutela de um interesse coletivo, se baseia em uma causa de pedir amparada em direito coletivo e tem como bem da

vida almejado um direito coletivo. Enquanto, no polo passivo, o que se sustenta é uma situação jurídica individual¹⁸¹, o réu na demanda coletiva visa tão somente a tutela do seu interesse individual, busca se defender de uma eventual condenação e das consequências que dela podem advir. Tal característica da atuação das partes no polo passivo da demanda coletiva torna, ao menos em tese, mais fácil a importação dos institutos do processo civil individual.

Algumas figuras interventivas, como a oposição – que não poderia ser perfeitamente enquadrada em nenhum dos momentos de análise destacados anteriormente -, restam afastadas do processo coletivo em função de uma patente inadequação, já que a oposição pressupõe “um terceiro com título próprio, autônomo e incompatível com o das partes originárias, o que não ocorre em sede de direitos coletivos, em que o direito material pertence a toda coletividade ou a toda categoria ou classe”.¹⁸² Em outras palavras, o direito ou a coisa objeto da demanda coletiva não podem ser de titularidade de um indivíduo, assim, o terceiro não teria condição de se afirmar titular da o direito coletivo em questão. Da mesma forma, como afirmam Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior, “o ente legitimado não defende, em regra, direito próprio, o que também justificaria a impossibilidade da oposição”.¹⁸³

O Chamamento ao processo, por sua vez, encontra cabimento limitado, sendo admitido por Hugo Nigro Mazzilli, desde que não seja hipótese de responsabilidade objetiva ou quando for difícil a identificação dos corresponsáveis.¹⁸⁴ É claro que as hipóteses constantes dos incisos I e II do art. 130 do CPC/15 restam afastadas, pois se referem a relação de fiança.

Contudo, a hipótese de solidariedade entre os devedores encontra guarida em situações como: “a) dano ambiental causado por várias pessoas ou empresas; b) desvio de numerário público com a participação de várias pessoas; c) venda de

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 257.

¹⁸² QUARTIERI, Rita. *A terceira no processo coletivo*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. RODRIGUES, Marcelo Abelha. (Coord.) *O novo processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 321.

¹⁸³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Ações coletivas e intervenções de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247.

¹⁸⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 347.

produto com defeito, sendo responsável o fabricante e o comerciante, entre outros”¹⁸⁵.

Inclusive, considerando que o chamamento ao processo amplia subjetivamente a demanda, incluindo no polo passivo os responsáveis solidários, na hipótese de uma condenação maior haverá maior possibilidade de reparação do dano. Nesse sentido se manifestou Flávio Cheim Jorge, citando entendimento de Thereza Alvim, ao tratar da possibilidade de chamamento ao processo em demandas consumeristas.¹⁸⁶

Quanto à admissibilidade da denúncia da lide, Hugo Nigro Mazzilli defende que esta modalidade interventiva também seria admissível, desde que não se tratasse de responsabilidade objetiva (como nas ações ambientais), uma vez que haveria a introdução “de novo fundamento na demanda (discussão de culpa)”¹⁸⁷, o que não se coaduna com a busca pela máxima efetividade das ações coletivas.

Ocorre, no entanto, que além de existir vedação expressa no art. 88 do CDC – com relação à qual poderia se argumentar que é limitada às demandas consumeristas -, a Denúncia da Lide tem como objetivo garantir o exercício do direito de regresso da parte, não se ligando à tutela do direito coletivo. Assim, haveria a criação de um incidente voltado exclusivamente à tutela de um interesse individual, no bojo de uma demanda coletiva, o que não se coaduna com a efetividade almejada nos processos coletivos, e eventualmente acarretando prejuízos para os demais interessados. Isto posto, havendo “direito de regresso a ser exercitado pelas partes da ação coletiva, que ele seja exercitado pela via autônoma”¹⁸⁸.

¹⁸⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Ações coletivas e intervenções de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247.

¹⁸⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

¹⁸⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 348.

¹⁸⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Ações coletivas e intervenções de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247.

Ainda, a nomeação à autoria, não mais existente enquanto figura interventiva no CPC/15, era admitida por Rita Quartieri¹⁸⁹, quando a ação for fundada em ato praticado por ordem de terceiro, que seria, portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo. A autora exemplifica com a hipótese de um dano ambiental causado por uma empresa, hipótese em que deveria figurar no polo passivo o responsável pela conduta e não o empregado, mero executor.¹⁹⁰ No regramento do Código de Processo Civil de 2015, em que a nomeação à autoria foi substituída por uma possibilidade de correção no plano da legitimidade¹⁹¹, que encontra previsão nos artigos 338 e 339 do novo CPC, nada impede que se proceda à utilização dessa ferramenta nas demandas de natureza coletiva.

Diante do exposto é possível verificar que algumas modalidades interventivas, que interferem no polo passivo da demanda, devem ser admitidas, visto que, além de compatíveis com o procedimento das demandas coletivas, potencializam a tutela coletiva, seja por integrarem à relação jurídica processual aqueles solidariamente obrigados e, assim, aumentando as chances de pagamento da condenação, seja por corrigirem o polo passivo da demanda, impedindo o prosseguimento de um processo contra réu ilegítimo.

As modalidades de intervenção de terceiros aptas a interferir no polo ativo da demanda, por sua vez, dada a defesa de situação jurídica coletiva neste polo da demanda, são de difícil importação. Dentre as modalidades previstas no CPC, somente a denúncia de lide, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado poderiam ocorrer relativamente ao legitimado ativo. Contudo, como já exposto anteriormente, a denúncia da lide é incompatível com o processo coletivo, restando a análise da assistência e do recurso de terceiro prejudicado.

Hugo Nigro Mazzilli sustenta a admissibilidade de assistência no polo ativo, quando se tratar de colegitimado ou, em relação aos indivíduos lesados, quando se pudesse

¹⁸⁹ QUARTIERI, Rita. *A terceira no processo coletivo*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. RODRIGUES, Marcelo Abelha. (Coord.) *O novo processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 322.

¹⁹⁰ No mesmo sentido, GAJARDONI, Fernando da Fonseca; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Ações coletivas e intervenções de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247.

¹⁹¹ ALVIM, Arruda. *Notas sobre o projeto de novo código de processo civil*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 191, p. 299, Jan. 2011.

pleitear pedido idêntico em sede de Ação Popular e quando o mesmo dano for causa de pedir na ação coletiva e na individual.¹⁹²

A admissão da assistência, entretanto, não é feita sem ressalvas, uma vez que o autor reconhece que, em função do caráter individualista inerente às hipóteses de cabimento da assistência, seja ela litisconsorcial ou simples, não há uma adequação perfeita ao processo coletivo. No entanto, por reputar como sendo a solução mais adequada, Hugo Nigro Mazzilli afirma que “a forma de intervenção que, quando caiba, se expõe a menos defeitos, é a assistência litisconsorcial qualificada”.¹⁹³

Não obstante se tratar de autorizada doutrina, a solução apresentada não parece a melhor. O próprio autor destaca o fato de que, em se tratando de terceiro lesado, não seria assistência simples, pelo fato de que o lesado não é exatamente “terceiro” em relação à demanda, pelo fato de ser integrante da coletividade, bem como, não seria assistência litisconsorcial, pois a sentença não interfere na relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido, uma vez que ele preserva o direito de demandar individualmente contra o requerido na tutela coletiva.¹⁹⁴

Já com relação ao colegitimado Mazzilli não faz qualquer ressalva quanto à natureza de sua intervenção, uma vez que admite se tratar de hipótese de assistência litisconsorcial.

No entanto, seguindo o entendimento adotado por Marcelo Abelha Rodrigues¹⁹⁵, a solução que parece mais adequada é no sentido de que, embora seja possível a intervenção, ela consiste, na verdade, em uma forma de intervenção litisconsorcial. Tal posicionamento traz consequências que impedem a adesão à proposta apresentada por Mazzilli.

Seguindo o entendimento do processualista capixaba, na hipótese de um colegitimado ingressar em uma demanda coletiva já em curso haveria intervenção litisconsorcial. Figura que foi inaugurada na doutrina processual por José Carlos

¹⁹² MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 330-331.

¹⁹³ *Ibid.* p. 331.

¹⁹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 330.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009. p. 88.

Barbosa Moreira em artigo clássico sobre o tema¹⁹⁶, e se trata do ingresso de “um sujeito que já teria podido participar da *demand*a inicial, tendo legitimidade para tanto, e, contudo, deixou para fazê-lo depois”.¹⁹⁷

Quanto à intervenção litisconsorcial há que se fazer duas considerações, que são ventiladas pela doutrina e merecem destaque. Primeiramente, em relação à posição do terceiro ao ingressar no feito, que passará a ser litisconsorte da parte que passou a acompanhar em um dos polos da demanda, não havendo qualquer distinção entre eles, o que não ocorre na assistência, seja simples ou litisconsorcial.

Em segundo lugar, importante destacar, que de acordo como Barbosa Moreira

“Por mais que do litisconsórcio se aproxime a assistência qualificada, vê-se, assim, que entre ambos resta sempre uma distância apreciável. Se a posição jurídica de uma pessoa é tal que lhe permita pedir de outrem algo para si, ou que permita a outrem pedir algo dela – em suma: se a sua posição é tal que se haja de deduzir em juízo relação jurídica de que ela mesma seja titular –, não tem sentido apontar-lhe, para o ingresso na causa, a porta da assistência. A única porta adequada – se alguma existe – é a da intervenção litisconsorcial”.¹⁹⁸

A despeito da construção doutrinária feita em torno a intervenção litisconsorcial, ela não encontra previsão no Código de Processo Civil, “recebendo tratamento em dispositivos legais esparsos e no exame feito pela jurisprudência brasileira”.¹⁹⁹ No âmbito do processo coletivo há algumas hipóteses de previsão expressa do ingresso de litisconsorte.

A possibilidade de ingresso do colegitimado está prevista tanto na Lei de Ação Civil Pública, que a autoriza no §2º, do art. 5º, quanto na Lei 7.853/89, que trata da tutela dos interesses difusos e coletivos dos portadores de deficiências e prevê expressamente a possibilidade de os “demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles”, em seu art. 5º, §3º.

¹⁹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

¹⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 56.

¹⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Intervenção litisconsorcial voluntária*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 45.

¹⁹⁹ COELHO, Gláucia Mara. *Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro: conceituação e qualificação jurídica*. 2013. 216 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013. p. 90.

Assim, com relação à intervenção dos demais legitimados, esta será possível por meio de intervenção litisconsorcial, já que seriam desde o começo legítimos para figurar no polo ativo da demanda. No entanto, essa intervenção se limita aos colegitimados, visto que o rol de legitimados ativos nas demandas coletivas é taxativo, não sendo cabível admitir, a princípio, a intervenção do particular, nas demandas relativas a interesses essencialmente coletivos.²⁰⁰

Assim, “o ingresso do terceiro, como assistente litisconsorcial, seria uma forma de burlar a intenção do legislador quanto ao rol taxativo de entes legitimados”.²⁰¹ Além disso, Antônio Gidi ainda alega que questões de ordem dogmática impõem a não admissão da intervenção de particulares: “a) se o indivíduo não tem legitimidade *ad causam* para propor, não a terá para intervir na ação; b) o interessado não teria interesse processual para intervir; c) não há relação do interessado com a pessoa a quem assiste”.²⁰²

Parcela da doutrina²⁰³ admite, contudo, a intervenção do cidadão legitimado para a Ação Popular, nas demais ações coletivas, desde que haja coincidência entre o objeto da demanda em curso e a Ação popular. A justificativa para que se admita a intervenção do cidadão em demanda coletiva diversa da Ação popular se fundamenta no fato de que havendo identidade de pedido e causa de pedir as ações coletivas seriam idênticas, apenas se diferenciando pelo procedimento adotado.²⁰⁴

²⁰⁰ Importante destacar que, em função do objeto do presente trabalho estar situado no âmbito dos direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos *strictu sensu*), não será analisada a hipótese de intervenção do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que admite a intervenção como litisconsortes dos interessados nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos (acidentalmente coletivos).

²⁰¹ QUARTIERI, Rita. *A terceira no processo coletivo*. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. RODRIGUES, Marcelo Abelha. (Coord.) *O novo processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 324.

²⁰² GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 55

²⁰³ Nesse sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009; DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012; MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007; VENTURI, Elton. *Sobre a intervenção individual nas ações coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 247-276; DIDIER JR., Fredie. *Assistência, Recurso de Terceiro e Denúnciação da Lide em Causas coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411-457.

²⁰⁴ “A litispendência entre duas ações coletivas ocorre sempre que se esteja na defesa do mesmo direito. É o que acontece quando há identidade de causa de pedir e de pedido. É preciso ressaltar que, se entre uma ação coletiva do CDC e uma ação civil pública, uma ação popular, um mandado de

Isto posto, negar a participação do cidadão legitimado para a ação popular, seria negar o seu acesso à tutela coletiva, visto que a via da tutela coletiva estaria prejudicada pela duplicidade de litispendências induzida pela ação coletiva em trâmite.²⁰⁵

Inclusive, a via da intervenção do cidadão está aberta pela disposição do art. 6º, §5º da Lei 4.717/65, que dispõe ser “facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular”. Como já foi dito anteriormente, não se trata de hipótese de assistência, mas de intervenção litisconsorcial.²⁰⁶ Além disso, não haveria que se falar em ampliação do rol taxativo de legitimados, pois o cidadão é legitimado para ajuizar demanda coletiva, mesmo que seja somente a Ação Popular.

Por fim, com relação ao Recurso de Terceiro Prejudicado, as mesmas ressalvas feitas à assistência devem se aplicar à referida modalidade interventiva. Isso porque, o recurso de terceiro, dada sua aproximação com a assistência é tido pela doutrina como modalidade recursal de assistência²⁰⁷, embora seja alertado por alguns doutrinadores a necessidade de parcimônia com a afirmação, uma vez que, embora próximos, não se tratam de modalidades interventivas idênticas.²⁰⁸

Em vista disso, a doutrina tem admitido a interposição de recurso pelo terceiro que poderia ter sido assistente na demanda coletiva. Nesse sentido, Fredie Didier afirma que o colegitimado e o cidadão-eleitor (este último, somente em demandas que versem sobre tema típico de ação popular) podem interpor o recurso em face de

segurança coletivo ou qualquer outra ação coletiva ocorrer identidade de causa de pedir e de pedido, haverá litispendência entre essas duas ações. Será a mesma e única ação coletiva, apenas proposta com base em leis processuais diferentes” (GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 219)

²⁰⁵ “De fato, retirar do cidadão essa possibilidade significaria eliminar completamente sua legitimidade, constitucionalmente garantida (art. 5º, inc. LXXIII), para a defesa de certos interesses (meio ambiente, patrimônio histórico e cultural etc.), já que, se ajuizasse ação popular, ocorreria litispendência” (DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. *apud* DIDIER JR., Fredie. *Assistência, Recurso de Terceiro e Denúnciação da Lide em Causas coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411-457).

²⁰⁶ Nesse sentido se manifesta Cândido Rangel Dinamarco, ao utilizar dessa hipótese de intervenção litisconsorcial para auxiliar na definição dos contornos do instituto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 335)

²⁰⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 103.

²⁰⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 225; BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 197.

decisão proferida em processo que não haviam integrado até o momento, bem como o particular-prejudicado-substituído nas demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos²⁰⁹ – os quais não são objeto de análise do presente trabalho.

6.3. DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO CIVIL ELEITORAL COMO EMPECILHOS À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DO CPC

Como visto, as modalidades de intervenção de terceiros do Código de Processo Civil foram criadas a fim de atender demandas de natureza individual, o que foi demonstrado nos tópicos antecedentes. Assim, a importação das modalidades de intervenção de terceiros para os diplomas inseridos no microsistema de processo coletivo encontra vários obstáculos, se não forem feitas as devidas considerações.

Questões relativas ao rol exaustivo de legitimados ativos das demandas coletivas, como foram expostas no tópico anterior, ou em relação à incompatibilidade de algumas figuras, dadas as suas hipóteses de cabimento, são bastantes para limitar o cabimento de diversas modalidades de intervenção de terceiros, sem, contudo, impedi-las de maneira absoluta.

Ao se tratar do tema no âmbito do processo civil eleitoral, o fato de estar inserido no microsistema de processo coletivo, por si só já apresenta algumas limitações para as intervenções de terceiros previstas no CPC. Mas, além disso, o processo civil eleitoral possui peculiaridades que precisam ser analisadas a fim de identificar as modalidades de participação de terceiros no bojo do processo contencioso eleitoral.

²⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. *Assistência, Recurso de Terceiro e Denúnciação da Lide em Causas coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411-457.

O primeiro argumento trazido para justificar o afastamento das modalidades de intervenção de terceiros do processo eleitoral é a exiguidade dos seus prazos.²¹⁰ A justiça eleitoral, como já foi dito, tem por objetivo garantir o adequado desenvolvimento das eleições, as quais devem observar prazos rigorosos e preestabelecidos, a fim de assegurar previsibilidade ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Em função dessa exigência pela previsibilidade é que a legislação eleitoral não admite “que possam acontecer falhas em relação às referidas datas, não só pelo custo financeiro que isso representa à Justiça Eleitoral, mas especialmente porque não se poderia admitir o comprometimento da lisura e retidão das eleições, (...)”.²¹¹

Isto posto, como afirmam Walber de Moura Agra e Carlos Mario da Silva Velloso, em função da necessidade de que o eleito tome posse no ano subsequente à eleição, “as demandas e os litígios têm que ser decididos em tempo muito curto, para evitar prejuízo às campanhas políticas, aos partidos, coligações e aos candidatos”.²¹²

Em função dessa premência alertada pelos autores citados acima, a Lei 9.504/97 dispõe em seu artigo 94 que, durante o período compreendido entre o registro de candidaturas e cinco dias após a realização do segundo turno, os feitos eleitorais deverão ter prioridade sobre a tramitação dos demais processos, salvo *habeas corpus* e mandado de segurança.

A legislação eleitoral vai além, e determina, ainda, a observância obrigatória dos prazos eleitorais sob pena de crime de responsabilidade e anotação funcional (Art. 94, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97). O rigor com os prazos e a previsão de sanções para a sua não observância se justificam, pois, “não fosse a rigidez das graves

²¹⁰ Como salientado por Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge, “Não se trata de dizer que a Justiça Eleitoral é uma justiça célere ou rápida, senão porque ela simplesmente deve pronunciar-se nos prazos típicos que são previstos pelo legislador. Será, sim, uma justiça rápida se, e somente se, conseguir proferir seus pronunciamentos e julgamentos antes do tempo adequado previsto pelo legislador, mas não por cumprir seu mister dentro do prazo legalmente previsto”. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 289)

²¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 289.

²¹² VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

consequências do desrespeito a esta prioridade, dificilmente conseguiria apreciar/julgar seus processos com a celeridade que suas peculiaridades exigem”.²¹³

Todas essas características demonstram a importância que o legislador eleitoral atribuiu à observância de prazos. Em função de tal característica, argumenta-se que seria incabível no processo eleitoral a participação de terceiro alheio à relação jurídica processual, visto que tornaria o procedimento mais moroso, e, portanto, inapto a tutelar o direito material eleitoral.

No entanto, o processo, enquanto instrumento do direito material, não pode ser um empecilho à prestação da tutela adequada. Como afirma José Américo Abreu Costa, “o grande desafio nesta dimensão do Direito consiste em realizar uma síntese entre o dinamismo espaço-temporal da lei e a estabilidade que a norma deve conferir à sociedade e ao ordenamento jurídico”.²¹⁴

Isto posto, sendo pertinente a participação de terceiro alheio ao processo eleitoral, a existência de prazos exíguos e a obrigatoriedade de sua observância não serão um fator de exclusão. Isso porque, o objetivo das normas eleitorais referentes aos prazos é o de garantir que a cada etapa do desenvolvimento das eleições as questões judiciais pendentes tenham sido resolvidas, para não prejudicar o desenrolar da disputa eleitoral.

Assim, desde que a participação do terceiro não se torne um obstáculo a tal objetivo, ou seja, desde que o ingresso do terceiro no processo eleitoral em curso não se torne um entrave ao seu desenrolar até o momento pretendido pelo legislador, não há motivos para que seja impedido. Nas palavras de Delosmar Domingos de Mendonça Junior, “seria desprestigiar a norma principal constitucional impedir que haja o ingresso de interessado no processo desde que exista justa causa e não crie obstáculo para o fluir procedimental”.²¹⁵

²¹³ BARRETTO, Lauro. *Das representações no direito processual eleitoral – Representações do art. 96 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)*. Bauru: Edipro, 2006. p. 107.

²¹⁴ COSTA, José Américo Abreu. *Segurança jurídica e norma eleitoral*. In: WAGNER, L. G. Costa. CALMON, Petrônio. *Direito Eleitoral: estudos em homenagem ao Desembargador Mathias Coltro*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014. p. 285.

²¹⁵ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos. Intervenção de terceiros no processo eleitoral. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 136.

Isto posto, é absolutamente razoável imaginar que, no curso de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, um terceiro ingresse na demanda a fim de auxiliar uma das partes, por exemplo. Desde que respeitados os prazos próprios do procedimento, nenhum prejuízo o ingresso do terceiro traria ao processo em curso.

Da mesma forma, não haveria impedimento absoluto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que possui trâmite bastante expedito e seus prazos processuais “são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”. (Art. 16 da Lei Complementar 64/90)

A AIRC, embora possua rigorosos prazos estabelecido, admite ampla dilação probatória e o não limita o debate com relação aos fatos envolvidos na causa,²¹⁶ tudo isso em prol de uma tutela processual adequada. Assim, também seria cabível, ao menos em tese, que houvesse o ingresso de terceiros no curso do feito, desde que tal medida se adeque às necessidades do procedimento e não prejudique o curso adequado das eleições, como será possível analisar no momento oportuno.

Além da questão relativa aos prazos no processo eleitoral, há ainda a limitação quanto ao cabimento das diversas modalidades interventivas em razão de a causa de pedir e o pedido, no processo eleitoral, serem *ex lege*, como já foi analisado no anteriormente, o que tornaria inadequada grande parte das modalidades de intervenção de terceiros.

Tal constatação já havia sido feita com relação às demandas coletivas, uma vez que as figuras de intervenção de terceiros individualistas do Código de Processo Civil não se adequavam a tais demandas. Em se tratando de processo eleitoral a situação encontra um agravamento, pois, até mesmo algumas hipóteses que foram mantidas no para as demandas de natureza coletiva seriam incabíveis no processo eleitoral.

Figuras como a denúncia da lide e o chamamento ao processo, que foram demonstradas como admissíveis em algumas demandas coletivas, são impossíveis

²¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 307.

de serem importadas para o processo eleitoral. Pois, a denúncia da lide fundada em relação de garantia não é comportada em nenhum procedimento eleitoral, por ausência de adequação aos pedidos possíveis de serem formulados nas demandas eleitorais. Isso porque, até mesmo nas demandas que podem resultar em sanções de natureza pecuniária não seria cabível incluir no processo um suposto “terceiro garantidor”.

Quanto ao chamamento ao processo, também não estão presentes as hipóteses de causas de pedir e pedido que poderiam versar sobre matéria em que haja fiador ou codevedores. Restando, portanto, afastado também o chamamento ao processo do processo eleitoral. Sem falar, é claro, das demais modalidades que foram rejeitadas quanto da análise das intervenções de terceiros no processo coletivo, visto que se aplicam ao processo eleitoral todas as demais considerações sobre o tema.

Assim sendo, restam para o processo pouquíssimas modalidades de participação de terceiros. Entretanto, embora sejam poucas as hipóteses isso não torna a sua análise menos relevante. Dessa forma, no tópico seguinte serão analisadas as formas possíveis de ingresso de terceiros no processo eleitoral, com o aprofundamento que a matéria exige.

7. MODALIDADES CABÍVEIS DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO CIVIL ELEITORAL

A possibilidade de participação de terceiros no processo civil eleitoral não encontra na legislação vedações expressas, bem como não possui impedimentos de ordem prática ou principiológica, como exposto alhures. Muito pelo contrário, em algumas hipóteses é absolutamente justificável a participação de sujeito alheio ao processo a fim de buscar uma tutela adequada ao direito difuso tutelado pelo direito eleitoral.

Entretanto, antes de prosseguir é necessário esclarecer os motivos da adoção da terminologia “participação de terceiros” no lugar da tradicional expressão “intervenção de terceiros”. Até este ponto do trabalho, ambas expressões tem sido utilizadas como sinônimos, isso porque, em teoria, considera-se intervenção de terceiro “todas as formas de interveniência direta de terceiro em processo alheio”.²¹⁷⁻
²¹⁸ Portanto, adotando-se tais conceitos não haveria necessidade de se limitar às modalidades previstas expressamente no CPC.

Contudo, tradicionalmente, a expressão remete às modalidades de intervenção de terceiros previstas no CPC. Assim, a fim de deixar claro que as figuras tratadas doravante não estão ligadas aos preceitos individualistas do Código de Processo Civil, elas serão tratadas como “Participação de Terceiros”.

Inclusive, a opção pelo título do presente trabalho como “Participação de Terceiros no Processo Civil Eleitoral” já se fundamenta nessa premissa ora estabelecida. Desta forma, a partir deste momento quando for utilizada a expressão “intervenção de terceiros” estarão sendo tratadas as modalidades interventivas do CPC. Por sua

²¹⁷ ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*. 1981. 506 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1981.

²¹⁸ O conceito em comento se refere à uma concepção mais ampla de intervenção de terceiros, que vai além do conceito legal, insuficiente para a delimitação de todas as modalidades interventivas consagradas na doutrina. Nesse sentido: “Destarte, pode ser estabelecida uma graduação conceitual no que concerne à intervenção de terceiros: a) um conceito que abrange tão somente aquelas formas previstas e categorizadas como tais no Código vigente, limitação essa discutível que vem resistindo às críticas da doutrina; b) conceito que abrange as formas albergadas no conceito doutrinário de intervenção de terceiro, onde se inserem, além das contempladas como tais no Estatuto Processual, a assistência e o recurso de terceiro prejudicado e, finalmente, c) um conceito *lato sensu* de intervenção de terceiros, compreendendo todas as formas de interveniência direta de terceiro em processo alheio, sem nele se inserir”. (ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*. 1981. 506 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 1981. p. 35-36)

vez, quando for utilizada a expressão “participação de terceiros” há que se compreender uma acepção mais ampla, independente das modalidades interventivas do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, é necessário identificar quais seriam as hipóteses em que se justificariam a participação de um terceiro no processo eleitoral, o seu cabimento e as consequências processuais do ingresso do terceiro no processo em curso.

7.1. INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

A primeira das modalidades de participação de terceiros no processo eleitoral que se mostra cabível é a Intervenção Litisconsorcial. Como dito anteriormente, a assistência prevista no Código de Processo Civil não se amolda adequadamente ao microsistema de tutela coletiva. Isso porque, a caracterização do interesse do assistente está ligada à titularidade da relação jurídica posta em juízo ou de relação com a parte assistida.

Entretanto, como o objeto das demandas eleitorais possui natureza difusa, a assistência deveria passar por uma série de relativizações que acabariam por descaracterizar sua natureza, motivo pelo qual melhor opção é a adotada por Marcelo Abelha Rodrigues²¹⁹ ao caracterizar a modalidade de participação do terceiro como Intervenção Litisconsorcial, visto que os intervenientes poderiam ter figurado como autores ou réus desde o início.²²⁰

Bem como, a intervenção litisconsorcial encontra previsão expressa no microsistema de processo coletivo, tanto na previsão do art. 5º, §2º da Lei 7.437/85, que autoriza o ingresso do Poder Público e outras associações legitimadas na Ação Civil Pública em curso, quanto no art. 5º, §3º da Lei 7.853/89, que autoriza o ingresso dos colegitimados em uma ação em curso. Por fim, em reforço à essa

²¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009. p. 88.

²²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 56.

tendência do microsistema de processo coletivo, ainda há a autorização art. 6º, §5º da Lei 4.717/65 para que qualquer cidadão habilite-se como litisconsorte da parte autora, uma vez que é colegitimado para a ação popular.

Assim, visto que o processo civil eleitoral se encontra inserido no microsistema de processo coletivo e não há disposição específica quanto à participação de terceiro colegitimado em legislação própria, deve-se recorrer aos demais diplomas de direito processual coletivo a fim de complementar essa lacuna.

Importante destacar que, mesmo que se compreendesse que a disposição do art. 105-A da Lei das Eleições impede a adoção do disposto no art. 5º, §2º da Lei 7.437/85, há ainda a possibilidade de utilização da disposição dos outros dois dispositivos citados acima, visto que também compõe o sistema processual coletivo. Nesse sentido, é que será analisada doravante a participação do terceiro colegitimado nas demandas eleitorais.

7.1.1. *Terceiro colegitimado*

Os sujeitos legitimados ativos para a maior parte das demandas eleitorais são o Ministério Público, o Partido Político, as Coligações e o Candidato. E, como destacado por Marcelo Abelha e Flávio Cheim, trata-se de legitimidade concorrente disjuntiva²²¹, ou seja, cada um dos legitimados pode ingressar com a demanda eleitoral sem a participação dos demais.

Assim, o que se propõe é que o colegitimado que não tenha ingressado com a demanda eleitoral, mas deseje figurar no processo a fim de auxiliar na consecução dos objetivos do direito eleitoral, poderá ingressar no feito por meio de intervenção litisconsorcial. A respeito dessa possibilidade algumas razões se apresentam, a fim de demonstrar a sua viabilidade.

²²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 319.

Inicialmente, bastaria afirmar que, como dito anteriormente, por estar inserido no microssistema de processo coletivo, e por não haver previsão na legislação própria sobre a participação de terceiros no processo eleitoral, não haveria nenhum óbice à utilização das disposições dos demais diplomas do sistema de tutela coletiva para autorização da intervenção litisconsorcial.

Mas, caso não seja bastante a referida informação, é de se notar que o objetivo da tutela eleitoral, enquanto difusa, é a de garantir a preservação de um bem da coletividade, o “devido processo eleitoral”. Por tal motivo, inclusive o Ministério Público foi inserido no rol de legitimados para as ações eleitorais, dada o seu papel de protagonista nas demandas coletivas após a Constituição Federal de 1988.

Assim, se a tutela pretendida possui natureza difusa, e há mais de um colegitimado, não há porque impedi-lo de ingressar em uma demanda em curso, a fim de auxiliar na consecução dos objetivos daquele feito. Até mesmo porque, em se tratando de tutela coletiva, caso o terceiro colegitimado pretendesse ingressar com uma nova ação eleitoral, com identidade de pedido e causa de pedir, restaria caracterizada a litispendência,²²² o que impediria seu acesso ao Poder Judiciário, e a busca pela adequada tutela.²²³

²²² “A litispendência entre duas ações coletivas ocorre sempre que se esteja em defesa do mesmo direito. É o que acontece quando há identidade de causa de pedir e de pedido”. (GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 219)

²²³ Importante destacar, que não tem sido esse o entendimento adotado pelos tribunais eleitorais, uma vez que o que não se admite o caráter coletivo da ação eleitoral. Dessa forma, portanto, os tribunais têm admitido que em situações que haja legitimados ativos distintos, apesar da identidade de pedido e causa de pedir, não haveria litispendência, embora não seja essa a solução mais adequada, pelos argumentos expostos. Nesse sentido: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ARTIGOS 73 E 30-A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. Preliminar - Ilegitimidade do PSDB suscitada pelos recorridos. Acolhida para excluir o PSDB da lide. O recorrido Hebert Levi Pereira Nunes, em contrarrazões, argúi a ilegitimidade ativa do PSDB, uma vez que o partido não poderia propor ação isoladamente, em razão de fazer parte da coligação PRB, PR, DEM, PHS, PTC, PV, PSDB E PSD. Assiste razão a recorrida, pois como se vê da própria petição inicial o PSDB consta como parte da Coligação SÃO ROMÃO EM BOAS MÃOS. Exclusão do PSDB da lide. Preliminar - Litispendência entre os processos n. 330-29 e 485-32 suscitada pelos recorridos. REJEITADA. Inexistência de litispendência entre as ações. O RE n. 330-29.2012.6.13.0285 foi julgado por esta Corte Eleitoral no dia 18.03.2014, tendo sido os ora recorridos absolvidos naquele processo. Nesse processo, a causa de pedir versa sobre contratação temporária de servidores em período vedado - art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Assim, não foi apreciada a prestação de serviços advocatícios realizados pelo Procurador Municipal Dr. Renato Torres Ribeiro. Portanto, inexistente litispendência entre ambos os processos. **Quanto ao RE n. 485-32.2012.6.13.0285, tem-se que a causa de pedir nesse processo é a mesma dos autos RE 2-65.2013, todavia, as partes são diferentes, pois no RE 485-32, a ação foi ajuizada por Marcelo Meireles de Mendonça e Rodrigo de Almeida Torres e no RE 2-65.2013, o autor é a Coligação SÃO ROMÃO**

Ora, sabendo que o processo eleitoral é permeado pelos interesses mais diversos, não é impossível que imaginar a proposição de uma demanda eleitoral mal instruída, a fim de causar a litispendência e impedir que o Ministério Público ou algum dos outros colegitimados ingresse com a ação competente no prazo legal, e, assim, seja beneficiado um determinado partido ou candidato.

Em uma demanda como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cujo prazo para o seu ajuizamento é de quinze dias após a diplomação – art. 14, § 10, da Constituição Federal -, a consequência de um partido mal intencionado ingressar com a AIME com o objetivo escuso de vedar o acesso a esta ação eleitoral aos demais colegitimados, seria a impossibilidade da sua propositura. Visto que até que a AIME proposta pelo legitimado mal intencionado fosse extinta o prazo já haveria transcorrido.

EM BOAS MÃOS. Inexiste óbice a que se aprecie causa de pedir semelhante sob o prisma da AIJE/Representação, ajuizada em razão de afronta ao art. 73 da Lei n. 9.504/97, e, também, da AIJE/Representação por ilicitude na arrecadação e gastos de recursos previsto no art. 30-A do mesmo diploma. Na representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. O parâmetro a ser utilizado para aferição se o gasto é ou não ilícito é o art. 26 da Lei n. 9.504/97, observando-se as vedações do art. 24 da mesma lei. Os fatos descritos nas iniciais de ambos os processos poderiam, sem dúvida, ser investigados em uma só ação. Mas, como são partes diferentes, não se lhes pode negar o acesso à Justiça.

Ressalta-se, ainda, que o MM. Juiz Eleitoral julgou ambas as ações em conexão, proferindo sentença única. Assim, determinei também a conexão nesta instância, para proferir voto único em ambas as ações, uma vez que, como dito, os fatos são conexos, merecendo julgamento único. Mérito. 1. A atuação de advogado na defesa de interesses de partidos, candidatos e coligações, e que também ostenta a condição de Procurador Municipal comissionado não afronta o art. 73 da Lei n. 9.504/97, a não ser que sua remuneração para estes serviços seja paga pelos cofres públicos e que trabalhe no horário de expediente. Ausência de provas de que o Procurador Municipal laborava em horário de trabalho ou que recebia dos cofres públicos. 2. Não declaração de serviços advocatícios na prestação de contas: O fato de os recorridos não terem declarado os serviços de advocacia realizados pelo Dr. Renato Torres Ribeiro na Prestação de Contas não traz nenhuma consequência jurídica, pois entendo, inclusive, que esses serviços não devem ser computados na prestação de contas. E se computados poderiam entrar na exceção do art. 23, §7º da Lei n. 9.504/97, como doação estimada até o valor de R\$50.000,00, conforme jurisprudência deste Regional. Do pedido de condenação dos recorridos por litigância de má-fé. Não conhecimento. Os recorridos requerem a condenação dos recorridos por litigância de má-fé, em contrarrazões. No entanto, deveriam ter requerido a condenação dos recorridos por litigância de má-fé em recurso próprio e não em contrarrazões. As contrarrazões servem para a parte recorrida manifestar acerca do recurso apresentado pelo recorrente, nas quais deve se ater somente ao que foi objeto do recurso, ou seja, não pode a parte recorrida discutir nas suas contrarrazões a parte da sentença que lhe foi desfavorável, pois, para isso, deve interpor recurso. Portanto, não conheço do pedido deduzido em contrarrazões. Não comprovação de gastos e captação ilícita de recursos, conduta vedada e abuso de poder econômico. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA. (RECURSO ELEITORAL nº 48532, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/11/2014 DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/11/2014 DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/11/2014)

O mesmo ocorreria se a referida “manobra” fosse intentada com relação ao Registro de Candidatura, visto que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura também possui um prazo exíguo para o seu ajuizamento, qual seja, cinco dias contados da publicação do Edital veiculando o pedido de registro do candidato.

Isto posto, a possibilidade de ingresso de um terceiro colegitimado na demanda eleitoral já em curso, dificultaria práticas dessa natureza, visto que bastaria que o terceiro colegitimado pugnasse o seu ingresso no feito em curso, para que se tornasse parte naquele processo e buscasse garantir a sua condução de forma proba.²²⁴

Como já refutado anteriormente, o suposto atraso que a aceitação do ingresso do terceiro colegitimado poderia acarretar ao processo em curso não é óbice à sua admissão. Visto que, o processo é mero instrumento do direito material, e desde que não haja prejuízo ao direito material tutelado, o que não é inerente ao ingresso do terceiro, seria absolutamente compatível com o processo eleitoral. Ademais, a inclusão de mais um legitimado ativo na demanda é, até mesmo, bem-vinda, posto que poderá trazer contribuições para o desenrolar do feito e otimizar a tutela jurisdicional ao direito difuso em questão.

A parca doutrina processualista que trata da intervenção litisconsorcial, admite que o ingresso do terceiro colegitimado por meio da intervenção litisconsorcial deve

²²⁴ Ponderação semelhante fez Barbosa Moreira ao tratar da possibilidade do ingresso do cidadão-eleitor colegitimado na Ação Popular em curso: “A solução da *legitimatío* concorrente e “disjuntiva” comporta riscos que a doutrina tem apontado. Um deles é o da colusão entre alguns dos colegitimados e a autoridade responsável pelo ato irregular: não é inconcebível que se encontre um cidadão disposto a tomar a iniciativa da instauração do processo sem a intenção sincera de conseguir resultado favorável, mas, ao contrário, unicamente para provocar, mediante demanda mal instruída e condução negligente do feito pronunciamento judicial que declare legítimo – valendo por autêntico bill of indemnity – o ato na realidade eivado de vício. No processo da ação popular brasileira, tal perigo já se vê sensivelmente atenuado pela intervenção obrigatória do Ministério Público, na função de custos legis (Lei 4.717, art. 6º, §4º), em cujo exercício lhe toca não só “apressar a produção da prova” – conforme reza o dispositivo citado – mas em termos mais genéricos, “juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”(CPC (LGL\1973\5), art. 83, II, aplicável à ação popular, de acordo com o princípio geral da incidência subsidiária das normas codificadas quanto aos processos disciplinados por leis especiais, e com o preceito expresso do art. 22 da Lei 4.717). Acrescentem-se a isso a ampla iniciativa conferida ao juiz na atividade de instrução (Lei 4.717, art. 1º, §7º, e 7º, I, b) e, ainda a possibilidade aberta a qualquer outro cidadão de recorrer contra as decisões desfavoráveis ao autor (art. 19, §2º). (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”*. Revista de Processo, São Paulo; nº 28, ano 7, p. 49, Out-Dez. 1982).

observar os requisitos gerais da ação,²²⁵ visto que o terceiro ingressa no feito como litisconsorte, em verdadeira manifestação do exercício do direito de ação.

Consequência de tal afirmação é que, no processo eleitoral, o terceiro colegitimado deverá observar todas as condições da ação e pressupostos processuais, entre os quais está inserida a inexistência de fatores extintivos do direito ou da ação, como a prescrição. Isto posto, o colegitimado para a demanda eleitoral, assim como seu autor original, deve observar os prazos legais para o ajuizamento da ação eleitoral.

Em outras palavras, pelo fato de as demandas eleitorais possuírem um prazo prescricional para o seu ajuizamento, não seria possível o ingresso do terceiro colegitimado após o encerramento desse prazo. Isso porque, admitindo o entendimento contrário estar-se-ia concedendo novo prazo para o interveniente, o que poderia vir a tumultuar o feito eleitoral e ferir a igualdade de tratamento entre as partes.

Ainda sobre a forma de ingresso do terceiro, é importante notar que em respeito ao devido processo legal, ambas as partes deverão ser ouvidas a respeito do pedido de ingresso do terceiro colegitimado.²²⁶ A oitiva não tem como objetivo colher a aceitação do ingresso do terceiro no feito, visto que não se trata de uma escolha das partes, mas que as partes se manifestem quanto a eventuais fatos impeditivos do ingresso do terceiro.

Assim, uma vez que o terceiro pugnar o seu ingresso em uma demanda eleitoral em curso o juiz deverá ouvir as partes quanto à admissibilidade do ingresso e, verificando dentre outros requisitos se o terceiro observou o prazo legal para o ajuizamento da demanda, deverá admitir a intervenção litisconsorcial.

Os tribunais eleitorais, ignorando o enquadramento do Direito eleitoral no microssistema de direito coletivo, se limita a admitir o ingresso do terceiro colegitimado como assistente simples. Isso porque o TSE possui entendimento

²²⁵ “A primeira série de limitações liga-se à premissa de que, intervindo, o terceiro propõe-se a exercer a *ação* e deduz um *petitum*. É indispensável, pois, que ele esteja amparado por todas as condições da ação e formalmente exerça de modo adequado o poder de agir em juízo. Se lhe faltar uma daquelas ele será carecedor de ação, e, por isso, a intervenção não se admitirá (se admitida, quanto a ele o mérito não será julgado). (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 338-339).

²²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 341.

firmado no sentido de que seja a participação do terceiro colegitimado no polo ativo, seja a do terceiro afetado indiretamente pela decisão proferida no feito, devem se dar por meio da assistência simples.

Nesse sentido, é o aresto que segue:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Segundo colocado. Decisão agravada. Deferimento. Agravos regimentais. Pedido de assistência. Primeiros colocados. Processo de registro. Segundo colocado. 1. **Não há interesse jurídico imediato do candidato e da coligação vitoriosos em eleição majoritária para ingressarem na condição de assistentes simples do Ministério Público no processo de registro do segundo colocado, considerando que o eventual indeferimento desta candidatura não trará nenhuma consequência direta aos requerentes.** Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Não incidência. 2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ressalva de entendimento do relator. Agravos regimentais a que se nega provimento (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9375, Acórdão de 28/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/04/2013) (Grifo nosso)

Veja, portanto, que a premissa adotada interfere sobremaneira na admissibilidade da participação do terceiro no feito em curso. Isso porque, os julgadores ao não inserir o processo eleitoral no microsistema de processo coletivo analisam o interesse do terceiro com base nos critérios estipulados pelo Código de Processo Civil. Além disso, afastam a possibilidade de ingresso como interveniente litisconsorcial, a qual com mais facilidade no processo coletivo visto que há previsão expressa em diversos diplomas que compõem o referido microsistema.

E não se trata de mera discussão acadêmica, visto que a autonomia concedida ao interveniente litisconsorcial é muito mais ampla do que a que se concede ao assistente simples. Este é regido pela regra da acessoriedade, ficando subordinado ao interesse do assistido. Tal característica, inclusive, é frequentemente objeto de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, como o seguinte:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Embora tenha sido interposto no prazo pedido de assistência pelos embargantes, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ora embargado, conformou-se

com o decism. Nessas condições, falta legitimidade aos embargantes, que não podem atuar no processo em contraste com a parte assistida. 2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no artigo 53 do Código de Processo Civil. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 50758, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)

Caso a participação do terceiro, no caso acima, tivesse ocorrido através da intervenção litisconsorcial não haveria a limitação para a interposição dos embargos de declaração, visto que o interveniente litisconsorcial ingressa no feito como litisconsorte e não se sujeita a tais limitações, podendo, inclusive, prosseguir com o feito caso o autor originário não o faça.

A mudança de perspectiva com relação ao direito eleitoral que tem sido defendida ao longo deste trabalho é deve recair sobre o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que a análise do interesse do interveniente colegitimado não se volte para as consequências que podem advir da sentença proferida no processo, mas para a sua legitimidade autônoma²²⁷ prevista pela legislação eleitoral, e o interesse que se presume em decorrência dela.

7.1.1.1. *O suplente na ação de infidelidade partidária*

Novamente, aqui, será necessário fazer uma breve consideração em separado a respeito da Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Isso porque, como dito anteriormente, o rol de legitimados ativos para essa demanda é diferente daquele ordinariamente previsto pela legislação eleitoral.

Isso porque, de acordo com a Res. 22.610 do TSE, será legitimado para ingressar com a Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária o Partido político

²²⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 74.

do qual migrou o representante do mandato eletivo. Somente no caso de inércia deste, por mais de 30 dias, é que o Ministério Público e o primeiro suplente do cargo eletivo poderão ingressar com a demanda.

Assim, de acordo com o que foi falado até o momento, a intervenção litisconsorcial seria plenamente aceitável também na ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Ou seja, Ministério Público e o suplente do cargo eletivo poderão ingressar como litisconsortes do partido político, caso este ajuíze a demanda no prazo oportuno.

A respeito da participação do suplente, Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge se manifestam no sentido de que seria plenamente admitida, apesar de entenderem que se trataria de assistência litisconsorcial. Embora, não seja admissível tal conclusão, dadas as premissas estabelecidas no presente trabalho, o entendimento exposto pelos eminentes doutrinadores reforça a possibilidade de participação do suplente, seja como assistente litisconsorcial, seja como interveniente litisconsorcial.²²⁸

Da mesma forma, não há qualquer óbice para a atuação do partido como litisconsorte, caso os demais legitimados ingressem com a demanda e aquele não a tenha ajuizado no prazo em que detém a legitimidade exclusiva para o ajuizamento da ação. Isso porque, o §2º do art. 1º da Res. 22.610 somente amplia o rol de legitimados após um determinado prazo, não retirando a legitimidade originária do partido político, que não ingressou com a demanda nos trinta dias previstos na resolução.

7.1.1.2. *Cidadão-eleitor*

²²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 436.

Em momento anterior do presente trabalho, afirmou-se ser possível a intervenção do cidadão eleitor nas demandas coletivas, desde que haja identidade entre o objeto da demanda em curso e o da Ação Popular. Tal afirmação permanece íntegra quando aplicada ao direito processual eleitoral. Contudo, a dificuldade apresenta-se na verificação da condicionante, qual seja, a identidade entre o objeto das demandas.

A ação popular “tem por objeto específico o de “anular ato lesivo” a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa, (c) ao meio ambiente ou (d) ao patrimônio histórico ou cultural (art. 5º, LXXIII)”.²²⁹ Assim, desde que a demanda coletiva possua mesmo objeto será possível que o cidadão-eleitor ingresse como interveniente litisconsorcial.

Ocorre que, nas ações eleitorais, em sua maioria, não haveria coincidência de objetos. Como alertado alhures, as demandas eleitorais possuem pedido *ex legge*²³⁰, os quais normalmente se referem à perda de mandato eletivo, cassação do registro de candidatura e cominação de multas, entre outros. Não haveria, nestas ações a possibilidade de o objeto consistir na anulação de ato lesivo aos bens jurídicos tutelados pela Ação Popular.

O mais próximo que se poderia chegar da identidade de objetos seria a Ação popular para a “anulação de ato lesivo à moralidade administrativa”. Contudo, haveria óbices para as ações eleitorais potencialmente adequadas a essa extensão.

Com Relação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, embora possa acarretar a anulação da diplomação, caso seja julgada após a diplomação, como prevê o art. 15 da Lei Complementar 64/1990, a ação versa primariamente sobre a elegibilidade/inelegibilidade do candidato. Isto posto, tratar a sua diplomação como ato lesivo à moralidade administrativa extrapolaria o âmbito de interpretação admissível. Uma vez que o que se busca identificar é se o candidato é ou não elegível²³¹, e, portanto, se deve ou não haver o registro da candidatura.

²²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 90.

²³⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

²³¹²³¹ “As causas que podem ensejar esse tipo de ação são as mais variadas possíveis, abrangendo qualquer uma das espécies de inelegibilidade, a exemplo da inexistência de filiação partidária, ausência de idade mínima, omissão de desincompatibilização no prazo devido etc., enfim as

O Ministro Teori Albino Zavascki, afirma que “os vícios do ato administrativo por ofensa à moralidade são derivados de causas subjetivas, relacionadas com a intimidade de quem o edita: as suas intenções, os seus interesses, a sua vontade”.²³² Assim, não é adequado afirmar que a ausência de um dos requisitos para que o candidato se torne elegível se enquadre no conceito de ato lesivo à moralidade administrativa.

Pela mesma razão, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, também não poderia admitir o cidadão-eleitor como colegitimado, visto que apesar da proximidade, não é possível afirmar que haveria identidade de objeto. A AIME tem por objetivo “investir contra a diplomação, a ela se opondo, com a finalidade de obter, ao final, o decreto judicial de sua invalidade, de sua nulidade, em razão de vícios referidos no texto da Lei Maior: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.²³³

Note-se que, embora a AIME tenha como objetivo a anulação do ato de diplomação, com base em uma conduta viciada do candidato diplomado, o seu objetivo não é a anulação do ato imoral praticado pelo candidato eleito. A AIME visa a anulação do ato de diplomação, como uma consequência reflexa da imoralidade do ato praticado pelo candidato.

Por fim, a Representação por conduta vedada praticada pelos agentes públicos em Campanha eleitoral, com relação à qual também poder-se-ia cogitar a intervenção litisconsorcial do cidadão-eleitor, possui objeto distinto da ação popular. Primeiramente, objetiva a suspensão da conduta vedada (Art. 73, §4º da Lei 9.504/97), quando for o caso, e a cominação de multa. Não há como confundir os objetos de ambas demandas, o que impossibilita a aceitação da intervenção litisconsorcial, senão pelos legitimados previstos na lei eleitoral.

No entanto, isso não quer dizer que o cidadão esteja totalmente impedido de contribuir para a fiscalização do processo eleitoral. Isso porque, no Resp nº 9.688, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se que: “o eleitor, como tal,

tipificações elencadas por lei cuja função é asseverar que o pré-candidato não possui as condições mínimas para o exercício do mandato eletivo”. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 258)

²³² ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 95.

²³³ COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 176.

carece de legitimidade para constituir relação processual de ação de impugnação de candidatura; mas se denuncia fundamentadamente uma inelegibilidade, estou em que o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a ilegitimidade para impugnar; há de decidir de ofício sobre o ponto”.²³⁴

O entendimento adotado pelo Ministro Sepúlveda pertence foi consolidado pelo TSE por meio da edição de Resoluções, estando presente disposição a respeito da chamada “Notícia de Inelegibilidade” na Res. 23.373 de 2012, que traz a seguinte previsão:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

§ 1º O Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral

§ 2º No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações.

Tal disposição foi replicada na Res. 23.405 de 2014, em seu art. 41. Embora não se trate de hipótese de atribuição de legitimidade ativa ao cidadão-eleitor, tal qual ocorre na ação popular, a consolidação da possibilidade de o cidadão levar ao conhecimento do magistrado notícia de inelegibilidade amplia a proteção do bem jurídico eleitoral e surge como um avanço em direção à uma participação mais ampla do eleitorado na tutela da lisura das eleições.

Entretanto, deve-se dar atenção à redação do §2º do referido artigo, uma vez que dispõe que “será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações”. Apesar da redação vaga, a interpretação só admite uma conclusão possível: recebida a notícia de inelegibilidade, deverá o juiz eleitoral encaminhar ao Ministério Público eleitoral que irá conduzir a demanda. E, para essa demanda cujo polo passivo é ocupado pelo *parquet*, e não pelo cidadão, é que se deve adotar o procedimento previsto para as impugnações. Visto que, não é da *ratio*

²³⁴ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9688, Acórdão nº 12375 de 01/09/1992, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 4, Tomo 4, Página 134 PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/1992 DJ - Diário de Justiça, Data 21/09/1992, Página 15639.

essendi da notícia de inelegibilidade atribuir legitimidade ativa ao eleitor, mas, tão somente, evitar que se castre a possibilidade de provocação de um tema que pode ser conhecido de ofício pelo magistrado.²³⁵

7.2. ASSISTÊNCIA SIMPLES

Demonstrado o cabimento da Intervenção litisconsorcial nas hipóteses tratadas no item anterior, cabe analisar outra modalidade de participação de terceiros no processo civil eleitoral, qual seja, a assistência simples. Inicialmente, é importante destacar que, embora tenha sido feita ressalvas quanto à utilização de modalidades interventivas do Código de Processo Civil no microsistema de processo coletivo, isso não impede a sua utilização quando não houver norma interna do microsistema apta a tutelar determinadas situações de fato.

A assistência simples resta bastante esvaziada em função da premissa adotada neste trabalho, qual seja: a existência de litisconsórcio passivo necessário entre candidato e partido no polo passivo da demanda, quando a demanda tiver aptidão de afetar mandato ou registro de candidatura.

A doutrina e a jurisprudência²³⁶ baseiam a autorização da intervenção por meio da assistência no fato de que “o interesse para fins de assistência no processo eleitoral

²³⁵ PEREIRA, Luiz Fernando C. O reconhecimento de ofício da inelegibilidade. Revista Brasileira de Direito Eleitoral [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul./dez. 2009.

²³⁶ Nesse sentido tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral: “Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. [...]. Vereador. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90. Partido político. Assistência litisconsorcial. Inexistência. Assistência simples. Deferimento. Ausência de atuação do assistido. Recurso autônomo do assistente. Inviabilidade. Não conhecimento. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ‘nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura’. [...]. 2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido.” (Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 30.11.2010 no ED- AgR-RO nº 69387, rel. Min. Marcelo Ribeiro e o Ac. de 11.11.2010 no ED-AgR-REspe nº 89698, rel. Min. Hamilton Carvalhido.); “[...] Intervenção. Assistente simples. - É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil. [...]” (Ac. de 1º.7.2011 no AgR-AI nº 185408, rel. Min. Arnaldo Versiani.); “[...] I - Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende

se manifesta no reflexo que a decisão, tratando de direitos do candidato, traz para o partido, atingindo sua posição jurídico-eleitoral”.²³⁷ Assim, seria realmente necessário que fosse concedido ao partido político ou mesmo à coligação à qual pertence o candidato, a possibilidade de auxiliá-lo na condução do feito. Nesse sentido se manifesta José Jairo Gomes²³⁸, afirmando que, embora o partido político não seja parte na Ação de Investigação Judicial Eleitoral “é intuitivo seu interesse de que a sentença lhe seja favorável”²³⁹. E, continua, afirmando que “a assistência em tela é de natureza simples, não sendo admitida a litisconsorcial ou qualificada”.²⁴⁰

Contudo, como visto, o partido político deverá integrar o polo passivo da demanda desde o início, motivo pelo qual não haveria que se falar em assistência, mas em litisconsórcio passivo necessário. A única hipótese em que se parece possível admitir a assistência simples é o ingresso da coligação enquanto assistente simples, quando a demanda tiver aptidão a prejudicar o mandato ou o registro de candidatura.

A coligação é “junção de partidos, formada por no mínimo duas agremiações, de forma provisória, visando ao objetivo de alcançar êxito na disputa de um pleito”.²⁴¹ Portanto, é da natureza da coligação a sua provisoriedade, visto que esta só se destina a aumentar as chances dos partidos que a compõe em obter êxito no pleito eleitoral. Em função disso, as coligações não recebem o mesmo tratamento dos

concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada. [...]” (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33498, Acórdão de 23/04/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 12/05/2009, Página 18).

²³⁷ MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos. *Intervenção de terceiros no processo eleitoral*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 131-148.

²³⁸ Sobre o tema se manifesta o autor da seguinte forma: “Todavia, a agremiação política pode apresentar-se no feito como assistente, que constitui relação inconfundível com o litisconsórcio. Seu interesse é evidente. Inclusive – consoante lembrou Costa (2004:27) – detém a agremiação ‘direito subjetivo próprio (= não ao mandato) que pode ser afetado ou beneficiado por decisão favorável ou desfavorável ao candidato, (...)’.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 363. p. 454)

²³⁹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 363.

²⁴⁰ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 363.

²⁴¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 96.

partidos, e com eles não se confundem, formando pessoa jurídica distinta dos partidos jurídicos dela integrantes.²⁴²

E, mesmo quando da discussão a respeito da titularidade ser do partido ou do candidato eleito, o Tribunal Superior Eleitoral já havia se manifestado que o mandato não é da coligação, “cabendo a vaga decorrente de eventual perda de mandato em razão de desfiliação injustificada aos suplentes do partido, observada a ordem de votação”.²⁴³

Apesar de receber tratamento diferente daquele atribuído aos partidos políticos, as coligações, como visto, possuem legitimidade ativa para as demandas eleitorais, como regra. Porém, quando se trata de demandas que versam sobre perda de mandato ou cassação de registro a legitimidade passiva se limita ao partido e ao candidato em litisconsórcio. Contudo, a coligação pode vir a ser afetada de maneira reflexa pela decisão proferida no processo ajuizado em face de partido e candidato que a integrem.

Deve, por tal motivo, o ingresso da coligação deve ser admitido no feito. Porém, não se trata, na hipótese ora trabalhada, de situação autorizativa de litisconsórcio necessário ou intervenção litisconsorcial, visto que o terceiro não é titular da relação jurídica posta em juízo, nem poderia ter figurado como parte desde o começo da demanda.

A situação se amolda, de forma mais adequada, à assistência simples que decorre, da possibilidade de os efeitos da decisão desfavorável a uma das partes afetar diretamente a sua relação jurídica com esta. Tal hipótese autorizativa enquadra-se perfeitamente nas ações em que determinado candidato poderá sofrer a perda de mandato ou ser impedido de realizar o seu registro e a coligação à qual pertence será afetada pela decisão proferida.

²⁴² “Tem denominação própria independente dos partidos e apresenta sempre um representante que terá atribuições idênticas às do Presidente do partido, especialmente no trato das questões eleitorais perante a Justiça Eleitoral”. (AIETA, Vânia Siciliano. FROTA, Leandro Mello. *Partidos Políticos*. In: ÁVALO, Alexandre. ANDRADE NETO, José de. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O Novo Direito Eleitoral Brasileiro: manual de Direito Eleitoral*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 140).

²⁴³ BERNARDO, Clarissa campos. BAHIA, Cláudio José Amaral. *Breve ensaio acerca da (in) fidelidade partidária*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 111.

Importante recordar que a coligação não figura como litisconsorte passivo necessário do candidato e do partido político nas demandas que versam sobre perda do mandato eletivo ou negativa de registro de candidatura.²⁴⁴ Contudo, é evidente que a relação jurídica existente entre a coligação e o seu integrante réu na ação eleitoral será afetada pela decisão proferida em tais processos.

Ademais, uma vez que a coligação se origina da associação de várias agremiações, ela também representa o interesse de seus diversos integrantes. Nesse sentido, a cassação do registro de um candidato integrante da coligação, afeta diretamente a relação existente entre a coligação e o candidato/partido integrante. Assim, é imprescindível que seja concedido ao partido político ou mesmo à coligação à qual pertence o candidato, a possibilidade de auxiliá-lo na condução do feito.

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, caput, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade. 2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado. 3 - Embargos de declaração não conhecidos. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89698, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010)

Em suma, é admitido o ingresso da coligação como assistente simples, em ação que possua como pedido a cassação do mandato eletivo ou a negativa do registro de candidatura. Nos demais casos inexistirá interesse de terceiro que justifique a sua intervenção no feito, posto que os potenciais interessados já integram a demanda enquanto litisconsortes necessários.

Quanto ao procedimento da assistência, não há maiores dificuldade, visto que, o procedimento previsto no Código de Processo Civil é bastante simples, o que não acarretaria maiores atrasos ao processo em curso, bem como o assistente recebe o

²⁴⁴ Sobre o tema vide item 5.1.2.2.

processo no estado em que se encontra (Art. 50, parágrafo único, Código de Processo Civil).

O terceiro que deseje ingressar como assistente deverá proceder como prescreve o art. 51 do CPC. Tal dispositivo é plenamente compatível com o processo eleitoral e o rigor dos prazos inerentes à matéria por ele tutelada, já que na hipótese de impugnação ao pedido de ingresso do assistente, o processo não será suspenso, e o incidente deverá ser julgado em apartado.

Somente a título de esclarecimento, não há razões para que se deva observar o prazo prescricional da ação eleitoral, como ocorre na intervenção litisconsorcial. Posto que, o assistente possui papel totalmente distinto do interveniente litisconsorcial e o parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição.

7.3. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO

Da mesma forma que é possível, apesar de esvaziadas as hipóteses, assistência no processo eleitoral, possui vasta admissibilidade na doutrina e na jurisprudência o recurso de terceiro prejudicado. Tito Costa, em obra dedicada aos Recursos Eleitorais, ressalta a admissibilidade da intervenção de terceiros prejudicados em recurso eleitoral. Destacando, ainda, que “o TSE tem reconhecido, em princípio, a legitimação para que terceiros prejudicados possam recorrer de decisão em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 499 do CPC, que tem aplicação subsidiária no processo eleitoral”.²⁴⁵

A doutrina processualista tradicionalmente vincula a figura do recurso de terceiro prejudicado com a do assistente. Ocorre, que, como alerta Cássio Scarpinella Bueno, “o recurso de terceiro prejudicado tende a abranger um maior número de

²⁴⁵ COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 65.

situações que a assistência,(...)”.²⁴⁶ Isto posto, deve se buscar identificar o interesse recursal do interveniente a fim de definir os legitimados para recorrer, nos moldes do art. 499 do CPC.

No processo eleitoral é possível identificar duas situações distintas em que haverá interesse do terceiro para a interposição de recurso. O primeiro caso é aquele dos colegitimados para ajuizar a demanda eleitoral. Neste caso, da mesma forma que se admite o ingresso no curso do processo enquanto interveniente litisconsorcial, há que se admitir a possibilidade de interposição de recurso das decisões proferidas no curso do processo.

Assim, qualquer dos legitimados para ingressar com a demanda eleitoral, poderá recorrer quando a decisão for desfavorável ao interesse da coletividade, uma vez que no prejuízo sobre o bem jurídico coletivo tutelado pelo processo eleitoral é que repousa o interesse do colegitimado.

Sobre o terceiro colegitimado Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge, salientam que este poderia, “na mesma condição, e com fulcro na mesma situação jurídica, ingressar como assistente ou terceiro prejudicado, ainda que o nome jurídico adequado para este ingresso seja de ‘intervenção litisconsorcial ulterior sem a ampliação do objeto’”.²⁴⁷

Seguindo a abordagem sobre o tema, Marcelo Abelha e Flávio Cheim destacam o fato de que a discussão a respeito da possibilidade de o candidato interessado na procedência da ação em face do outro candidato eleito não deve perpassar a esfera do interesse individual daquele. Visto que, uma vez que é colegitimado para o ajuizamento da demanda eleitoral, o que se deve ter em mente é que o seu ingresso no feito deve se dar com o intuito de tutelar o interesse difuso eleitoral.

Nas palavras dos autores “a análise da ‘situação do segundo colocado’ para saber se ele teria interesse jurídico próprio em intervir na demanda é equivocada porque transfere a discussão para uma natureza privada de um direito que não tem este

²⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 197.

²⁴⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 453.

viés de forma alguma”.²⁴⁸ Assim, consubstancia-se em uma discussão em vão, visto que basta identificá-lo enquanto colegitimado, e, portanto, autorizado a ingressar com recurso, mesmo que não tenha participado da relação jurídica processual até aquele momento.

Ocorre que, seguindo na contramão desse entendimento está a Súmula 11 do TSE, ao afirmar que “no processo de registro de candidatos, o partido que não impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Trata-se de posicionamento absolutamente questionável, ao qual será dedicado tratamento destacado no momento oportuno.

Quanto à outra hipótese autorizativa de interposição de recurso por terceiro, trata-se daqueles terceiros que estariam aptos a ingressar no feito por meio da assistência simples. Há, neste caso, prejuízo evidente, como já foi analisado ao tratar da justificativa para o seu ingresso na demanda em curso enquanto assistente.

Desta forma, a coligação que não houver ingressado na demanda em curso, enquanto assistente simples do candidato e do partido situados no polo passivo da demanda, poderão interpor recurso na condição de terceiros prejudicados a fim de auxiliá-los na ação eleitoral.

7.3.1. Súmula 11 do TSE

O Tribunal Superior Eleitoral publicou em 30 de outubro de 1992 a Súmula 11, segundo a qual “No processo de registro de candidatos, o *partido* que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Trata-se de entendimento restritivo com relação à interposição de recurso de terceiro prejudicado pelo partido político em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

²⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 453.

Não bastasse a referida restrição, é possível encontrar na jurisprudência do TSE julgados que interpretam ampliativamente a súmula, impedindo o recurso de qualquer dos demais colegitimados que não tenham impugnado o registro de candidatura originalmente. Vejamos:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 937944, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2010, Página 69)

O julgado supracolacionado alarga o âmbito de incidência da Súmula 11 do TSE, vedando o recurso de todos os demais colegitimados. Não se trata de entendimento isolado, visto que presente em inúmeros acórdãos daquela Corte, dentre os quais é possível citar: AgR-REspE 32.345, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 28.10.2008; REspE 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, 22.09.2004; EDcl-REspE 17.712, Rel. Min. Garcia Vieira, 09.11.2000.

O entendimento adotado pelo TSE não se sustenta, tendo em vista que o recurso é mera continuação do direito de ação, e, se em tese, “existem vários legitimados para a propositura da demanda, igualmente todos eles possuem legitimidade *ad processum* para nela atuar, seja em primeiro grau, seja em grau recursal”.²⁴⁹

Não há, nos vários julgados citados, qualquer elemento que justifique o posicionamento adotado pelo TSE. É importante lembrar que o direito eleitoral tutela interesse difuso, busca a proteção da democracia, e, portanto, o que se deve buscar é a ampliação das formas de tutela. Havendo um maior número de legitimados para a interposição de recurso, prestigia-se o direito difuso que está em jogo no curso do processo.

Apesar da existência dessa corrente no TSE, há sinais de que tal posicionamento está sendo revisto. Isso porque, nas eleições de 2014, foi publicada a Resolução 23.405, pelo Min. Dias Toffoli, que prevê em seu Art. 50, §5º que “o Ministério

²⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 308.

Público Eleitoral poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro”.

Trata-se, evidentemente, de revisão do entendimento veiculado pela Súmula 11 do TSE, embora não tenha havido a sua revogação expressa. Apesar de a resolução se destinar a regulamentar somente os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições de 2014, demonstra que há entendimentos diversos daquele enunciado pela Súmula 11 que vigora desde 1992.

É possível, inclusive, ir além, pois, a autorização ao Ministério Público para que recorra mesmo que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro é advinda do entendimento de que seria sujeito que atua em prol do interesse coletivo, e não um interesse próprio. Visto que, caso assim não fosse, não haveria porque fazer distinção entre o Ministério Público e os demais colegitimados.

Desta feita, bastaria admitir o fato de que todos os legitimados para a demanda eleitoral atuam enquanto legitimados autônomos, em busca da tutela de um interesse difuso, para afastar de uma vez a vigência do enunciado da Súmula 11 do TSE. Embora não seja, ainda, esse o estado atual da jurisprudência, a autorização ao *parquet* indica um caminho que pode ser seguido até que se admita o caráter coletivo da demanda eleitoral.

8. CONCLUSÃO

1. O Código de Processo Civil, amparado em uma visão individualista do processo se mostra inapto a tutelar diversas situações jurídicas. Apesar disso, permanece exercendo papel crucial no direito processual brasileiro, de emanar princípios e amparar a legislação especial através das regras gerais nele previstas, que podem também ser aplicadas na hipótese de lacuna legislativa.

2. A Constituição Federal de 1988 concretizou mudanças robustas em todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no processo civil, ao atribuir um enfoque coletivo às garantias fundamentais e instrumentalizar, por meio de ações coletivas previstas expressamente, a tutela de direitos difusos e coletivos.

3. Decorrência dessa nova postura constitucional é o surgimento de novos diplomas voltados à tutela coletiva, que deram origem a um microsistema de direito coletivo. Dessa forma, os diversos diplomas que versam sobre direito coletivo passaram a interagir mutuamente, se prestando a complementar eventuais lacunas legislativas existentes e possibilitar a interpretação de seus diversos dispositivos de forma consentânea com os interesses coletivos por eles tutelados.

4. O Direito eleitoral, e seus diplomas, integram o microsistema de processo coletivo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado possui natureza jurídica de direito difuso, “um direito difuso decorrente da legitimidade, normalidade e integridade do pleito eleitoral”.²⁵⁰

5. A adoção do entendimento de que o direito eleitoral está inserido no microsistema de direito coletivo implica uma série de consequências, entre as quais está a necessidade de que se busque inicialmente dentro do próprio microsistema soluções para eventuais lacunas existentes, e somente depois, sejam utilizadas as disposições do Código de Processo Civil.

6. Posto que demanda coletiva, os legitimados para ingressar com as demandas eleitorais são “legitimados autônomos”, visto que demandam em juízo direito do qual

²⁵⁰ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 577.

não são titulares, e que não é possível identificar o titular exato, uma vez que possui natureza difusa.

7. O mandato eletivo não é de titularidade exclusiva do candidato ou do partido político. Isso porque, ambos detêm de maneira conjunta a titularidade do mandato eletivo, formando com o eleitor uma relação tricotômica “eleitor-candidato-partido”. Não há falar em mandato eletivo sem qualquer de seus três sujeitos, bem como a possibilidade de exclusão do partido ou do representante eleito se dará com base na fidelidade ou não ao eleitor, baseando-se no programa e diretrizes prometidos durante a campanha eleitoral.

8. Em todas as demandas que versem sobre o registro de candidatura ou cassação do mandato eletivo haverá a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre partido político e candidato. Uma vez que, a titularidade do mandato eletivo é simultaneamente do partido e do representante eleito, logo, inevitável concluir que qualquer demanda que possa afetar a titularidade do mandato eletivo exigirá a presença de ambos em litisconsórcio passivo necessário.

9. As modalidades interventivas previstas no Código de Processo Civil precisam de uma análise atenta a fim de viabilizar a sua importação para o processo eleitoral. Isso porque, dado seu caráter individualista, são várias as situações em que não será possível a importação pura e simples, demandando do intérprete as devidas ponderações e ajustes nas modalidades interventivas tradicionalmente previstas no CPC.

10. Uma vez que o direito processual eleitoral está inserido no microssistema de processo coletivo é necessário buscar neste figuras interventivas mais adequadas à tutela do direito coletivo. Por tal motivo, a opção por se referir a modalidades de “participação de terceiro” no processo eleitoral, e não “intervenção de terceiros”, a fim de desvincular exclusivamente das modalidades previstas no Código de Processo Civil.

11. Admite-se a Intervenção Litisconsorcial dos terceiros colegitimados ativos para a demanda eleitoral. Trata-se de modalidade de participação de terceiro distinta da assistência, visto que no processo eleitoral não há que se falar em titular da relação jurídica posta em juízo. Assim, qualquer um dos colegitimados poderá

ingressar na demanda já em curso, desde que observado o prazo prescricional de cada ação eleitoral.

12. Apesar das disposições constantes da Lei de Ação Popular, o cidadão-eleitor não poderá ingressar como interveniente litisconsorcial uma vez que não possui legitimidade para ingressar com a ação eleitoral, bem como não há a identidade de objetos entre as ações eleitorais e a ação popular capaz de autorizar a referida modalidade de participação do terceiro. Porém, está autorizado a formular notícia de inelegibilidade que será conhecida pelo juiz eleitoral e conduzida pelo representante do Ministério Público.

13. Em relação ao polo passivo da demanda eleitoral é admissível a assistência simples das coligações nas ações eleitorais aptas a acarretar a perda de mandato eletivo ou negativa de registro de candidatura. Uma vez que, ocorrendo uma das duas situações a coligação poderá ser afetada indiretamente através da relação jurídica existente entre ela e os réus na demanda eleitoral.

14. Tanto os colegitimados quanto aqueles que poderiam ter ingressado na demanda em curso como assistentes simples podem interpor recurso de terceiro prejudicado em face de decisão proferida em processo do qual não participaram, seja como litisconsortes ou assistentes.

15. A Súmula 11 do TSE que afasta a possibilidade de recurso do Ministério Público contra a decisão na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura da qual não tenha participado como parte no processo vai de encontro à proteção do direito difuso tutelado pelo direito eleitoral. Nesse sentido é a Res. 23.405 que autoriza a interposição de recurso pelo Ministério Público mesmo que não tenha sido parte no feito.

9. BIBLIOGRAFIA

AGRA JÚNIOR, Walter. *Infidelidade partidária: Ativismo judicial. Efeitos e consequências para os suplentes*. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) *Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

AGRA, Walber de Moura. CAVALCANTI, Francisco Queiroz. *Comentários à nova lei eleitoral: lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALPA, Guido. *Interessi diffusi*. Revista de Processo, São Paulo; nº 81, ano 21, p. 146, Jan-Mar. 1996.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Breves considerações sobre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 182-190.

ALVIM, Thereza. *Da assistência litisconsorcial no código brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo; nº 11/12, ano 3, p. 45, Jul-Dez. 1978.

ANDERSEN JR., Dirceu A. *Breves comentários à Resolução nº22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral*. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. STRAPAZZON, Carlos Luiz. (Coord). *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Sobre o chamamento à autoria*. Revista de Processo, São Paulo; nº 27, ano 7, p. 49, Jul-Set. 1982.

ARMELIN, Donaldo. *Dos Embargos de terceiro*. Revista de Processo, São Paulo; nº 62, ano 16, p. 40, Abr-Jun. 1991.

ÁVALO, Alexandre. ANDRADE NETO, José de. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O Novo Direito Eleitoral Brasileiro: manual de Direito Eleitoral*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARBOSA, Marcos Elias de Freitas. *Anotações sobre a ação de impugnação de mandato eletivo*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 68, p. 105, Out. 1992.

BARRETTO, Lauro. *Das representações no direito processual eleitoral – Representações do art. 96 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)*. Bauru: Edipro, 2006.

BARROS, Hélio Cavalcanti. *Intervenção de terceiros no processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

BASTOS, Celso. *A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 23, p. 36, Jul-Set. 1981.

BORGES, Marcos Afonso. *Intervenção de terceiros*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 68, p. 7, Out-Dez. 1992.

BRASIL. Código de processo civil. Código de processo civil: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZAID, Alfredo. *Considerações sobre o mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1992.

CAGGIANO, Mônica Herman S. *Direito Eleitoral no Universo Jurídico*. In: CAGGIANO, Mônica Herman S. (Coord.) *Direito Eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAGGIANO, Mônica Herman S. (Coord.) *Direito Eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. Traduzido por Douglas Dias Ferreira. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A admissão do assistente qualificado no processo civil – Algumas considerações sobre o adquirente de direito litigioso e sua intervenção*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em*

homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 54-64.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMBI, Eduardo. Código modelo de processos coletivos para Ibero-América. In: DELFINO, Lúcio *et al.* (Coord.). *tendências do moderno processo civil brasileiro: aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias: estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 233-255.

CÂNDIA, Eduardo. *Sistema policêntrico do processo coletivo as antinomias jurídicas na temática da legitimidade coletiva ativa*. Revista dos Tribunais, São Paulo; Vol. 911, p. 73, Set. 2011.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 11 ed. Bauru: Edipro.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros no CPC, de lege ferenda*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 159, p. 119, Mai. 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil. V.1*. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CARVALHO, Washington Rocha de. *Alguns aspectos dos recursos para terceiro prejudicado*. In: DELFINO, Lúcio *et al.* (Coord.). *Tendências do moderno processo civil brasileiro: aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitórias: estudo em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 575-594.

CHIAPELLI, Alberto. *Il rimedio Dell'oposizione del terzo nella dotrina e nella giurisprudenza italiana*. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1907.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) *Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrado. TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile. I. Il processo ordinario di cognizione*. 4ª ed. Bologna: Mulino, 2006.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionali e “giusto processo”*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 90, p. 95, Abr-Jun. 1998.

CONEGLIAN, Olivar. *Eleições: Radiografia da Lei 9.504/97*. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CORRÊA, Gilberto Niederauer. *Aspectos penais e processuais no código eleitoral*. Revista dos Tribunais, São Paulo; Vol. 698, p. 463, Dez. 1993.

COSTA, Adriano Soares da. *Direito processual eleitoral*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito eleitoral*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

COSTA, José Rubens. *Ação de impugnação de mandato eletivo – litisconsórcio necessário*. Revista dos Tribunais, São Paulo; Vol. 765, p. 111, Jul. 1999.

COSTA, Tito. Ação de impugnação de mandato eletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo; Vol. 639, p. 17, Jan. 1989.

COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 8. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Causa de pedir e intervenção de terceiros*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo; Vol. 662, p. 47, Dez. 1990.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

DELGADO, José Augusto. *A contribuição da justiça eleitoral para o aperfeiçoamento da justiça*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo; Vol. 718, p. 317, Ago. 1995.

DIDIER JR., Fredie. *Assistência, recurso de terceiro e denúncia da lide em causas coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411-458.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14^a ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro – Juízo de admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Conceito de processo jurisdicional coletivo*. *Revista de Processo*, São Paulo; Vol. 229, p. 273, Mar. 2014.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. 7^a ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomo I. 3^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros em processo cautelar*. Doutrinas essenciais de processo civil, São Paulo; Vol. 5, p. 889, Out. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. *O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Vol. 3, n. 1, p. 84-94., jan./jul. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Intervenção de terceiros no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

FÁVILA, Ribeiro. *Abuso de poder no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FICHTNER, José Antônio. *Impugnação de Mandato Eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FRASCATI, Jacqueline Sophie Perieto Guhur. *Notas para a compreensão do contencioso da apresentação ou registro das candidaturas das eleições políticas, sob o enfoque dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo; Vol. 58, p. 174, Jan. 2007.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 210, p. 81, Ago. 2012.

FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *Ações coletivas e intervenções de terceiros*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 233-247.

GARCIA, Julio César. *A multidimensionalidade do bem ambiental e o processo civil coletivo brasileiro*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo; Vol. 36, p. 110, Out. 2004.

GOMES, Suzana de Camargo. *A justiça eleitoral e sua competência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

GONÇALVES, Guilherme de Salles. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. STRAPAZZON, Carlos Luiz. (Coord). *Direito Eleitoral Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A tutela jurisdicional dos interesses difusos*. Revista de Processo, São Paulo; nº 14/15, ano 6, p. 25, Abr-Set. 1979.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 43, p. 19, Jul. 1986.

GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

IRTI, Natalino. *L'età della decodificazione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1999.

JOÃO, Ivone Cristina de Souza. *Litisconsórcio e Intervenção de terceiros na tutela coletiva*. São Paulo: Fiuza Editores, 2004.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JORGE, Flávio Cheim. MACHADO, Marcelo Pacheco. *O direito processual eleitoral e a aplicabilidade das técnicas processuais civis: um enfoque especial no recurso*

contra diplomação e na assistência litisconsorcial. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 132, p. 95, Fev. 2006.

JORGE, Flávio Cheim. *Notas sobre o chamamento ao processo*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 83, p. 69, Jul. 1996.

JORGE, Flávio Cheim. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Aspectos processuais do direito eleitoral: a ação de impugnação de registro de candidato, a ação de investigação judicial eleitoral e a representação do art. 96 da Lei das Eleições*. In: COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. SANTOS, Ludgero F. Liberato dos. *As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlatos: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LACP?*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE. Belo Horizonte, ano 4, n. 6., p. 63-81, jan/jun. 2012.

JORGE, Flávio Cheim. *Sobre a admissibilidade do chamamento ao processo*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 93, p. 109, Jan. 1999.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

JORGE, José Alfredo Luiz. *Direito Eleitoral: Causas legais de inelegibilidade, Ação de Impugnação de Registro, Ausência de Prova de Desincompatibilização*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Fidelidade partidária*. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado. AGRA, Walber de Moura. (Coord.) *Direito Eleitoral e Democracia – Desafios e Perspectivas*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010. p. 264.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos

posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.

LOTUFO, Renan. *Da oportunidade da codificação civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Ações eleitorais e direito sancionador*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo; Vol. 32, p. 281, Jul. 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O processo de perda do mandato eletivo em razão de desfiliação sem justa causa: a infidelidade partidária à luz da Resolução nº 22.610/TSE*. In: COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Código eleitoral interpretado: normas eleitorais complementares (Constituição federal, lei de inelegibilidade, lei dos partidos políticos, lei das eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral)*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MALCHER, Wilson de Souza. *Intervenção de terceiros nas ações coletivas*. Curitiba: Juruá, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos – Conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS NETTO, Modestino. *Da acumulação de ações e intervenção de terceiros*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas.

MASCARENHAS, Paulo. *Lei eleitoral comentada: Eleições 2004*. 6 ed. LEME, SP: RCN Editora. 2004.

MAZZEI, Rodrigo Reis. NOLASCO, Rita. (Coord.) *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *O Código Civil de 2002 e a sua interação com os microssistemas e a Constituição Federal – Breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Niklas Luhmann*. Pensamento jurídico: Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, ano 1, n. 1, p. 256. jan./jun. 2011.

MAZZEI, Rodrigo Reis. *O manejo dos declaratórios pelo “terceiro prejudicado”*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 861-936.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Henrique. *Direito Eleitoral para concursos*. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MENDONÇA JR., Delosmar. *Manual de Direito Eleitoral*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral: Análise Panorâmica. De acordo com a Lei 9.504/97*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MILHOMENS, Jônatas. *Da intervenção de terceiros*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”*. Revista de Processo, São Paulo; nº 28, ano 7, p. 49, Out-Dez. 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O neoprivatismo no processo civil*. In: Temas de Direito Processual, 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Mario de Assis. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1932.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. 1. ed. Bauru, SP: Edipro, 1996.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos. Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Flexibilização do binômio “processo tradicional”/”processo coletivo”*: Breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 189, p. 53, Nov. 2010.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. NETO, Francisco Vieira Lima. *Notas sobre o devido processo constitucional, o litisconsórcio e os processos coletivos*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 191, p. 19, Jan. 2011.

ORTIZ, Carlos Alberto. *Embargos de Terceiro*. Revista de Processo, São Paulo; nº 29, ano 8, p. 154, Jan-Mar. 1983.

PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. *Estudo comparativo da intervenção de terceiros no atual sistema e no projeto do novo código de processo civil (PLS 166/2010)*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 2013, p. 26.1, Nov. 2012.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito Eleitoral Aspectos Processuais. Ações e Recursos*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *O reconhecimento de ofício da inelegibilidade*. Revista Brasileira de Direito Eleitoral [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul./dez. 2009.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Tutela coletiva no direito eleitoral – Controle social e fiscalização das eleições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

- PINTO, Ferreira. *Código Eleitoral Comentado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. *O Terceiro Recorrente*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 59, p. 27, Jul. 1990.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. 5ª ed. Napoli: Jovene Editore, 2006.
- PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbook, 2002.
- PRATA, Edson. *Embargos de terceiro*. Revista de Processo, São Paulo; nº 24, ano 6, p. 205, Out-Dez. 1981.
- RASLAN, Alexandre Lima. *Infidelidade partidária (Resolução nº 22.610/2007 – TSE): legitimidade ativa do Ministério Público e temas relacionados*. In: COSTA, Daniel Castro Gomes. (Org.) *Temas Atuais de Direito Eleitoral – Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.
- REALE, Miguel. *Direito Eleitoral*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo; Vol. 18, p. 32, Jan. 1997.
- REIS, Márlon. *Direito eleitoral brasileiro*. Brasília: Alumnus, 2012.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- RIGHI, Eduardo. *As divergências na conceituação da assistência simples e litisconsorcial*. In: DIDIER JR., Fredie. CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. [et al.]. (coord.) *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos – Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 199-209.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Nomeação à Autoria*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2009.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública*. In: DIDIER JR., Fredie. (Org.). *Ações Constitucionais*. Salvador: Juspodium, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral*. In: WAGNER, L. G. Costa. CALMON, Petrônio. *Direito Eleitoral: estudos em homenagem ao Desembargador Mathias Coltro*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. *Manual de direito eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil: teoria geral: premissas e institutos fundamentais...* 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *Intervenção de terceiros – A Oposição*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ROSAS, Roberto. *Justiça eleitoral. Modelo e importância*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo; Vol. 27, p. 27, Abr. 1999.

ROSAS, Roberto. *O sucesso da justiça eleitoral*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo; Vol. 2, p. 137, Jul. 1998.

SALGADO, Eneida Desiree.(Coord.) *Sistemas Eleitorais: Experiências Iberoamericanas e Características do Modelo Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANCHES, Sydney. *Denúnciação da lide*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 34, p. 47, Abr-Jun. 1984.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. 3ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Assistência litisconsorcial*. Revista de Processo, São Paulo; nº 30, ano 8, p. 9, Abr-Jun. 1983.

SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

SOUSA, José Franklin de. *Intervenção de terceiros e coisa julgada*. Leme: J.H.Mizuno, 2007.

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. *Dos efeitos infringentes dos embargos de declaração no processo eleitoral*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 84, p. 310, Out. 1996.

SOUZA, Antonio Fernando Barros e Silva de. *Recurso ordinário eleitoral – litisconsórcio necessário – Julgamento sem prévia decisão de suspeição*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 74, p. 150, Abr. 1994.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Assistência coletiva simples: a intervenção dos substituídos nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos*. In: DIDIER JR., Fredie.

STOCO, Rui. STOCO, Leandro de Oliveira. *Ação de impugnação de mandato eletivo: aspectos civis, processuais, penais e políticos*. Revista dos Tribunais, São Paulo; Vol. 847, p. 65, Mai. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. *O código civil, os chamados microssistemas e constituição: premissas para uma reforma legislativa*. In: *Problemas de direito civil*. Gustavo Tepedino (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Partes e legitimidade nas ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 180, p. 9, Fev. 2010.

THE ROMAN LAW LIBRARY. *Corpus Iuris Civilis*. Livro 42. Disponível em: <<http://droitromain.upmf-grenoble.fr/>>. Acesso em: 14/08/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Intervenção de terceiros no processo civil: denúncia da lide e chamamento ao processo*. Revista de Processo, São Paulo; nº 16, ano 4, p. 49, Out-Dez. 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. MELO, Alexandre. BAHIA, Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TROCKER, Nicolò. *L'intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè, 1984.

TUCCI, Rogério Lauria. *Ação civil pública*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 65, p. 182, Jan-Mar. 1992.

USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VALLEJO, Eduardo Lucio. *Intervencion de terceros en el proceso civil, penal y laboral*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 35, p. 111, Jul. 1984.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELLOZA, Rubens Tarcísio Fernandes. *Denúnciação da lide*. Revista de Processo, São Paulo; nº 14/15, ano 6, p. 87, Abr-Set. 1979.

VENTURI, Elton. *Sobre a intervenção individual nas ações coletivas*. In: DIDIER JR., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 247-276.

VIRGOLINO, Pedro Sobrino Porto. *Quando os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (distinções e semelhanças entre a justiça eleitoral e a justiça comum)*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 208, p. 379, Jun. 2012.

WAGNER, L. G. Costa. CALMON, Petrônio. *Direito Eleitoral: estudos em homenagem ao Desembargador Mathias Coltro*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 497-516.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Da assistência*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 79, p. 201, Jul. 1995.

WATANABE, Kazuo. *Demandas coletivas e os problemas emergentes da prática forense*. Revista de Processo, São Paulo; Vol. 67, p. 15, Jul-Set. 1992.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Tradução de Marina Gascón. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

ZANETI JR., Hermes. *O “novo” mandado de segurança coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.